



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

RESOLUÇÃO CPJ Nº 03/93
REGULAMENTO ADMINISTRATIVO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(c/ alterações ocorridas de 1993 até 2009)

LEIS E RESOLUÇÕES

Maristela Sobreira de C. Gouveia
Chefe do Departamento de Recursos
Humanos - Mat. 81.245-5

ATUALIZAÇÃO EM FEVEREIRO/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

LEIS ESTADUAIS

QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.885 - 25/08/2009 publicada no DOE- 26/08/2009

LEI Nº 8.662 - 16/09/2008 publicada no DOE- 17/09/2008

LEI Nº 8.470 - 08/01/2008 publicada no DOE- 09/01/2008

LEI Nº 7.873 - 28/11/2005 publicada no DOE- 29/11/2005

LEI Nº 5.700 - 07/01/1993 publicada no DOE- 11/01/1993

LEI Nº 5.549 - 14/01/1992 publicada no DOE- 18/01/1992

LEI Nº 5.366 - 21/01/1991 publicada no DOE- 22/01/1991

LEI Nº 5.240 - 24/01/1990 publicada no DOE- 27/01/1990

ATUALIZAÇÃO EM FEVEREIRO/2010

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data
26/08/09
[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador



LEI Nº 8.885 DE 25 DE AGOSTO DE 2009.
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

**Modifica dispositivo da Lei
8662/2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, inc. 1, alínea “a”, da Lei Ordinária 8.662/08, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba:

I – Cargos de provimento efetivo

a) 10 (dez) cargos de Técnico de Promotoria , Símbolo MP – SAAF-101.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada ao Ministério Público na Lei Orçamentária Estadual.

Art. 3º Revogam-se as disposições contidas na Lei 8.870/09, publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO
DAPARAIBA, em João Pessoa, 25 de agosto de 2009 ; 121º da Proclamação da República.



JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Classificação orçamentária	Ação	Dotação	Valor
01.101.01.031.5286.4398	Atividade de Suporte Parlamentar	339036	1.796.664,49
01.101.01.031.5286.4398	Atividade de Suporte Parlamentar	339013-01	67.709,88
01.101.01.031.5286.4398	Atividade de Suporte Parlamentar	339093	3.200.000,00
01.101.01.122.5046.4221	Auxílio Alimentação	339046	957409,55
01.101.01.122.5046.4216	Manutenção de Serviços Administrativos	339033	403.178,61
01.101.01.122.5046.4217	Pessoal e Encargos	319009	5.911,58
01.101.01.122.5046.4217	Pessoal e Encargos	319011	4.700.155,36
01.101.01.122.5046.4217	Pessoal e Encargos	319013	6.198.438,28
Total			17.329.467,75

Art. 2º Para atender as suplementações citadas, no artigo anterior, serão utilizados os recursos de anulação do saldo orçamentário, das dotações consignadas abaixo discriminadas, conforme autoriza o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64.

Classificação orçamentária	Ação	Dotação	Valor
01.101.01.122.5286.1656	Projeto de ampliação do prédio da Assembleia Legislativa	449051	200.000,00
01.101.01.122.5286.1656	Projeto de ampliação do prédio da Assembleia Legislativa	449052	200.000,00
01.101.01.722.5286.1708	Projeto de implantação da Rádio	449052	50.000,00
01.101.01.722.5286.1709	Projeto de implantação de canal aberto TV na Assembleia	449051	50.000,00
01.101.01.722.5286.1709	Projeto de implantação de canal aberto TV na Assembleia	449052	1.050.000,00
01.101.01.122.5286.1757	Aquisição de imóveis	449061	13.500.000,00
01.101.01.392.5286.1710	Projeto de instalação do Memorial Parlamentar do Poder Legislativo da Paraíba-Deputado João da Cunha Lima	339039	50.000,00
01.101.01.122.5286.1758	Realização de Concurso Público	339039	50.000,00
01.101.01.031.5286.4398	Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar	339039	429.713,00
01.101.01.122.5286.4402	Modernização do Suporte Técnico Operacional dos Serviços Legislativos	339030	20.000,00
01.101.01.122.5286.4402	Modernização do Suporte Técnico Operacional dos Serviços Legislativos	339036	10.000,00
01.101.01.122.5286.4402	Modernização do Suporte Técnico Operacional dos Serviços Legislativos	339039	50.000,00
01.101.01.122.5286.4402	Modernização do Suporte Técnico Operacional dos Serviços Legislativos	449052	150.000,00
01.101.01.128.5286.4407	Capacitação de Recursos Humanos	339030	10.000,00
01.101.01.128.5286.4407	Capacitação de Recursos Humanos	339036	70.000,00
01.101.01.128.5286.4407	Capacitação de Recursos Humanos	339039	100.000,00
01.101.01.122.5046.4194	Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis	339036	30.000,00
01.101.01.122.5046.4194	Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis	339039	500.000,00
01.101.01.122.5046.4195	Encargos com Água, Energia e Telefone	339039	200.000,00
01.101.01.122.5046.4209	Reparos e Conservação de Veículos	339036	10.000,00
01.101.01.122.5046.4213	Aquisição de Veículos	449052	50.000,00
01.101.01.122.5046.4216	Manutenção de Serviços Administrativos	339032	42.020,00
01.101.01.122.5046.4216	Manutenção de Serviços Administrativos	339036	207.043,00



GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail: diariooficial@euniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

01.101.01.122.5286.4532	Digitalização e Recuperação de documentos	339039	200.000,00
01.101.01.126.5046.4219	Serviços de Informatização	339030	30.000,00
01.101.01.126.5046.4219	Serviços de Informatização	339036	10.000,00
01.101.01.126.5046.4219	Serviços de Informatização	339039	50.000,00
01.101.01.126.5046.4219	Serviços de Informatização	449052	10.691,75
Total			17.329.467,75

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de agosto de 2009, 121ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

LEI Nº. 8.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2009
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Modifica dispositivo da Lei nº 8.662/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, inc. I, alínea "a", da Lei Ordinária nº 8.662/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam acrescidos, no Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba:

I - Cargos de provimento efetivo:

a) 10 (dez) cargos de Técnico de Promotoria, símbolo MP - SAAF-101".

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária própria, consignada ao Ministério Público na Lei Orçamentária Estadual.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias na Lei 8.870/09, publicada no Diário Oficial de 11 de agosto de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de agosto de 2009, 121ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 30.584 de 25 de agosto de 2009

Homologa o Decreto nº 015/2009, da Prefeitura de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA nas áreas do município atingidas por ESTIAGENS, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, o Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil:

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial e que o mesmo se encontra enterrado no semi-árido;

CONSIDERANDO que as chuvas do ano em curso, não foram suficientes para atender as necessidades da população, acarretando logo após um período de Estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistência, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que os agricultores dependem unicamente para o seu sustento destas culturas agrícolas;

CONSIDERANDO que a estiagem causa transtorno para o abastecimento d'água nas áreas atingidas do município;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

CONSIDERANDO finalmente, que a situação de Estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo a população atingida são de competência dos órgãos governamentais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado o Decreto Municipal nº 015/2009, de 19 de Agosto de 2009, da Prefeitura Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ - PB, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas afetadas do município por estiagens (CODAR - NESES - 12/401).

Art. 2º - Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º - Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado, e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data do decreto do município, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de agosto de 2009, 121ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

FRANCISCO DE ASSIS SÁ
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

DECRETO Nº 30.585 DE 25 DE AGOSTO 2009

Homologa o Decreto nº 013/2009, da Prefeitura de PICUI, que decretou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, nas áreas do município atingidas por ESTIAGENS, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 86, Inciso IV da Constituição do Estado, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005 e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil:

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por desastre natural, relacionado com a redução das precipitações hídricas e sua má distribuição espacial e que o mesmo se encontra enterrado no semi-árido;

CONSIDERANDO que as chuvas do ano em curso, não foram suficiente para atender as necessidades da população, acarretando logo após um período de Estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistência, principalmente milho e feijão;

CONSIDERANDO que os agricultores dependem unicamente para o seu sustento destas culturas agrícolas;



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.158

João Pessoa - Terça-feira, 11 de Agosto de 2009

Preço: R\$ 2,00

Ato do Poder Legislativo

LEI Nº. 8.870 DE 10 DE AGOSTO DE 2009
AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

REVOGADA

Modifica dispositivo da Lei nº 8.662/2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º, inc. I, alínea "a", da Lei Ordinária nº 8.662/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Ficam acrescidos, no Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público do estado da Paraíba:

I - Cargos de provimento efetivo

a) 02 (dois) cargos de Técnico de Promotoria, símbolo MP SAAFI-1017.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada ao Ministério Público na Lei Orçamentária Estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa,

10 de agosto de 2009; 121ª da Proclamação da República.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Atos do Poder Executivo

Ato Governamental nº 7.520

João Pessoa, 10 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear LUCIANA DANTAS DE OLIVEIRA para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Operacional III, Símbolo CSE-5, com exercício na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e efeito retroativo ao dia 04 de maio de 2009.

Ato Governamental nº 7.521

João Pessoa, 10 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear REGINA COELLI SOUZA FORMIGA para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais I, Símbolo CSE-1, com exercício na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e efeito retroativo ao dia 04 de maio de 2009.

Ato Governamental nº 7.522

João Pessoa, 10 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear ARIOSVALDO BEZERRA MARQUES para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assistente Administrativo I, Símbolo CSE-2, com exercício na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e efeito retroativo ao dia 04 de maio de 2009.

Ato Governamental nº 7.523

João Pessoa, 10 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

RESOLVE nomear MARYLAND LUCENA PEIXOTO para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente Operacional III, Símbolo CSE-5, com exercício na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e efeito retroativo ao dia 04 de maio de 2009.

Ato Governamental nº 7.524

João Pessoa, 10 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

RESOLVE nomear CARMEM LÚCIA NOGUEIRA para ocupar o cargo de provimento em comissão de Agente de Programas Governamentais I, Símbolo CSE-1, com exercício na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico e efeito retroativo ao dia 04 de maio de 2009.

Ato Governamental Nº 7.525

João Pessoa, 10 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVIII, do Art. 86, da Constituição do Estado, e a letra "a", do Art. 12, do Decreto 9.143/81, mediante proposta do Comandante Geral da Polícia Militar,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, do cargo de Comandante do 14º Batalhão de Polícia Militar, o Tenente-Coronel PM, Mai, 515.529-1, JOSE DE ALMEIDA ROSAS.

Ato Governamental Nº 7.526

João Pessoa, 10 de agosto de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o inciso XVIII, do Art. 86, da Constituição do Estado, e a Lei Complementar nº 87, de 03 de dezembro de 2008, Decreto nº 30.109, de 23 de dezembro de 2008, e com o item 3, da alínea "a", do Art. 12, do Decreto 9.143/81, mediante proposta do Comandante-Geral da Polícia Militar,

RESOLVE.

NOMEAR para o cargo de Comandante do 14º Batalhão de Polícia Militar da Paraíba, Símbolo CSP-1, o Major PM, Matrícula 515.366-2, MANOEL DEDEU NETO

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

Secretarias de Estado

Administração

RESENHA Nº 139/2009

EXPEDIENTE DO DIA: 03 / 08 / 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 8º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e em harmonia com o Parecer da Assessoria da Diretoria Executiva de Recursos Humanos, INDEFERIU os Processos de **PROGRESSÃO FUNCIONAL:**

PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	CARGO
08.022.553-5	067.385-4	FRANCISCO VIEIRA LINS	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
08.006.153-2	069.376-6	EDSON TADEU VIANA DE VASCONCELOS	ASSESSOR P/ ASS ADM GERAL
09.021.403-0	071.275-2	MARIA EUDÉSIA DE CARVALHO	ANAL. TEC. ADMINISTRAÇÃO
08.023.680-4	073.995-2	ANTÔNIA VALÉRIANO DE SOUZA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
07.015.400-7	079.288-8	MARIA DE LOURDES FARIAS	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
09.024.800-7	082.632-4	MARIA GLEUMA BERNARDINO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
08.022.982-4	082.632-4	MARIA GLEUMA BERNARDINO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
09.015.109-7	083.482-3	ALDÁCIR DA SILVA AMORIM	ASSESSOR P/ ASS ADM GERAL
09.014.230-6	089.959-3	MURCIA MARIA GOMES REBEIRO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
08.022.840-2	090.111-3	SIMONE CRISTINA DO EGITO SOUZA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
08.024.816-1	091.798-2	CARLOS ANTONIO MENDES NOBREGA	AGENTE ADMINISTRATIVO
09.022.402-7	092.043-6	FRANCISCO EDUARDO REGIS DE ASSIS	AGENTE ADMINISTRATIVO
08.023.542-5	093.423-2	ELAINE LADESLAU COELHO DE CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO
08.023.850-5	094.873-0	SILVIA DIANGELIS DE LIMA TAVARES	AGENTE ADMINISTRATIVO
08.021.763-0	095.375-0	SIRIA CESAR WANDERLEY	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
09.022.722-1	095.490-0	MARIA DO SOCORRO C. MONTENEGRO	AGENTE ADMINISTRATIVO
09.020.314-1	095.781-0	CLENYA MARIA BORBA DE ARAÚJO	ASSESSOR P/ ASS ADM GERAL
07.015.396-5	096.082-9	GLORIA DE FATIMA DOS SANTOS PAULA	AGENTE ADM. AUXILIAR
08.023.846-7	097.013-1	GLAUCIA MARIA QUEIROZ T. DE CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO
08.023.844-1	098.881-2	ELIANE MANGUEIRA PIRES DE FIGUEIREDO	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
08.024.825-8	098.913-4	JACQUELINE PIRES LEITE MANGUEIRA	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
07.050.050-9	103.826-5	ANA CRISTINA MOREIRA CAVALCANTI	AGENTE ADMINISTRATIVO
09.020.527-8	109.427-1	CELIA MARIA DE OLIVEIRA SOARES	AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR
09.020.232-5	109.648-6	ANA LUCIA BEZERRA BRILHANTE	TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO
08.021.758-1	148.227-1	ARNALDO ALVES BARBOSA	ASSISTENTE ADMINISTRAÇÃO
09.015.647-1	148.485-1	EDILSA CUNHA DO NASCIMENTO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
09.022.358-6	150.722-9	ROSINEIDE ALVES GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇO

ANTÔNIO FERNANDES NETO
Secretário

RESENHA Nº 140/2009

EXPEDIENTE DO DIA: 03 / 08 / 2009.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a atribuição que lhe confere o art. 8º, Inciso XVIII, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e em harmonia com o Parecer da Assessoria da Diretoria Executiva de Recursos Humanos, INDEFERIU os Processos de **PROGRESSÃO FUNCIONAL:**

Classificação Orçamentária	Ação	Dotação	Valor
01.101.01.031.5286.4398	Atividade de Suporte Parlamentar	339036	796.560,49
01.101.01.031.5286.4398	Atividade de Suporte Parlamentar	339033-01	67.769,88
01.101.01.031.5286.4398	Atividade de Suporte Parlamentar	339093	3.200.000,00
01.101.01.122.5046.4221	Auxílio Alimentação	339046	957.409,55
01.101.01.122.5046.4210	Manutenção de Serviços Administrativos	339033	913.178,61
01.101.01.122.5046.4217	Pessoal e Encargos	319019	5.917,58
01.101.01.122.5046.4217	Pessoal e Encargos	319017	4.700.155,36
01.101.01.122.5046.4217	Pessoal e Encargos	319013	6.198.428,28
Total			17.329.467,75

Art. 2 - Para os fins de as implementações citadas, no âmbito de 2009, será criada uma comissão de análise dos estudos e pareceres em virtude das dotações consignadas para o entendimento contendo o número 45 e 46 do Anexo III da Lei nº 4.291/97.

Classificação Orçamentária	Ação	Dotação	Valor
01.101.01.122.5286.1655	Projeto de ampliação do prédio da Assembleia Legislativa	449051	200.000,00
01.101.01.122.5286.1655	Projeto de ampliação do prédio da Assembleia Legislativa	449052	200.000,00
01.101.01.122.5286.1706	Projeto de implantação da Rádio	449052	50.000,00
01.101.01.122.5286.1709	Projeto de implantação de canal aberto TV na Assembleia	449051	50.000,00
01.101.01.122.5286.1709	Projeto de implantação de canal aberto TV na Assembleia	449052	1.050.000,00
01.101.01.122.5286.1757	Aquisição de imóveis	449061	13.500.000,00
01.101.01.122.5286.1710	Projeto de instalação do Memorial Parlamentar do Poder Legislativo da Paraíba - Dependente João da Cunha Lima	339039	50.000,00
01.101.01.122.5286.1758	Realização de Concurso Público	339039	50.000,00
01.101.01.031.5286.4398	Atividade de Suporte de Apoio Parlamentar	339036	429.713,00
01.101.01.122.5286.4402	Modernização do Suporte Técnico Operacional dos Serviços Legislativos	339030	20.000,00
01.101.01.122.5286.4402	Modernização do Suporte Técnico Operacional dos Serviços Legislativos	339036	10.000,00
01.101.01.122.5286.4402	Modernização do Suporte Técnico Operacional dos Serviços Legislativos	339039	50.000,00
01.101.01.122.5286.4402	Modernização do Suporte Técnico Operacional dos Serviços Legislativos	449052	150.000,00
01.101.01.128.5286.4407	Capacitação de Recursos Humanos	339030	0.000,00
01.101.01.128.5286.4407	Capacitação de Recursos Humanos	339036	70.000,00
01.101.01.128.5286.4407	Capacitação de Recursos Humanos	339039	100.000,00
01.101.01.122.5046.4194	Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis	339036	30.500,00
01.101.01.122.5046.4194	Conservação, Reforma e Adaptação de Imóveis	339039	500.000,00
01.101.01.122.5046.4195	Encargos com Água, Energia e Telefone	339039	2.310,00
01.101.01.122.5046.4209	Repairs e Conservação de Veículos	339036	10.000,00
01.101.01.122.5046.4213	Aquisição de Veículos	449052	50.000,00
01.101.01.122.5046.4216	Manutenção de Serviços Administrativos	339032	42.976,00
01.101.01.122.5046.4216	Manutenção de Serviços Administrativos	339036	207.943,00

GOVERNO DO ESTADO
Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIAO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR SUPERINTENDENTE DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HÉRMES V. DE AGUIAR MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR TÉCNICO DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: **Walter de Sousa**
Fones: 3218-6521, 3218-6526, 3218-6533 - E-mail: diariooficial@paraiba.pb.gov.br
Assinatura: (83) 3218-6518

Atual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atresado R\$ 3,00

01.101.01.122.5286.4512	Digitalização e Recuperação de documentos	339039	200.000,00
01.101.01.126.5046.4219	Serviços de Informatização	339030	30.000,00
01.101.01.126.5046.4219	Serviços de Informatização	339036	10.000,00
01.101.01.126.5046.4219	Serviços de Informatização	339039	50.000,00
01.101.01.126.5046.4219	Serviços de Informatização	449052	10.691,75
Total			17.329.467,75

Art. 1º - Para os fins de sua publicação, este Decreto deverá ser publicado no **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa - PB, no dia 25 de agosto de 2009, 12h, da tarde.



LEI Nº. 834, DE 15 DE AGOSTO DE 2009
AUTÓRIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Modifica dispositivo da Lei n.º 8662/2008

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
Em exercício que José Targino Maranhão, em cumprimento do que dispõe o Art. 13º, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal, de 1988, passa a expedir o seguinte Decreto:
Art. 1º. Fica alterado o Quadro de Serviços Assistentes do Ministério Público do Estado da Paraíba.
Art. 2º. Fica criado o cargo de Técnico de Informática, código MO - 3306 (31), em 10 (dez) vagas do Técnico de Informática, código MO - 3306 (31).
Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão com a dotação orçamentária própria, consignada ao Ministério Público no Lei Orçamentária Unificada de 2009.
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, PB, no dia 25 de agosto de 2009, 12h, da tarde.



Atos do Poder Executivo

Decreto nº 30586 de 25 de agosto de 2009.

Homenologa e Decreto nº 015/2009, da Prefeitura de SÃO VICENTE DO SÉRPIO, que decretou **SITUAÇÃO DE EMERGENCIA** nas áreas do município atingidas por **ENFITEJENS**, e de outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 47 da Constituição Federal e o inciso I do art. 137, parágrafo 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, resolve o seguinte:

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por enchentes naturais, afetando a segurança das populações locais e a normal distribuição de serviços e que o mesmo se encontra em situação de emergência;

CONSIDERANDO que a situação de emergência causa danos e prejuízos para as populações atingidas, acarretando gastos com despesas de emergência, custeio de serviços públicos, auxílios emergenciais e despesas com assistência social e saúde;

CONSIDERANDO que as situações de emergência requerem atendimento imediato e que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

CONSIDERANDO que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;



DECRETO Nº. 30585 DE 25 DE AGOSTO 2009.

Homenologa e Decreto nº 014/2009, da Prefeitura de BUIÇÁ, que decretou **SITUAÇÃO DE EMERGENCIA** nas áreas do município atingidas por **ENFITEJENS**, e de outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 47 da Constituição Federal e o inciso I do art. 137, parágrafo 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, resolve o seguinte:

CONSIDERANDO que o Município foi atingido por enchentes naturais, afetando a segurança das populações locais e a normal distribuição de serviços e que o mesmo se encontra em situação de emergência;

CONSIDERANDO que a situação de emergência causa danos e prejuízos para as populações atingidas, acarretando gastos com despesas de emergência, custeio de serviços públicos, auxílios emergenciais e despesas com assistência social e saúde;

CONSIDERANDO que as situações de emergência requerem atendimento imediato e que a situação de emergência acarreta custos adicionais de emergência para o Estado;

LEI Nº 8.662, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Disciplina a absorção da gratificação por serviço peculiar a vencimento básico, cria a gratificação de atividade especial ministerial e cargos no Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica absorvida pelo vencimento básico dos cargos efetivos que integram o Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público a gratificação prevista no artigo 4º da Lei nº 7.873, de 28 de novembro de 2005.

§ 1º Fica extinta, em consequência da absorção, a gratificação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O vencimento inicial dos cargos efetivos do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, em face da absorção de que trata esta lei, fica fixado conforme o anexo I.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba, os seguintes cargos:

I – Cargos de provimento efetivo:

a) 08 (oito) cargos de Técnico de Promotoria, Símbolo MP-SAAF-101;

b) 06 (seis) cargos de Oficial de Promotoria I, Símbolo MP-SAAF-104;

c) 06 (seis) cargos de Auxiliar Técnico de Promotoria, para assuntos de taquigrafia, Símbolo MP-SAAF-102;

II – Cargos de Provimento em comissão:

a) 1 (um) cargo de Diretor de Tecnologia da Informação, Símbolo MP-DNAI-106;

b) 1 (um) cargo de Chefe de Departamento de Desenvolvimento de sistema, Símbolo MP-NEAD-419;

c) 01 (um) cargo de Chefe de Departamento de Suporte Técnico e de Rede, Símbolo MP-NEAD-413.

§ 1º Para o provimento do cargo de Diretor de Tecnologia da Informação, serão exigidos os requisitos estabelecidos pelo inciso I do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.470 de 08 de janeiro de 2008.

§ 2º Para provimento dos cargos de chefe de departamento, criados por esta lei, serão exigidos os requisitos estabelecidos no inciso II do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.470 de 08 de janeiro de 2008.

§ 3º Com as alterações procedidas nesta lei, o Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público passa a ser o que consta dos anexos I e II.

Art. 3º Fica extinto o cargo de Chefe de Departamento de Informática.

Art. 4º Fica criada a gratificação de atividade especial ministerial, que poderá ser concedida pelo Procurador-Geral de Justiça, em valor nominal, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal (COPEPE), nos seguintes limites:

I – para os servidores do Ministério Público, até dois inteiros do vencimento básico inicial do cargo a que pertencer, quando desempenharem suas atribuições em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

II – para os servidores procedentes de outros órgãos, até dois inteiros do vencimento básico inicial do cargo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público compatível com o do cargo ocupado na repartição de origem, quando desempenharem suas atividades em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III – para os Servidores procedentes de outros órgãos, até um inteiro do vencimento básico inicial do cargo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público compatível com o cargo ocupado na repartição de origem, quando desempenharem suas atividades em jornada única de trabalho.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das disposições orçamentárias consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANEXO I CARGOS EFETIVOS

MINISTÉRIO PÚBLICO Quadro de Serviços Auxiliares Cargos de Provimento Efetivo Grupo Ocupacional: Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais Símbolo: MP-SAAF-100

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO INICIAL (RS)
Técnico de Promotoria	MP-SAAF-101	108	2.400,00
Auxiliar Técnico de Promotoria	MP-SAAF-102	11	1.920,00
Oficial de Promotoria II	MP-SAAF-103	78	1.840,00
Oficial de Promotoria I	MP-SAAF-104	46	1.720,00
Oficial de Diligência II	MP-SAAF-105	04	1.560,00
Oficial de Diligência I	MP-SAAF-106	09	1.520,00
Agente de Promotoria	MP-SAAF-107	31	1.440,00
TOTAL DE CARGOS:	287		

ANEXO II CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLOS	QUANTIDADE	VENCIMENTO (RS)
MP-DNAI-101 a MP-DNAI-106	06	1.750,00
MP-NACP-201 e MP-NACS-301	02	1.750,00
MP-NEAD-401 a MP-NEAD-419 e MP-AMMP-701	20	1.500,00
MP-NAAD-501, MP-NAGB-601, MP-NAGB-602, MP-NAGB-603, MP-NAGB-608	24	1.125,00
MP-NAAD-502 a MP-NAAD-511	18	850,00
MP-AMMP-702	01	780,00
MP-NAGB-604 a MP-NAGB-607	43	687,50
MP-NAAD-512 a MP-NAAD-515	05	475,00

71
48

119

119



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

09/01/2008

Carla Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.470 , DE 08 DE JANEIRO DE 2008

Adapta a atual estrutura dos cargos comissionados do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba às exigências do inciso V do art. 37 da Constituição da República, às recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público (Resoluções nºs 6/2006 e 19/2007), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

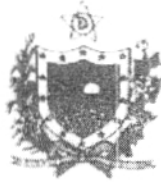
Art. 1º Os cargos em comissão do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público se destinam, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Os cargos comissionados serão preenchidos:

I – nos casos de Direção Administrativa, de Direção de Finanças, de Direção de Planejamento, de Direção de Apoio à função Ministerial e de Direção à Atividade Correccional:

- a) mediante existência de escolaridade no grau superior e/ou com mestrado ou doutorado;
- b) no percentual de 100% (cem por cento) para integrantes da carreira.

II – nos casos de chefia:



Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa-Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

- a) mediante exigência mínima de escolaridade no grau médio;
- b) no percentual de 100% (cem por cento) de ocupação por integrantes da carreira.

III – nos casos de assessoramento:

- a) Assessor I, mediante exigência de escolaridade mínima de grau superior em Direito, com provimento no percentual de 100% (cem por cento) de ocupação por integrantes da carreira;
- b) Assessor II e Assessor III, mediante exigência de escolaridade mínima de grau superior compatível com a função, no percentual de 100% (cem por cento) de livre provimento;
- c) Assessor IV, mediante exigência de escolaridade mínima de grau médio, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de ocupação por não-integrantes da carreira;
- d) Assessor V, mediante exigência de escolaridade mínima de nível médio e habilitação funcional específica, no percentual de 20% (vinte por cento) de ocupação por não integrantes da carreira;
- e) Assessor VI (Assessor Militar e Assessor Auxiliar Militar), mediante exigência de escolaridade mínima de grau superior, com provimento privativo de oficiais superiores da Polícia Militar do Estado.

Art. 2º Integram a estrutura do Quadro dos Servidores Auxiliares do Ministério Público os cargos comissionados constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. São de livre provimento os cargos constantes do referido Anexo, cujas denominações estejam seguidas de asteriscos (*), atendidos os níveis percentuais de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 1º.

Art. 3º Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre as atribuições específicas de cada um dos cargos constantes do Anexo Único desta Lei.

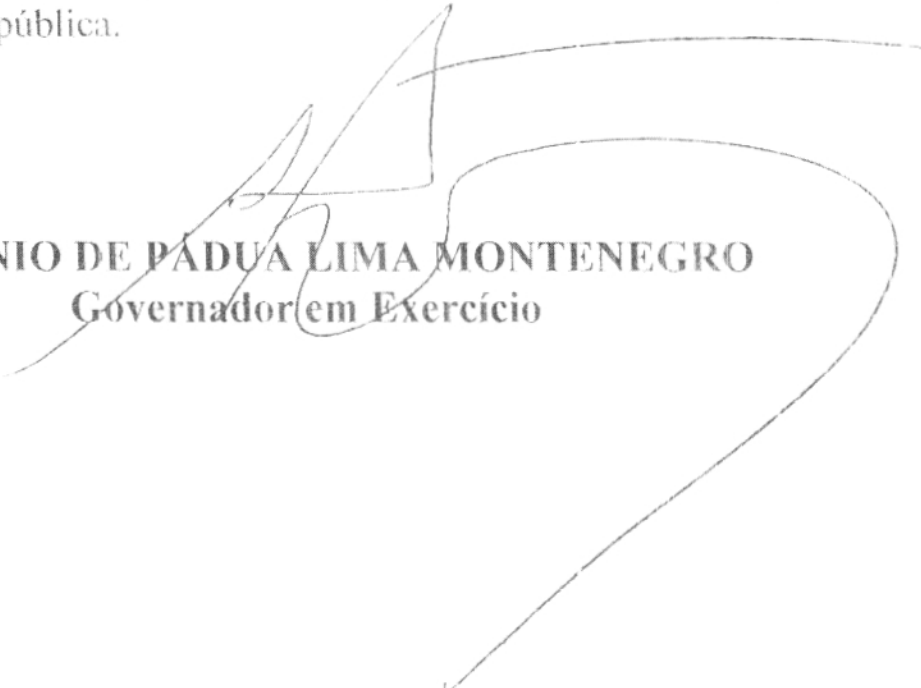


ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, revogadas as disposições das leis nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, nº 6.003, de 29 de dezembro de 1994, nº 6.657, de 31 de julho de 1998, nº 6.719, de 12 de janeiro de 1999, e nº 7.873, de 28 de novembro de 2005, desde que conflitantes com a presente Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2008; 120º da
Proclamação da República.


ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO
Governador em Exercício



ESTADO DA PARAÍBA

ANEXO ÚNICO, Art. 2º da Lei nº 8.470 DE 08.01.2008

CARGOS COMISSIONADOS

Cargos de Provimento em Comissão Grupo: Nível de Atuação Instrumental Símbolo: MP-DNAI-100		VENCIMENTO	
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	R\$
Diretor Administrativo	MP-DNAI-101	01	1.400,00
Diretor de Finanças	MP-DNAI-102	01	1.400,00
Diretor de Planejamento	MP-DNAI-103	01	1.400,00
Diretor Apoio Funcional	MP-DNAI-104	01	1.400,00
Diretor da Corregedoria-Geral	MP-DNAI-105	01	1.400,00

Cargos de Provimento em Comissão Grupo: Nível de Assessoramento do Colégio de Procuradores Símbolo: MP-NACP-200		VENCIMENTO	
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	R\$
Assessor I do Colégio de Procuradores	MP-NACP-201	01	1.400,00

Cargos de Provimento em Comissão Grupo: Nível de Assessoramento do Conselho Superior do MP-PB Símbolo: MP-NACP-300		VENCIMENTO	
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	R\$
Assessor I do Conselho Superior do Ministério Público	MP-NACS-301	01	1.400,00



ESTADO DA PARAÍBA

Cargos de Provimento em Comissão Grupo: Nível de Execução Administrativa Símbolo: MP-NEAD-400		VENCIMENTO	
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	RS
Chefe de Departamento de Recursos Humanos	MP-NEAD-401	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Material e Patrimônio	MP-NEAD-402	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Serviços Gerais	MP-NEAD-403	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Arquivo e Documentação	MP-NEAD-404	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Transportes e Veículos	MP-NEAD-405	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Bem-Estar Social	MP-NEAD-406	01	1.200,00
Assessor II de Arquitetura *	MP-NEAD-407	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Pagamento de Pessoal	MP-NEAD-408	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Execução Financeira	MP-NEAD-409	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Contabilidade	MP-NEAD-410	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Tesouraria	MP-NEAD-411	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Organização e Métodos	MP-NEAD-412	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Informática	MP-NEAD-413	01	1.200,00



ESTADO DA PARAÍBA

Chefe de Departamento de Controle Orçamentário	MP-NEAD-414	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Controle de Processos e Pareceres	MP-NEAD-415	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Biblioteca	MP-NEAD-416	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Assessoria Técnica e Jurídica	MP-NEAD-417	01	1.200,00
Chefe de Departamento de Controle Disciplinar	MP-NEAD-418	01	1.200,00

Cargos de Provimento em Comissão		VENCIMENTO	
Grupo: Nível de Apoio Administrativo			
Símbolo: MP-NEAD-500			
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	RS
Assessor III de Informática *	MP-NAAD-501	01	900,00
Chefe de Divisão de Controle de Pessoal	MP-NAAD-502	01	680,00
Chefe de Divisão de Vigilância e Serviços	MP-NAAD-503	01	680,00
Chefe de Divisão de Compras	MP-NAAD-504	01	680,00
Assessor IV de Apoio Administrativo	MP-NAAD-505	07	680,00
Assessor IV de Expediente e Comunicação	MP-NAAD-506	02	680,00
Assessor IV de Apoio ao Coordenador do CAOP	MP-NAAD-507	02	680,00
Assessor IV de Apoio ao CEAF	MP-NAAD-508	01	680,00
Assessor IV de Apoio Financeiro	MP-NAAD-509	01	680,00



ESTADO DA PARAÍBA

Chefe de Divisão de Preparo de Pagamento de Pessoal	MP-NAAD-510	01	680,00
Assessor IV do Secretário Geral	MP-NAAD-511	01	680,00
Assessor V do Procurador-Geral*	MP-NAAD-512	02	380,00
Assessor V do Corregedor-Geral	MP-NAAD-513	01	380,00
Assessor V do Subprocurador-Geral	MP-NEAD-414	01	380,00
Assessor V do Secretário-Geral	MP-NAAD-515	01	380,00

Cargos de Provimento em Comissão		VENCIMENTO	
Grupo: Nível de Atividade de Gabinete			
Símbolo: MP-NAGB-600			
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	R\$
Assessor III de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça *	MP-NAGB-601	02	900,00
Assessor III de Imprensa *	MP-NAGB-602	01	900,00
Assessor III de Cerimonial *	MP-NAGB-603	01	900,00
Assessor IV do Procurador-Geral de Justiça	MP-NAGB-604	03	550,00
Assessor IV do Subprocurador-Geral *	MP-NAGB-605	01	550,00
Assessor IV do Corregedor-Geral *	MP-NAGB-606	01	550,00
Assessor IV de Procurador de Justiça *	MP-NAGB-607	38	550,00
Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça *	MP-NAGB-608	19	900,00



ESTADO DA PARAÍBA

Cargos de Provimento em Comissão Grupo: Assessoria Militar Símbolo: MP-AMMP-700		VENCIMENTO	
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	R\$
Assessor VI Militar	MP-AMMP-701	01	1.200,00
Assessor VI Auxiliar Militar	MP-AMMP-702	01	624,00

TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS	117
--------------------------------------	------------

** Cargos de livre provimento*

LEI Nº 8.470, DE 08 DE JANEIRO DE 2008

Adapta a atual estrutura dos cargos comissionados do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba às exigências do inciso V do art. 37 da Constituição da República, às recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público (Resoluções nºs 6/2006 e 19/2007), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos em comissão do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público se destinam, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Os cargos comissionados serão preenchidos:

I – nos casos de Direção Administrativa, de Direção de Finanças, de Direção de Planejamento, de Direção de Apoio à função Ministerial e de Direção à Atividade Correccional:

a) mediante exigência de escolaridade no grau superior e/ou com mestrado ou doutorado;

b) no percentual de 100% (cem por cento) para integrantes da carreira.

II – nos casos de chefia:

a) mediante exigência mínima de escolaridade no grau médio;

b) no percentual de 100% (cem por cento) de ocupação por integrantes da carreira.

III – nos casos de assessoramento:

a) Assessor I, mediante exigência de escolaridade mínima de grau superior em Direito, com provimento no percentual de 100% (cem por cento) de ocupação por integrantes da carreira;

b) Assessor II e Assessor III, mediante exigência de escolaridade mínima de grau superior compatível com a função, no percentual de 100% (cem por cento) de livre provimento;

c) Assessor IV, mediante exigência de escolaridade mínima de grau médio, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de ocupação por não-integrantes da carreira;

d) Assessor V, mediante exigência de escolaridade mínima de nível médio e habilitação funcional específica, no percentual de 20% (vinte por cento) de ocupação por não-integrantes da carreira;

e) Assessor VI (Assessor Militar e Assessor Auxiliar Militar), mediante exigência de escolaridade mínima de grau superior, com provimento privativo de oficiais superiores da Polícia Militar do Estado.

Art. 2º Integram a estrutura do Quadro dos Servidores Auxiliares do Ministério Público os cargos comissionados constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. São de livre provimento os cargos constantes do referido Anexo, cujas denominações estejam seguidas de asteriscos (*), atendidos os níveis percentuais de que tratam as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 1º.

Art. 3º Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre as atribuições específicas de cada um dos cargos constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, revogadas as disposições das leis nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, nº 6.003, de 29 de dezembro de 1994, nº 6.657, de 31 de julho de 1998, nº 6.719, de 12 de janeiro de 1999, e nº 7.873, de 28 de novembro de 2005, desde que conflitantes com a presente Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2008; 120º da Proclamação da República.

ANEXO ÚNICO, Art. 2º da Lei nº 8.470 de 08.01.2008

CARGOS COMISSIONADOS

Cargos de Provisão em Comissão
Grupo: Nível de Atuação Instrumental
Símbolo: MP-DNAI-100

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	
			RS	
Director Administrativo	MP-DNAI-101	01		1.400,00
Director de Finanças	MP-DNAI-102	01		1.400,00
Director de Planejamento	MP-DNAI-103	01		1.400,00
Director Apoio Funcional	MP-DNAI-104	01		1.400,00
Director da Corregedoria-Geral	MP-DNAI-105	01		1.400,00

Cargos de Provisão em Comissão
Grupo: Nível de Assessoramento do Colégio de Procuradores
Símbolo: MP-NACP-200

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	
			RS	
Assessor I do Colégio de Procuradores	MP-NACP-201	01		1.400,00

Cargos de Provisão em Comissão
Grupo: Nível de Assessoramento do Conselho Superior do MP-PB
Símbolo: MP-NACP-300

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	
			RS	
Assessor I do Conselho Superior do Ministério Público	MP-NACP-301	01		1.400,00

Cargos de Provisão em Comissão
Grupo: Nível de Execução Administrativa
Símbolo: MP-NEAD-400

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	
			RS	
Chefe de Departamento de Recursos Humanos	MP-NEAD-401	01		1.700,00
Chefe de Departamento de Material e Patrimônio	MP-NEAD-402	01		1.700,00
Chefe de Departamento de Serviços Gerais	MP-NEAD-403	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Arquivo e Documentação	MP-NEAD-404	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Transportes e Veículos	MP-NEAD-405	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Bem-Estar Social	MP-NEAD-406	01		1.200,00
Assessor II de Arquitetura *	MP-NEAD-407	01		1.700,00
Chefe de Departamento de Pagamento de Pessoal	MP-NEAD-408	01		1.700,00
Chefe de Departamento de Execução Financeira	MP-NEAD-409	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Contabilidade	MP-NEAD-410	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Tesouraria	MP-NEAD-411	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Organização e Métodos	MP-NEAD-412	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Informática	MP-NEAD-413	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Controle Orçamentário	MP-NEAD-414	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Controle de Processos e Papeles	MP-NEAD-415	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Biblioteca	MP-NEAD-416	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Assessoria Técnica e Jurídica	MP-NEAD-417	01		1.200,00
Chefe de Departamento de Controle Disciplinar	MP-NEAD-418	01		1.200,00

Cargos de Provisão em Comissão
Grupo: Nível de Apoio Administrativo
Símbolo: MP-NAAD-500

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	
			RS	
Assessor III de Informática *	MP-NAAD-501	01		900,00
Chefe de Divisão de Controle de Pessoal	MP-NAAD-502	01		680,00
Chefe de Divisão de Vigilância e Serviços	MP-NAAD-503	01		680,00
Chefe de Divisão de Compras	MP-NAAD-504	01		680,00

Assessor IV de Apoio Administrativo	MP-NAAD-505	07		680,00
Assessor IV de Expediente e Comunicação	MP-NAAD-506	02		680,00
Assessor IV de Apoio ao Coordenador do CAOP	MP-NAAD-507	02		680,00
Assessor IV de Apoio ao CEAF	MP-NAAD-508	01		680,00
Assessor IV de Apoio Financeiro	MP-NAAD-509	01		680,00
Chefe de Divisão de Preparo de Pagamento de Pessoal	MP-NAAD-510	01		680,00
Assessor IV do Secretário Geral	MP-NAAD-511	01		680,00
Assessor V do Procurador-Geral*	MP-NAAD-512	02		380,00
Assessor V do Corregedor-Geral	MP-NAAD-513	01		380,00
Assessor V do Subprocurador-Geral	MP-NAAD-514	01		380,00
Assessor V do Secretário Geral	MP-NAAD-515	01		380,00

Cargos de Provisão em Comissão
Grupo: Nível de Atividade de Gabinete
Símbolo: MP-NAGB-600

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	
			RS	
Assessor III de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça *	MP-NAGB-601	02		900,00
Assessor III de Imprensa *	MP-NAGB-602	01		900,00
Assessor III de Cerimonial *	MP-NAGB-603	01		900,00
Assessor IV do Procurador-Geral de Justiça	MP-NAGB-604	03		550,00
Assessor IV do Subprocurador-Geral *	MP-NAGB-605	01		550,00
Assessor IV do Corregedor-Geral *	MP-NAGB-606	01		550,00
Assessor IV de Procurador de Justiça *	MP-NAGB-607	38		550,00
Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça *	MP-NAGB-608	19		900,00

Cargos de Provisão em Comissão
Grupo: Assessoria Militar
Símbolo: MP-AMMP-700

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	
			RS	
Assessor VI Militar	MP-AMMP-701	01		1.200,00
Assessor VI Auxiliar Militar	MP-AMMP-702	01		624,00

TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS 117

* Cargos de livre provimento

LEI Nº 8.471, DE 08 DE JANEIRO DE 2008

Obriga a inscrição do Grupo Sanguíneo e do fator RHL nas fichas escolares dos alunos da rede pública e privada no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas públicas estaduais, municipais e particulares do Estado da Paraíba, de qualquer nível, devem obrigatoriamente, em suas escolas, do educando, o seu tipo sanguíneo e o fator RHL.

§ 1º Para cumprimento do disposto no artigo, serão aceitos os resultados fornecidos pelos exames realizados nas Unidades Básicas de Saúde ou em laboratórios particulares.

§ 2º Para as escolas privadas com licenças de funcionamento ou diploma das Unidades Básicas de Saúde, a aplicação referida no caput deste artigo será opcional.

Art. 2º Podem ser incluídos, a pedido e por providência da família, nas fichas de matrícula dos alunos, resultados de testes analíticos, de glicemia ou outros que se fizerem necessários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2008 - 130ª da Proclamação da República.

ANTÔNIO DE FREDERICO MONTENEGRO
 Governador do Estado

LEI Nº 8.472, DE 08 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Programa de Incentivo ao Esporte Amador, via Federações Esportivas, denominado Incentivo ao Esporte e às outras modalidades.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte Amador, via Federações Esportivas no Estado da Paraíba, denominado Incentivo ao Esporte e às outras modalidades, a ser regulamentado pela Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Secretaria de Estado de Recreio.

Art. 2º O Programa Incentivo ao Esporte Amador tem como objetivos:

I - apoiar a manutenção das seções esportivas pela constante atuação nas Federações Esportivas do Estado da Paraíba, com vistas ao fomento e ao desenvolvimento para a realização dos programas e ações de atividades esportivas amadoras, bem como dos cursos administrativos desses departamentos, tais como: folha de pagamento, encargos sociais e despesas com materiais de consumo;

II - contratar com o fomento para a realização de competições interestaduais, no mínimo uma vez por ano, desde que o evento não seja de caráter anual da Confederação.

LEI Nº 8.470, DE 08 DE JANEIRO DE 2008

Adapta a atual estrutura dos cargos comissionados do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba às exigências do inciso V do art. 37 da Constituição da República, às recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público (Resoluções nº 6/2006 e 19/2007), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos em comissão do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público se destinam, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Os cargos comissionados serão preenchidos:

I – nos casos de Direção Administrativa, de Direção de Finanças, de Direção de Planejamento, de Direção de Apoio à função Ministerial e de Direção à Atividade Correccional:

a) mediante exigência de escolaridade no grau superior e ou com mestrado ou doutorado;

b) no percentual de 100% (cem por cento) para integrantes da carreira.

II – nos casos de chefia:

a) mediante exigência mínima de escolaridade no grau médio;

b) no percentual de 100% (cem por cento) de ocupação por integrantes da carreira.

III – nos casos de assessoramento:

a) Assessor I, mediante exigência de escolaridade mínima de grau superior em Direito, com provimento no percentual de 100% (cem por cento) de ocupação por integrantes da carreira;

b) Assessor II e Assessor III, mediante exigência de escolaridade mínima de grau superior compatível com a função, no percentual de 100% (cem por cento) de livre provimento;

c) Assessor IV, mediante exigência de escolaridade mínima de grau médio, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de ocupação por não-integrantes da carreira;

d) Assessor V, mediante exigência de escolaridade mínima de nível médio e habilitação funcional específica, no percentual de 20% (vinte por cento) de ocupação por não integrantes da carreira;

e) Assessor VI (Assessor Militar e Assessor Auxiliar Militar), mediante exigência de escolaridade mínima de grau superior, com provimento privativo de oficiais superiores da Polícia Militar do Estado.

Art. 2º Integram a estrutura do Quadro dos Servidores Auxiliares do Ministério Público os cargos comissionados constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. São de livre provimento os cargos constantes do referido Anexo, cujas denominações estejam seguidas de asteriscos (*), atendidos os níveis percentuais de que tratam as alíneas "b", "c" e "d" do inciso III do artigo 1º.

Art. 3º Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre as atribuições específicas de cada um dos cargos constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentária próprias, consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, revogadas as disposições das leis nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, nº 6.003, de 29 de dezembro de 1994, nº 6.657, de 31 de julho de 1998, nº 6.719, de 12 de janeiro de 1999, e nº 7.873, de 28 de novembro de 2005, desde que conflitantes com a presente Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de janeiro de 2008; 120ª da Proclamação da República.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI N° 7.873 , DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

Dispõe sobre o Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba, cria e extingue cargos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos efetivos e em comissão do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, com os respectivos valores de vencimentos iniciais e os grupos a que pertencem, são definidos nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Fica criado, no Quadro dos Servidores Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei nº 5.700/93, o cargo comissionado de Coordenador de Contabilidade, símbolo MP – NEAD-410, e 19 (dezenove) cargos comissionados de Chefia de Gabinete de Procurador de Justiça, símbolo MP – NAGB-608, e extinto o cargo comissionado de Auxiliar de Tesoureiro, símbolo MP-NAAD-705.

Parágrafo único. O cargo de Coordenador de Contabilidade será ocupado por um bacharel em Ciências Contábeis, e o cargo de Chefia de Gabinete de Procurador será ocupado por um bacharel em Direito.

Art. 3º O menor vencimento básico do cargo de provimento efetivo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público não será inferior ao salário mínimo nacional unificado

Ⓟ



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 4º A gratificação por serviço peculiar ao Ministério Público consiste na remuneração paga ao servidor pelo exercício de atribuições em tempo integral, em atividades especiais excedentes às atribuições dos respectivos cargos, ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídos pelo Procurador-Geral de Justiça.


§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida, em valor nominal, pelo Procurador-Geral de Justiça aos servidores públicos do quadro de serviços auxiliares e aos colocados à disposição do Ministério Público, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal (COPEPE).

§ 2º O valor nominal da gratificação prevista no caput deste artigo não poderá ultrapassar os seguintes limites:

I – até 03 (três) inteiros do vencimento básico, quando o servidor desempenhar suas atribuições em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

II – até 01 (um) inteiro do vencimento básico, quando desempenhar suas atribuições em jornada única de trabalho.

§ 3º Para o valor nominal da gratificação do servidor colocado à disposição do Ministério Público, será considerado, para cálculo do limite, o vencimento inicial do cargo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público compatível com o da repartição de origem.

Art. 5º As gratificações de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão concedidas aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, observadas as disposições da legislação específica. 



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas.

§ 2º O direito às gratificações previstas no caput deste artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 6º A hora extraordinária de serviço será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e somente será permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

Art. 7º O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 6º.

Art. 8º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze) avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 9º A gratificação de férias será paga ao servidor que a ela tiver direito, independentemente de solicitação, no mês que antecede a seu respectivo gozo, e corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração no período.

Art. 10. O salário-família será devido ao servidor titular de cargo efetivo, de baixa renda, em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais o filho menor de 14 (catorze) anos ou o da mesma idade a ele equiparado e inválido de qualquer idade, submetido à perícia médica competente.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta prevista na EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com as modificações procedidas pelo regime geral de previdência social.

§ 2º O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Estadual em favor do Ministério Público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2005, revogadas as disposições das Leis nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, nº 6.003, de 29 de dezembro de 1994, nº 6.657, de 31 de julho de 1998, nº 6.603, de 27 de fevereiro de 1998, e nº 6.719, de 12 de janeiro de 1999, naquilo que com esta se contrarie.

2



ESTADO DA PARAÍBA

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 28 de novembro de 2005; 117º da
Proclamação da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'CASSIO CUNHA LIMA'.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.873 de 28.11.2005

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS

MINISTÉRIO PÚBLICO

Quadro de Serviços Auxiliares

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo Ocupacional **Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais**

**VENCIMENTO
INICIAL
(RS)**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO / 2005
Técnico de Promotoria	MP-SAAF-101	100	600,00
Auxiliar Técnico de Promotoria	MP-SAAF-102	05	480,00
Oficial de Promotoria II	MP-SAAF-103	78	460,00
Oficial de Promotoria I	MP-SAAF-104	40	430,00
Oficial de Diligência II	MP-SAAF-105	04	390,00
Oficial de Diligência I	MP-SAAF-106	09	380,00
Agente de Promotoria	MP-SAAF-107	31	360,00
TOTAL DE CARGOS		267	



ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 7.873 de 28.11.2005

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

Cargos de Provimento em Comissão Grupo: Nível de Atuação Instrumental Símbolo: MP-DNAI-100			VENCIMENTO INICIAL (RS)
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/ 2005
Diretor Administrativo	MP-DNAI-101	01	1.400,00
Diretor de Finanças	MP-DNAI-102	01	1.400,00
Diretor de Planejamento	MP-DNAI-103	01	1.400,00
Diretor de Apoio Funcional	MP-DNAI-104	01	1.400,00
Diretor da Corregedoria- Geral	MP-DNAI-105	01	1.400,00
Cargos de Provimento em Comissão Grupo: Nível de Assessoramento do Colégio de Procuradores Símbolo: MP-NACP-200			VENCIMENTO INICIAL (RS)
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/ 2005
Assessor do Colégio de Procuradores	MP-NACP-106	01	1.400,00



ESTADO DA PARAÍBA

Cargos de Provimento em Comissão

Grupo: Nível de Assessoramento do Conselho Superior do Ministério Público

Símbolo: MP-NACP-300

**VENCIMENTO
INICIAL
(R\$)**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/ 2005
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público	MP-NACS-107	01	1.400,00

Cargos de Provimento em Comissão

Grupo: Nível de Execução Administrativa

Símbolo: MP-NEAD-400

**VENCIMENTO
INICIAL
(R\$)**

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/ 2005
Coordenador de Recursos Humanos	MP-NEAD-401	01	1.200,00
Coordenador de Material e Patrimônio	MP-NEAD-402	01	1.200,00
Coordenador de Serviços Gerais	MP-NEAD-403	01	1.200,00
Coordenador de Arquivo e Documentação	MP-NEAD-404	01	1.200,00
Coordenador de Transportes e Veículos	MP-NEAD-405	01	1.200,00
Assessor de Bem-Estar Social	MP-NEAD-406	01	1.200,00
Assessor Especial de Arquitetura	MP-NEAD-407	01	1.200,00
Coordenador de Pagamento de Pessoal	MP-NEAD-408	01	1.200,00
Coordenador de Execução Financeira	MP-NEAD-409	01	1.200,00

④



ESTADO DA PARAÍBA

Coordenador de Contabilidade	MP-NEAD-410	01	1.200,00
Tesoureiro	MP-NEAD-411	01	1.200,00
Coordenador de Organização e Métodos	MP-NEAD-412	01	1.200,00
Coordenador de Informática	MP-NEAD-413	01	1.200,00
Coordenador de Controle Orçamentário	MP-NEAD-414	01	1.200,00
Coordenador de Controle de Processos e Pareceres	MP-NEAD-415	01	1.200,00
Coordenador de Biblioteca	MP-NEAD-416	01	1.200,00
Coordenador de Assessoria Técnica e Jurídica	MP-NEAD-417	01	1.200,00
Coordenador de Controle Disciplinar	MP-NEAD-418	01	1.200,00

Cargos de Provimento em Comissão
 Grupo: Nível de Apoio Administrativo
 Símbolo: MP-NAAD-500

VENCIMENTO INICIAL (R\$)

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005
Programador de Informática	MP-NAAD-501	01	900,00
Chefe de Divisão de Controle de Pessoal	MP-NAAD-502	01	680,00
Chefe de Divisão de Vigilância e Serviços	MP-NAAD-503	01	680,00
Chefe de Divisão de Compras	MP-NAAD-504	01	680,00
Assessor de Apoio Administrativo	MP-NAAD-505	07	680,00
Assessor de Expediente e Comunicação	MP-NAAD-506	02	680,00

(P)



ESTADO DA PARAÍBA

Assessor de Apoio ao Coordenador do CAOP	MP-NAAD-507	02	680,00
Assessor de Apoio ao CEAF	MP-NAAD-508	01	680,00
Assessor de Apoio Financeiro	MP-NAAD-509	01	680,00
Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal	MP-NAAD-510	01	680,00
Assessor do Secretário Geral	MP-NAAD-511	01	550,00
Motorista de Representação do Procurador-Geral	MP-NAAD-512	01	350,00
Motorista de Representação do Corregedor-Geral	MP-NAAD-513	01	300,00
Motorista de Representação do Subprocurador-Geral	MP-NAAD-514	01	300,00
Motorista de Representação do Secretário Geral	MP-NAAD-515	01	300,00
Cargos de Provimento em Comissão			VENCIMENTO INICIAL (R\$)
Grupo: Nível de Atividade de Gabinete			
Símbolo: MP-NAGB-600			
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005
Assessor de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça	MP-NAGB-601	02	900,00
Assessor de Imprensa	MP-NAGB-602	01	900,00
Assessor de Cerimonial	MP-NAGB-603	01	900,00
Secretário do Procurador-Geral de Justiça	MP-NAGB-604	02	550,00

P



ESTADO DA PARAÍBA

Secretário do Subprocurador-Geral	MP-NAGB-605	01	550,00
Secretário do Corregedor-Geral	MP-NAGB-606	01	550,00
Assistente de Gabinete do Procurador-Geral	MP-NAGB-607	01	550,00
Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça	MP-NAGB-608	38	500,00
Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça	MP-NAGB-609	19	600,00
Fotógrafo	MP-NAGB-610	01	300,00

Cargos de Provimento em Comissão
 Grupo: Assessoria Militar no Ministério Público
 Símbolo: MP-AMMP- 700

			VENCIMENTO INICIAL (R\$)
CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005
Assessor Militar	MP-AMMP-701	01	1.200,00
Assessor Auxiliar Militar	MP-AMMP-702	01	624,00
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS		117	

Cálculo da repercussão financeira

CARGOS EFETIVOS

REPERCUSSÃO MENSAL	R\$ 120.000,00
REPERCUSSÃO ANUAL	R\$ 1.560.000,00

CARGOS COMISSIONADOS

REPERCUSSÃO MENSAL	R\$ 229.560,00
REPERCUSSÃO ANUAL	R\$ 2.984.280,00

e

**ESTADO DA PARAÍBA**

Total da repercussão **R\$ 349.560,00 (mensal)**
R\$ 4.893.840,00 (anual)

Folha de pagamento atual incluindo membros e servidores ativos (mensal)	Folha de pagamento com reajuste (incluindo membros e servidores ativos)
R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.846.560,00

D



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

13.090 João Pessoa - Terça-feira, 29 de Novembro de 2005. Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 7.873, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2005

7873/05

Dispõe sobre o Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba, cria e extingue cargos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos efetivos e em comissão do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, com os respectivos valores de vencimentos iniciais e os grupos a que pertencem, são definidas nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Fica criado, no Quadro dos Servidores Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei nº 5.700/93, o cargo comissionado de Coordenador de Contabilidade, símbolo MP - NEAD 410, e 19 (dezenove) cargos comissionados de Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça, símbolo MP - NAGB-608, e extinto o cargo comissionado de Auxiliar de Tesoureiro, símbolo MP-NAAD-705.

Parágrafo único. O cargo de Coordenador de Contabilidade será ocupado por um bacharel em Ciências Contábeis, e o cargo de Chefe de Gabinete de Procurador será ocupado por um bacharel em Direito.

Art. 3º O menor vencimento básico do cargo de provimento efetivo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público não será inferior ao salário mínimo nacional unificado.

Art. 4º A gratificação por serviço peculiar ao Ministério Público consiste na remuneração paga ao servidor pelo exercício de atribuições em tempo integral, em atividades especiais existentes às atribuições dos respectivos cargos, ou pela participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídos pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida, em valor nominal, pelo Procurador-Geral de Justiça aos servidores públicos do quadro de serviços auxiliares e aos colocados à disposição do Ministério Público, oitiva a Comissão Permanente de Pessoal (CCPP-PE).

§ 2º O valor nominal da gratificação prevista no caput deste artigo não poderá ultrapassar os seguintes limites:

- I - até 03 (três) inteiros do vencimento básico, quando o servidor desempenhar suas atribuições em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- II - até 01 (um) inteiro do vencimento básico, quando desempenhar suas atribuições em jornada única de trabalho.

§ 3º Para o valor nominal da gratificação do servidor colocado à disposição do Ministério Público, será considerado, para cálculo do limite, o vencimento inicial do cargo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público compatível com o da repartição de origem.

Art. 5º As gratificações de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão concedidas aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, observadas as disposições da legislação específica.

§ 1º O servidor que fizer jus às gratificações de insalubridade e de periculosidade ou atividades penosas deverá optar por uma delas.

§ 2º O direito às gratificações previstas no caput deste artigo cessar com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 6º A hora extraordinária de serviço será remunerada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e somente será permitida para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

Art. 7º O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computado-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme previsto no art. 6º.

Art. 8º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze) avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A função igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação será paga até o final do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º O servidor exonerado perceberá gratificação natalina proporcional aos meses de exercício efetivo, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 9º A gratificação de férias será paga ao servidor que a ela tiver direito, independentemente de solicitação, no mês que antecede a seu respectivo gozo, e corresponderá a 1/3 (um terço) da remuneração no período.

Art. 10. O salário-família será devido ao servidor titular de cargo efetivo, de baixa renda, em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais o filho menor de 4 (quatro) anos ou o da mesma idade a ele equiparado e inválido de qualquer idade, submetido à perícia médica competente.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta prevista na EC nº 20 de 15 de dezembro de 1998, com as modificações procedidas pelo regime geral de previdência social.

§ 2º O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual em favor do Ministério Público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2005, revogadas as disposições das Leis nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, nº 6.003, de 29 de dezembro de 1994, nº 6.657, de 31 de julho de 1998, nº 6.603, de 27 de fevereiro de 1998, e nº 6.719, de 12 de janeiro de 1999, naquilo que com esta se contraria.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de novembro de 2005; 117ª da Proclamação da República.

Carolina
CAROLINA LEAL
Governador

LEI Nº 7.873 DE 28.11.2005

ANEXO I CARGOS EFETIVOS

MINISTÉRIO PÚBLICO
Quadro de Serviços Auxiliares
Cargos de Provimento Efetivo
Grupo Ocupacional: Serviços Auxiliares Administrativos e Funcionais

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO / 2005	VENCIMENTO INICIAL (R\$)
Técnico de Promotoria	MP-SAAF-101	100	600,00	
Auxiliar Técnico de Promotoria	MP-SAAF-102	05	480,00	
Oficial de Promotoria II	MP-SAAF-103	78	460,00	
Oficial de Promotoria I	MP-SAAF-104	40	430,00	
Oficial deiligência II	MP-SAAF-105	04	390,00	
Oficial deiligência I	MP-SAAF-106	09	380,00	
Agente de Promotoria	MP-SAAF-107	31	360,00	
TOTAL DE CARGOS		267		

LEI Nº 7.873 DE 28.11.2005

ANEXO B CARGOS COMISSIONADOS

Cargos de Provimento em Comissão
Grupo: Nível de Atuação Instrumental
Símbolo: MP-DNAI-100

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO / 2005	VENCIMENTO INICIAL (R\$)
Diretor Administrativo	MP-DNAI-101	01	1.400,00	
Diretor de Finanças	MP-DNAI-102	01	1.400,00	
Diretor de Planejamento	MP-DNAI-103	01	1.400,00	
Diretor de Apoio Funcional	MP-DNAI-104	01	1.400,00	
Diretor da Corregedoria-Geral	MP-DNAI-105	01	1.400,00	

Cargos de Provimento em Comissão
Grupo: Nível de Assessoramento do Colégio de Procuradores
Símbolo: MP-NACP-200

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO / 2005	VENCIMENTO INICIAL (R\$)
Assessor do Colégio de Procuradores	MP-NACP-106	01	1.400,00	

Agora o Diário Oficial é o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Cargos de Provisão em Comissão
 Grupo: Nível de Assessoramento do Conselho Superior do Ministério Público
 Símbolo: MP-NACP-300

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005	VENCIMENTO INICIAL (R\$)
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público	MP-NACS-107	01	1.400,00	

Cargos de Provisão em Comissão
 Grupo: Nível de Execução Administrativa
 Símbolo: MP-NEAD-100

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005	VENCIMENTO INICIAL (R\$)
Coordenador de Recursos Humanos	MP-NEAD-401	01	1.200,00	
Coordenador de Material e Armazenamento	MP-NEAD-402	01	1.200,00	
Coordenador de Serviços Gerais	MP-NEAD-403	01	1.200,00	
Coordenador de Arquivo e Documentação	MP-NEAD-404	01	1.200,00	
Coordenador de Transportes e Veículos	MP-NEAD-405	01	1.200,00	
Assessor de Bem-Estar Social	MP-NEAD-406	01	1.200,00	
Assessor Especial de Arquitetura	MP-NEAD-407	01	1.200,00	
Coordenador de Pagamento de Pessoal	MP-NEAD-408	01	1.200,00	
Coordenador de Execução Financeira	MP-NEAD-409	01	1.200,00	
Coordenador de Contabilidade	MP-NEAD-410	01	1.200,00	
Tesoureiro	MP-NEAD-411	01	1.200,00	
Coordenador de Organização e Métodos	MP-NEAD-412	01	1.200,00	
Coordenador de Informática	MP-NEAD-413	01	1.200,00	
Coordenador de Controle Orçamentário	MP-NEAD-414	01	1.200,00	
Coordenador de Controle e Processos e Pautas	MP-NEAD-415	01	1.200,00	
Coordenador de Biblioteca	MP-NEAD-416	01	1.200,00	
Coordenador de Assessoria Técnica e Jurídica	MP-NEAD-417	01	1.200,00	
Coordenador de Controle Disciplinar	MP-NEAD-418	01	1.200,00	

Cargos de Provisão em Comissão
 Grupo: Nível de Apoio Administrativo
 Símbolo: MP-NAAD-500

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005	VENCIMENTO INICIAL (R\$)
Programador de Informática	MP-NAAD-501	01	900,00	
Chefe de Divisão de Controle de Pessoal	MP-NAAD-502	01	680,00	
Chefe de Divisão de Vigilância e Serviços	MP-NAAD-503	01	680,00	
Chefe de Divisão de Compras	MP-NAAD-504	01	680,00	
Assessor de Apoio Administrativo	MP-NAAD-505	07	680,00	
Assessor de Expediente e Comunicação	MP-NAAD-506	02	680,00	

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005	VENCIMENTO INICIAL (R\$)
Assessor de Apoio ao Coordenador do CAQP	MP-NAAD-507	02	680,00	
Assessor de Apoio ao CEAF	MP-NAAD-508	01	680,00	
Assessor de Apoio Financeiro	MP-NAAD-509	01	680,00	
Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal	MP-NAAD-510	01	680,00	
Assessor do Secretário Geral	MP-NAAD-511	01	550,00	
Motorista de Representação do Procurador-Geral	MP-NAAD-512	01	350,00	
Motorista de Representação do Corregedor-Geral	MP-NAAD-513	01	300,00	
Motorista de Representação do Subprocurador-Geral	MP-NAAD-514	01	300,00	
Motorista de Representação do Secretário Geral	MP-NAAD-515	01	300,00	

Cargos de Provisão em Comissão
 Grupo: Nível de Atividade de Gabinete
 Símbolo: MP-NAGB-600

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005	VENCIMENTO INICIAL (R\$)
Assessor de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça	MP-NAGB-601	02	900,00	
Assessor de Imprensa	MP-NAGB-602	01	900,00	
Assessor de Cerimonial	MP-NAGB-603	01	900,00	
Secretário do Procurador-Geral de Justiça	MP-NAGB-604	02	550,00	
Secretário do Subprocurador-Geral	MP-NAGB-605	01	550,00	
Secretário do Corregedor-Geral	MP-NAGB-606	01	550,00	
Assistente de Gabinete do Procurador-Geral	MP-NAGB-607	01	550,00	
Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça	MP-NAGB-608	38	500,00	
Chefe de Gabinete de Procurador de Justiça	MP-NAGB-609	19	600,00	
Fotógrafo	MP-NAGB-610	01	300,00	

Cargos de Provisão em Comissão
 Grupo: Assessoria Militar no Ministério Público
 Símbolo: MP-AMMP-700

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	DEZEMBRO/2005	VENCIMENTO INICIAL (R\$)
Assessor Militar	MP-AMMP-701	01	1.200,00	
Assessor Auxiliar Militar	MP-AMMP-702	01	624,00	
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS		117		

Cálculo da repercussão financeira

CARGOS EFETIVOS	
REPERCUSSÃO MENSAL	R\$ 120.000,00
REPERCUSSÃO ANUAL	R\$ 1.560.000,00

CARGOS COMISSIONADOS	
REPERCUSSÃO MENSAL	R\$ 229.560,00
REPERCUSSÃO ANUAL	R\$ 2.984.280,00

Total da repercussão R\$ 349.560,00 (mensal)
 R\$ 4.893.840,00 (anual)

Folha de pagamento atual incluindo membros e servidores ativos (mensal)	Folha de pagamento com reajuste incluindo membros e servidores ativos
R\$ 3.500.000,00	R\$ 3.846.560,00

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Paraíba, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar excludo de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 892/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade da diferenciação de assalhos próximos aos obstáculos arquitetônicos, para salvaguardar a incolumidade física dos deficientes visuais, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto tem o intuito de obrigar as empresas públicas, privadas, bem como as pessoas físicas, responsáveis pela colocação de barreiras arquitetônicas nas calçadas onde transitam pedestres, de promover a diferenciação do assalho nas proximidades das escadas.

Os assalhos de que trata o referido Projeto são do tipo podotátil, que apresenta textura especial, perceptível no contato dos pés ou assomelhado, e terão que ser interaltrantes, antiderrapantes e compostos de material distinto do existente no derredor das referidas barreiras, os quais deverão ter durabilidade e resistência compatíveis para receber grande fluxo de pedestres.

Faz-se mister ressaltar que esse processo implicará a criação de um assalho exorbitante, não só para empresas e pessoas físicas, como também para a Administração Pública Estadual, que necessitará alocar recursos para desenvolver estes assalhos especiais dentro das especificações requeridas.

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cassio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editoria
 ER 101 - Km 03 Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza
 Fone: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@união.com.br
 Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Afinsid) R\$ 3,00



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

34

APLICACÃO NO DIÁRIO OFICIAL
Em 11 / 01 / 93
Pl. Gilson Aguiar Farias
Secretário

Lei Nº 5.700 de 07 de janeiro de 1993.

ORGANIZA A ESTRUTURA DE PESSOAL DO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu, nos Termos no art. 65, § 7º da Constituição do Estado da Paraíba, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público compreende cargos efetivos e cargos em comissão.

Art. 3º - Os cargos efetivos integram um só Grupo Ocupacional e o provimento inicial das respectivas carreiras dar-se-á por concurso de provas ou provas e títulos.

DECLARADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 12 / 03 / 19 03
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR
[Handwritten signature]

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

§ 1º - O Grupo Ocupacional desenvolverá, a nível funcional e a nível administrativo, um conjunto de tarefas, segundo as atribuições dos seus cargos, correspondentes às atividades, meio e fim da prestação de serviços aos órgãos de execução do Ministério Público.

§ 2º - As diversas carreiras de cargos do mencionado Grupo Ocupacional compreendem 07 (sete) níveis verticais, em ordem crescente de A a G, cujos valores terão uma diferença de 5% (cinco por cento), a partir do cargo inicial sobre o vencimento do nível imediatamente anterior.

Art. 4º - A partir da vigência desta Lei, com exceção dos ocupantes dos cargos de livre provimento, os cargos de provimento em comissão serão privativos dos integrantes do Grupo Ocupacional, contendo, em cada grupo, atribuições que se prestam a desenvolver tarefas específicas de níveis gerencial, de execução e assessoramento.

§ 1º - Os cargos de Chefe de Gabinete do Procurador Geral, Secretário do Procurador Geral, Secretário do Corregedor Geral, Assessor de Imprensa, Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça e Assistente de Gabinete do Procurador geral de Justiça serão de livre provimento.

§ 2º - A remuneração dos cargos em comissão se constitui de uma gratificação de exercício, de 2,0 (Dois vírgula zero) inteiros sobre o respectivo vencimento básico.

§ 3º - A remuneração dos cargos em comissão exercidos pelos servidores relacionados no § 1º deste artigo compreende vencimento e uma gratificação de exercício, de 1,0 (hum vírgula zero) inteiro do respectivo vencimento.

§ 4º - Os cargos em comissão de Secretário Geral e de Assessor Técnico são privativos de membros do Ministério Público, da última entrância, incidindo a gratificação de exercício sobre o respectivo vencimento básico.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

§ 5º - Os cargos de Assessor do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, previstos na Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990, cujos limites constarão do Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça, serão privativos de servidores auxiliares, Bacharéis em Direito.

C A P Í T U L O I I I
Das Disposições Gerais

Art. 5º - Serão devidas aos Servidores Auxiliares do Ministério Público as seguintes vantagens:

- I - Indenizações
- II - Gratificações
- III - Adicionais

§ 1º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço serão calculados à base de 1% (um por cento), por anuênio, até 35 (trinta e cinco), a partir do segundo ano de exercício.

§ 3º - A vantagem prevista no inciso II deste artigo poderá ser conferida, em casos excepcionais e de extrema necessidade, a servidores públicos à disposição do Ministério Público e aos contratados na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e do art. 12 da Lei Estadual Nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º - O Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público considerar-se-á parte integrante, complementar e subsidiário desta Lei.

§ 1º - A Estrutura Organizacional, o desenvolvimento das carreiras, as competências e atribuições dos cargos, os direitos e deveres, o regime disciplinar, e as vantagens serão dispostos no Regulamento de que trata o caput deste artigo.

ed

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

§ 2º - As alterações do Regulamento Administrativo serão aprovadas pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações ao Regulamento provenientes de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - O Regulamento Administrativo disciplinará sobre a Comissão Permanente de Licitação, observada a legislação federal pertinente, a Comissão Permanente de Pessoal, a Comissão Permanente de Inquérito e a Junta Médica do Ministério Público.

C A P Í T U L O I V

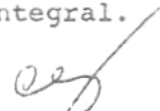
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º - Os cargos efetivos e em comissão do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos Anexos desta Lei, sem prejuízo dos atuais ocupantes dos cargos em Comissão de Assessor do Conselho Superior do Ministério Público, de Diretor de Planejamento, Tesoureiro, Coordenador de Serviços Gerais e Assessor de Expediente e Comunicação da Diretoria Administrativa.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos em comissão referidos na última parte do caput deste artigo, perceberão, a título de gratificação de exercício, a retribuição auferida, atualmente, até a vacância dos mesmos.

Art. 8º - Fica mantido o disposto no art. 3º da Lei 5.240, de 24 de janeiro de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 5.549, de 14 de janeiro de 1992, face a existência de Grupo Ocupacional Único, observada a mesma denominação dos cargos.

Art. 9º - São considerados sem efeito todos os atos que concederam gratificação de atividades especiais e de tempo integral.



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 10 - Os cargos de Secretário Administrativo, Secretário de Finanças, Secretário de Planejamento, Secretário de Apoio Funcional, Secretário da Corregedoria Geral, Secretário da Assessoria Técnica, Assessor de Gabinete do Secretário da Procuradoria Geral de Justiça e Assistente de Gabinete passam a denominar-se de Diretor Administrativo, Diretor de Finanças, Diretor de Planejamento, Diretor da Corregedoria Geral, Coordenador da Assessoria Técnica, Assessor do Secretário Geral e Assistente de Gabinete do Procurador Geral de Justiça respectivamente.

Art. 11 - O servidor que houver incorporado o valor da gratificação pelo exercício do cargo comissionado do quadro do Ministério Público, com fundamento na Lei Complementar Nº 39/85, perceberá a mesma na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 4º desta Lei.

Art. 12 - Nenhum servidor poderá perceber, a qualquer título, remuneração superior a de Procurador de Justiça.

Art. 13 - A classificação dos servidores do Ministério Público, nas tabelas do Grupo Ocupacional ora criado, obedecerá a mesma nomenclatura dos cargos atuais e níveis a que pertencem.

Art. 14 - O Regulamento a que se refere o art. 6º deverá ser aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no Orçamento do Ministério Público, suplementado, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro de 1992.

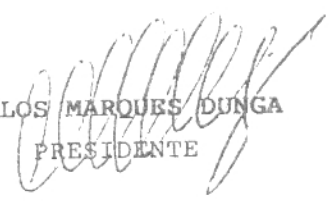





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de janeiro de 1993, 12ª Legislatura.


CARLOS MARQUES DUNGA
PRESIDENTE


 ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



A N E X O I

Ministério Público
 Quadro de Serviços Auxiliares
 Cargos de Provimento Efetivo
 Grupo Ocupacional: Serviços Auxiliares Administrativos
 e Funcionais
 Símbolo: MP-SAAF-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENC. INICIAL (CR\$)
Técnico de Promotoria MP-SAAF-101	66 (sessenta e seis)	2.600.000,00
Auxiliar Técnico de Pro mоторia MP-SAAF-102	05 (cinco)	2.150.000,00
Oficial de Promotoria II MP-SAAF-103	60 (sessenta)	1.750.000,00
Oficial de Promotoria I MP-SAAF-104	40 (quarenta)	1.510.000,00
Oficial de Diligência II MP-SAAF-105	04 (quatro)	1.251.000,00
Oficial de Diligência I MP-SAAF-106	09 (nove)	1.120.000,00
Agente de Promotoria MP-SAAF-107	31 (trinta e um)	960.000,00

Total de cargos : 215 (duzentos e quinze)

Handwritten signature



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



A N E X O I I

Ministério Público
Quadro de Serviços Auxiliares
Cargos de Provimento em Comissão

Grupo : Secretário Geral do Ministério Público

Símbolo : MP-SGMP-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário Geral - MP-SGMP-101	01 (NUM)

Grupo: Nivel de Atuação Instrumental

Símbolo : MP-DNAI- 200

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Administrativo MP-DNAI-201	01 (NUM)
Diretor de Finanças MP-DNAI-202	01 (NUM)
Diretor de Planejamento MP-DNAI-203	01 (NUM)
Diretor de Apoio Funcional MP-DNAI-204	01 (NUM)
Diretor da Corregedoria Geral MP-DNAI-205	01 (NUM)

Grupo: Assessor Técnico do Procurador Geral

Índice

CA

MP-1

QUANTIDADE

01 (NUM)



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



A N E X O I I

Cont.

Grupo : Nível de assessoramento do Colegió de
Procuradores

Símbolo : MP-NACP-400

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor do Colegió de Procuradores MP-NACP-401	01 (hum)

Grupo : Nível de assessoramento do Conselho Superior
do Ministério Público

Símbolo: MP-NACS-500

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor do Conselho Superior do Ministerio Público MP-NACS-501	01 (hum)

Grupo : Nível de Execução Administrativa

Símbolo MP-NEAD-600

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador de Recursos Humanos MP-NEAD-601	01 (hum)
Coordenador de Pagamento de Pessoal MP-NEAD-602	01 (hum)
Coordenador de Material e Patri- mônio MP-NEAD-603	01 (hum)
Coordenador de Serviços Gerais MP-NEAD-604	01 (hum)
Coordenador de Arquivo e Docu- mentação MP-NEAD-605	01 (hum)

[Handwritten signature]


 ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



A N E X O II

Cont.

Grupo : Nível de Execução Administrativa
 Símbolo : MP-NEAD-600

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador de Execução Orçamentária MP-NEAD-606	01 (hum)
Tesoureiro MP-NEAD-607	01 (hum)
Coordenador de Organização e Métodos MP-NEAD-608	01 (hum)
Coordenador de Informática MP-NEAD-609	01 (hum)
Coordenador de Controle Orçamentário MP-NEAD-610	01 (hum)
Coordenador de Controle de Processos e Pareceres MP-NEAD-611	01 (hum)
Coordenador de Biblioteca MP-NEAD-612	01 (hum)
Coordenador de Controle Disciplinar MP-NEAD-613	01 (hum)
Coordenador de Assessoria Técnica MP-NEAD-614	01 (hum)
Assessor de Bem Estar Social MP-NEAD-615	01 (hum)



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



ANEXO I I

Cont.

Grupo : Nível de Apoio Administrativo
Símbolo : MP-NAAD-700

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Chefe de Divisão de Controle de Pessoal MP-NAAD-701	01 (um)
Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal MP-NAAD-702	01 (um)
Chefe de Divisão de Transportes e Veículos MP-NAAD-703	01 (um)
Chefe de Divisão de Vigilância e Serviços MP-NAAD-704	01 (um)
Auxiliar de Tesoureiro MP-NAAD-705	01 (um)
Assessor de Apoio Administrativo MP-NAAD-706	01 (um)
Assessor de Apoio Financeiro MP-NAAD-707	01 (um)
Assessor de Expediente e Comunicação MP-NAAD-708	02 (dois)
Assessor do Secretário Geral MP-NAAD-709	01 (um)
Motorista de Representação do Procurador Geral MP-NAAD-710	01 (um)

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



A N E X O I I I

Grupo : Nivel de Atividade de Gabinete

Símbolo : MP-NAGB-000

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VENCIAMENTO (CR\$)
Chefe de Gabinete do Procurador Geral MP-NAGB-001	01 (hum)	2.000.000,00
Secretário do Procurador Geral MP-NAGB-002	01 (hum)	1.800.000,00
Secretário do Corregedor Geral MP-NAGB-003	01 (hum)	
Assessor de Imprensa MP-NAGB-004	01 (hum)	1.700.000,00
Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça MP-NAGB-005	17 (dezesete)	1.500.000,00
Assistente de Gabinete do Procurador Geral MP-NAGB-006	01 (hum)	1.000.000,00



Estado da Paraíba

Diário Oficial

47

9309

JOÃO PESSOA — Terça-feira, 12 de janeiro de 1993

Preço Cr\$ 7.000,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Nº 5.708 de 07 de janeiro de 1993.

ORGANIZA A ESTRUTURA DE PESSOAL DO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, a
sua Excelência, que o Poder Legislativo aprovou, e eu, nos Termos do art. 65,
da Constituição do Estado da Paraíba, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério
Público do Estado da Paraíba é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Cargos e Funções

Art. 2º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério
Público compreende cargos efetivos e cargos em comissão.

Art. 3º - Os cargos efetivos integram um só Grupo Ocupa-
cional e o provimento inicial das respectivas carreiras dar-se-á por
curso de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O Grupo Ocupacional desenvolverá, a nível funcio-
nal e a nível administrativo, um conjunto de tarefas, segundo as a-
tribuições dos seus cargos, correspondentes às atividades, meio e
da prestação de serviços aos órgãos de execução do Ministério Pú-
blico.

§ 2º - As diversas carreiras de cargos do mencionado Gru-
po Ocupacional compreendem 07 (sete) níveis verticais, em ordem cre-
scente de A a G, cujos valores terão uma diferença de 5% (cinco por
cento), a partir do cargo inicial sobre o vencimento do nível imedia-
mente anterior.

Art. 4º - A partir da vigência desta Lei, com exceção dos
cargos de livre provimento, os cargos de provimento em
comissão serão privativos dos integrantes do Grupo Ocupacional, con-
dição, em cada grupo, atribuições que se prestam a desenvolver tare-
fas específicas de níveis gerencial, de execução e assessoramento.

§ 1º - Os cargos de Chefe de Gabinete do Procurador Ge-
ral, Secretário do Procurador Geral, Secretário do Corregedor Geral,
Assessor de Imprensa, Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça
Assistente de Gabinete do Procurador Geral de Justiça serão de li-
vre provimento.

§ 2º - A remuneração dos cargos em comissão se constitui
na gratificação de exercício, de 2,0 (Dois vírgula zero) inteiros
sobre o respectivo vencimento básico.

§ 3º - A remuneração dos cargos em comissão exercidos pe-
los servidores relacionados no § 1º deste artigo compreende vencimen-
to e uma gratificação de exercício, de 1,0 (um vírgula zero) intei-
ros sobre o respectivo vencimento.

§ 4º - Os cargos em comissão de Secretário Geral e de As-
sessor Técnico são privativos de membros do Ministério Público, da
sua entrância, incidindo a gratificação de exercício sobre o res-

§ 5º - Os cargos de Assessor do Colégio de Procuradores
de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, previstos
na Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990, cujos limites constarão
do Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça, serão priva-
tivos de servidores auxiliares, Bacharéis em Direito.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 5º - Serão devidas aos Servidores Auxiliares do Mi-
nistério Público as seguintes vantagens:

- I - Indenizações
- II - Gratificações
- III - Adicionais

§ 1º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do
vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão
inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de
atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço serão calcula-
dos à base de 1% (um por cento), por ano, até 35 (trinta e cin-
co), a partir do segundo ano de exercício.

§ 3º - A vantagem prevista no inciso II deste artigo pod-
rá ser conferida, em casos excepcionais e de extrema necessidade, a
servidores públicos à disposição do Ministério Público e aos contra-
tados na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e
do art. 12 da Lei Estadual Nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º - O Regulamento Administrativo do Quadro de Ser-
vidores Auxiliares do Ministério Público considerará-se a parte inte-
grante, complementar e subsidiário desta Lei.

§ 1º - A Estrutura Organizacional, o desenvolvimento das
carreiras, as competências e atribuições dos cargos, os direitos e
deveres, o regime disciplinar, e as vantagens serão dispostos no Re-
gulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As alterações do Regulamento Administrativo serão
aprovadas pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justi-
ça.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as
adaptações ao Regulamento provenientes de modificações em instrumen-
tos normativos superiores.

§ 4º - O Regulamento Administrativo disciplinará sobre a
Comissão Permanente de Licitação, observada a legislação federal per-
tinentes, a Comissão Permanente de Pessoal, a Comissão Permanente de
Inquérito e a Junta Médica do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º - Os cargos efetivos e em comissão do quadro de
Servidores Auxiliares do Ministério Público, com os respectivos valo-
res de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são defini-
dos nos Anexos desta Lei, sem prejuízo dos atuais ocupantes dos car-
gos em Comissão de Assessor do Conselho Superior do Ministério Pú-
blico, de Diretor de Planejamento, Tesoureiro, Coordenador de Servi-
ços Gerais e Assessor de Expediente e Comunicação da Diretoria Admi-
nistrativa.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos em comissão re-
feridos na última parte do caput deste artigo, perceberão, a título
de gratificação de exercício, a retribuição autorizada atualmente a



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.549 , de 14 de janeiro de 1992

Dá nova denominação aos cargos de provimento efetivo de Servidores Auxiliares do Ministério Público, cria e extingue cargos em Comissão do referido quadro, altera a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos efetivos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público passam a ser os constantes dos anexos I, II e III e respectivas tabelas da presente Lei.

Art. 2º - Incumbe
aos titulares dos cargos referidos no anexo I:

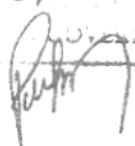
- a) genericamente: manter relativa interação de sua área específica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao órgão de execução do Ministério Público em matérias de sua especialização.

aos titulares dos cargos referidos no anexo II:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua área técnica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: manter em funcionamento a estrutura necessária à concretização dos objetivos da Instituição Ministerial.

PUBLICADO NO D. OFICIAL
 DESTA DATA
 Em 15 01 1992
 GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

REPUBLICA DO RIO DE JANEIRO
 Em 18 01 1992
 GABINETE DO GOVERNADOR



aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-501:

a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;

b) especificamente: cumprir os mandados de notificação expedidos pelos órgãos de execução da Instituição Ministerial, certificando sobre o exato cumprimento ou não da ordem neles inseridas.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-502:

a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;

b) especificamente: atender ao serviço da Secretaria dos órgãos de execução da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-503:

a) genericamente: manter-se em sintonia com o tipo de serviço inerente a Instituição Ministerial;

b) especificamente: atender ao serviço de apoio elementar com vista à perfeita atuação dos órgãos da Instituição Ministerial.

Art. 3º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os cargos de provimento efetivo a que alude o anexo II da Lei nº 5.240, de 24.01.90, e os dos anexos IV e V, da Lei nº 5.366, de 21.01.91.

§ 1º - Os titulares dos cargos efetivos ora extintos passarão a ocupar os cargos efetivos criados por esta Lei, na seguinte correspondência de Códigos e quantitativos:

Cargos Extintos (Nº)	Cargos Criados (Nº)
1. STC-301 a STC-312=60 (sessenta)	1. SATI-301=60 (sessenta)
2. STAE-401 e STAE-402=05 (cinco)	2. SAAE-401=05 (cinco)
3. SEA-501 e SAS-600=45 (quarenta e cinco)	3. SAAI-501/II=45 (quarenta e cinco)
4. SEA-502=15 (quinze)	4. SAAI-501/I=15 (quinze)
5. SEA-503=04 (quatro)	5. SAAI-502/II=04 (quatro)
6. SEA-504=09 (nove)	6. SAAI-502/I=09 (nove)
7. SEA-505=31 (trinta e um)	7. SAAI-503=31 (trinta e um)

§ 2º - Os aprovados no último concurso realizado pela Procuradoria Geral de Justiça poderão no prazo de validade do referido concurso ser nomeados, atendida a correspondência de código a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Atos do Procurador Geral de Justiça, que deverão ser devidamente apostilados, estabelecerão os assentamentos funcionais na conformidade dos novos cargos, respectivos códigos e símbolos.

§ 4º - A mudança do servidor para os novos cargos não implica em mudança da classe em a qual atualmente se encontra.

Art. 4º - Fica mantido o disposto no art. 3º, da Lei nº 5.240, de 24.01.90, substituindo-se os grupos ocupacionais ali constantes pelos grupos ocupacionais referidos nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Art. 2º -
-
- I -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- II -
- a)
- b)
- 1)
- 2)
- 3)
- c)
- 1.
- 1.1
- 1.1.1
- 1.2 - Coordenadoria de Pagamento de Pessoal
- 1.2.1 - Chefia de Preparo de Pagamento de Pessoal;

- 1.3 - Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- 1.4 - Coordenadoria de Serviços Gerais;
- 1.4.1 - Divisão de Transportes e Veículos;
- 1.4.2 - Divisão de Vigilância e Serviços;
- 1.5 -
-

Art. 6º - Ficam criados, no quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, os cargos de provimento em Comissão a que se reporta o anexo IV e respectiva tabela, desta Lei.

Art. 7º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os seguintes cargos em Comissão:

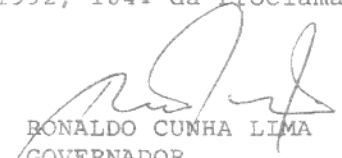
- 1. 01 (um) cargo de Coordenador de Comunicação e Informação, Código PGJ-DSAE-1;
- 2. 01 (um) cargo de Coordenador de Expediente e Comunicação, Código PGJ-DSAE-1;
- 3. 01 (um) cargo de Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal, Código PGJ-DSAE-2.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público ficam acrescidos no quantitativo constante dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 10 - Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.


 RONALDO CUNHA LIMA
 GOVERNADOR

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
 QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
 CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI-301	60	Técnico de Promotoria
TOTAL	60 (sessenta) cargos	

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
 QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
 CÓDIGO: MP-SAAE-400

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAE-401	05	Auxiliar Técnico de Promoto ria
TOTAL	05 (cinco) cargos	



ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
 QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
 CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI-501	I	15	OFICIAL DE PROMOTORIA I
	II	45	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI-502	I	09	OFICIAL DE DILIGÊNCIA I
	II	04	OFICIAL DE DILIGÊNCIA II
SAAI-503	-	31	AGENTE DE PROMOTORIA

T O T A L 104 (cento e quatro) cargos



ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
DSAE - 1	01	Coordenador de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	01	Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	02	Assessor de Expediente e Comunicação
TOTAL DE CARGOS	04 (quatro)	



ANEXO V

MINISTÉRIO PÚBLICO		
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES		
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO		
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS		
CÓDIGO: MP-SATI-300		
CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI-301	06	TÉCNICO DE PROMOTORIA
TOTAL	06 (SEIS) CARGOS	

ANEXO VI

MINISTÉRIO PÚBLICO			
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES			
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO			
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL			
CÓDIGO: MP-SAAI-500			
CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI-501	II	15	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI-501	I	25	OFICIAL DE PROMOTORIA I
TOTAL	(QUARENTA)	40 CARGOS	

TABELA REFERENTE AO ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
 CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SATI-301	A	183.006,12
	B	203.123,67
	C	225.497,78

TABELA REFERENTE AO ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
 CÓDIGO: MP-SAAE-400

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SAAE-401	A	111.163,83
	B	122.305,96
	C	134.537,37



TABELA REFERENTE AO ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO

QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL

CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SAAI-501	II	A	77.643,66
		B	85.432,24
		C	94.044,56
	I	A	64.596,35
		B	71.030,22
		C	78.096,54
SAAI-502	II	A	58.705,15
		B	64.596,35
		C	71.030,22
	I	A	53.364,66
		B	58.705,15
		C	64.596,35
SAAI-503	-	A	48.472,63
		B	53.364,39
		C	58.705,15

TABELA REFERENTE AO ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPOS: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	VENCIMENTO (Cr\$)	GRATIFICAÇÃO (Cr\$)
DSAE-1	161.672,46	323.344,92
DSAE-2	114.968,35	229.936,67





Estado da Paraíba

Diário Oficial

JOÃO PESSOA — Sábado, 18 de janeiro de 1992

Preço Cr\$ 400,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Lei nº 5.549, de 14 de janeiro de 1992

Dá nova denominação aos cargos de provimento efetivo de Servidores Auxiliares do Ministério Público, cria e extingue cargos em Comissão do referido quadro, altera a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos efetivos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público passam a ser os constantes dos anexos I, II e III e respectivas tabelas da presente Lei.

Art. 2º - Incumbe

aos titulares dos cargos referidos no anexo I:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua função específica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao órgão de execução do Ministério Público em matérias de sua especialização.

aos titulares dos cargos referidos no anexo II:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua função técnica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: manter em funcionamento a estrutura necessária à concretização dos objetivos da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-501:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as necessidades administrativas da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: cumprir os mandados de notificação expedidos pelos órgãos de execução da Instituição Ministerial, certificando sobre o exato cumprimento ou não da ordem neles prescritas.

aos titulares dos cargos referidos no anexo IV, Código SAAI-502:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as necessidades administrativas da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao serviço da Secretaria dos órgãos de execução da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo V, Código SAAI-503:

- a) genericamente: manter-se em sintonia com o tipo de serviço inerente à Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao serviço de apoio elementar com vista à perfeita atuação dos órgãos da Instituição Ministerial.

Art. 3º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os cargos de provimento efetivo a que se refere o anexo II da Lei nº 5.240, de 24.01.90, e os dos anexos VI e VII da Lei nº 5.366, de 21.01.91.

§ 1º - Os titulares dos cargos efetivos ora extintos passarão a ocupar os cargos efetivos criados por esta Lei, na seguinte correspondência de Códigos e quantitativos:

Cargos Extintos (Nº)

1. STC-301 a STC-312=60 (sessenta)
2. STAE-401 e STAE-402=05 (cinco)
3. SEA-501 e SAS-600=45 (quarenta e cinco)
4. SEA-502=15 (quinze)
5. SEA-503=04 (quatro)
6. SEA-504=09 (nove)
7. SEA-505=31 (trinta e um)

Cargos Criados (Nº)

1. SAAI-301=60 (sessenta)
2. SAAE-401=05 (cinco)
3. SAAI-501/II=45 (quarenta e cinco)
4. SAAI-501/I=15 (quinze)
5. SAAI-502/II=04 (quatro)
6. SAAI-502/I=09 (nove)
7. SAAI-503=31 (trinta e um)

§ 2º - Os aprovados no último concurso realizado pela Procuradoria Geral de Justiça poderão no prazo de validade do referido concurso ser nomeados, atendida a correspondência de código a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Atos do Procurador Geral de Justiça, que deverão ser devidamente apostilados, estabelecerão os assentamentos funcionais na conformidade dos novos cargos, respectivos códigos e símbolos.

§ 4º - A mudança do servidor para os novos cargos não implica em mudança da classe em a qual atualmente se encontra.

Art. 4º - Fica mantido o disposto no art. 3º, da Lei nº 5.240, de 24.01.90, substituindo-se os grupos ocupacionais ali constantes pelos grupos ocupacionais referidos nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º -

- I -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- II -
- a)
- b)
- 1)
- 2)
- 3)
- c)
- 1.
- 1.1
- 1.1.1
- 1.2 - Coordenadoria de Pagamento de Pessoal
- 1.2.1 - Chefia do Preparo de Pagamento de Pessoal;
- 1.3 - Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- 1.4 - Coordenadoria de Serviços Gerais;
- 1.4.1 - Divisão de Transportes e Veículos;
- 1.4.2 - Divisão de Vigilância e Serviços;
- 1.5 -

Art. 6º - Ficam criados, no quadro de servidores Auxiliares do Ministério Público, os cargos de provimento em Comissão a que se reporta o anexo IV e respectiva tabela, desta Lei.

Art. 7º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os seguintes cargos em Comissão:

1. 01 (um) cargo de Coordenador de Comunicação e Informação, Código PCJ-DBAE-1;

60

§ 2º - Os aprovados no último concurso realizado pela Procuradoria Geral de Justiça poderão no prazo de validade do referido concurso ser nomeados, atendida a correspondência de código a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Atos do Procurador Geral de Justiça, que deverão ser devidamente apostilados, estabelecerão os assentamentos funcionais na conformidade dos novos cargos, respectivos códigos e símbolos.

§ 4º - A mudança do servidor para os novos cargos não implica em mudança da classe em a qual atualmente se encontra.

Art. 4º - Fica mantido o disposto no art. 3º, da Lei nº 5.240, de 24.01.90, substituindo-se os grupos ocupacionais ali constantes pelos grupos ocupacionais referidos nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º -

- I -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- II -
- a)
- b)
- 1)
- 2)
- 3)
- c)
- 1.
- 1.1
- 1.1.1
- 1.2 - Coordenadoria de Pagamento de Passal
- 1.2.1 - Chefia de Preparo de Pagamento de Pessoal;
- 1.3 - Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- 1.4 - Coordenadoria de Serviços Gerais;
- 1.4.1 - Divisão de Transportes e Veículos;
- 1.4.2 - Divisão de Vigilância e Serviços;
- 1.5 -

Art. 6º - Ficam criados, no quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, os cargos de provimento em Comissão a que se reporta o anexo IV e respectiva tabela, desta Lei.

Art. 7º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares de Ministério Público os seguintes cargos em Comissão:

1. 01 (um) cargo de Coordenador de Comunicação e In formação, Código PGJ-DSAE-1;
2. 01 (um) cargo de Coordenador de Expediente e Comunicação, Código PGJ-DSAE-1;
3. 01 (um) cargo de Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal, Código PGJ-DSAE-2.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público ficam acrescidos no quantitativo constante dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 10 - Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 1049 da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: MP-SAAE-400

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAE-401	95	Auxiliar Técnico de Promotoria
TOTAL	95 (cinco) cargos	

ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI-501	I	15	OFICIAL DE PROMOTORIA I
	II	45	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI-502	I	09	OFICIAL DE DILIGÊNCIA I
	II	04	OFICIAL DE DILIGÊNCIA II
SAAI-503	-	31	AGENTE DE PROMOTORIA
TOTAL		104 (cento e quatro) cargos	

ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ASESORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
DSAE - 1	01	Coordenador de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	01	Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	02	Assessor de Expediente e Comunicação
TOTAL DE CARGOS	04 (quatro)	

TABELA REFERENTE AO ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SATI-301	A	183.006,12
	B	203.123,67
	C	225.497,70

TABELA REFERENTE AO ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: MP-SAAE-400

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SAAE-401	A	111.163,33
	B	122.305,16
	C	134.537,17

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI-301	60	Técnico de Promotoria
TOTAL	60 (sessenta) cargos	



Estado da Paraíba Diário Oficial

N.º 9024

JOÃO PESSOA — Sábado, 18 de janeiro de 1992

Preço Cr\$ 400,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.549, de 14 de janeiro de 1992

Dá nova denominação aos cargos de provimento efetivo de Servidores Auxiliares do Ministério Público, cria e extingue cargos em Comissão do referido quadro, altera a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos efetivos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público passam a ser os constantes dos anexos I, II e III e respectivas tabelas da presente Lei.

Art. 2º - Incumbe aos titulares dos cargos referidos no anexo I:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua área específica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao órgão de execução do Ministério Público em matérias de sua especialização.

aos titulares dos cargos referidos no anexo II:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua área técnica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: manter em funcionamento a estrutura necessária à concretização dos objetivos da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-501:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: cumprir os mandados de notificação expedidos pelos órgãos de execução da Instituição Ministerial, certificando sobre o exato cumprimento ou não da ordem neles inseridas.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-502:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao serviço da Secretaria dos órgãos de execução da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-503:

- a) genericamente: manter-se em sintonia com o tipo de serviço inerente a Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao serviço de apoio elementar com vista à perfeita atuação dos órgãos da Instituição Ministerial.

Art. 3º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os cargos de provimento efetivo a que alude o anexo II da Lei nº 5.240, de 24.01.90, e os dos anexos IV e V, da Lei nº 5.366, de 21.01.91.

§ 1º - Os titulares dos cargos efetivos ora extintos passarão a ocupar os cargos efetivos criados por esta Lei, na seguinte correspondência de Códigos e quantitativos:

Cargos Extintos (Nº)

1. STC-301 a STC-312=60 (sessenta)
2. STAE-401 e STAE-402=05 (cinco)
3. SEA-501 e SAS-600=45 (quarenta e cinco)
4. SEA-502=5 (quinze)
5. SEA-503=04 (quatro)
6. SEA-504=09 (nove)
7. SEA-505=31 (trinta e um)

Cargos Criados (Nº)

1. SATI-301=60 (sessenta)
2. SAAE-401=05 (cinco)
3. SAAI-501/II=45 (quarenta e cinco)
4. SAAI-501/I=15 (quinze)
5. SAAI-502/II=04 (quatro)
6. SAAI-502/I=09 (nove)
7. SAAI-503=31 (trinta e um)

§ 2º - Os aprovados no último concurso realizado pela Procuradoria Geral de Justiça poderão no prazo de validade do referido concurso ser nomeados, atendida a correspondência de código a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Atos do Procurador Geral de Justiça, que deverão ser devidamente apostilados, estabelecerão os assentamentos funcionais na conformidade dos novos cargos, respectivos códigos e símbolos.

§ 4º - A mudança do servidor para os novos cargos não implica em mudança da classe em a qual atualmente se encontra.

Art. 4º - Fica mantido o disposto no art. 3º, da Lei nº 5.240, de 24.01.90, substituindo-se os grupos ocupacionais ali constantes pelos grupos ocupacionais referidos nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º -

- I -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- II -
- a)
- b)
- 1)
- 2)
- 3)
- c)
- 1.
- 1.1
- 1.1.1
- 1.2 - Coordenadoria de Pagamento de Pessoal
- 1.2.1 - Chefia de Preparo de Pagamento de Pessoal;
- 1.3 - Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- 1.4 - Coordenadoria de Serviços Gerais;
- 1.4.1 - Divisão de Transportes e Veículos;
- 1.4.2 - Divisão de Vigilância e Serviços;
- 1.5 -

Art. 6º - Ficam criados, no quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, os cargos de provimento em Comissão a que se reporta o anexo IV e respectiva tabela, desta Lei.

Art. 7º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os seguintes cargos em Comissão:

1. 01 (um) cargo de Coordenador de Comunicação e In
- formação, Código PGJ-DSAE-1;

2. 01 (um) cargo de Coordenador de Expediente e Comunicação, Código PGJ-DSAE-1;
3. 01 (um) cargo de Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal, Código PGJ-DSAE-2.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público ficam acrescidos no quantitativo constante dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 10 - Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.
PUBLICADA NO D.O. 15.01.92
REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Ronaldo Cunha Lima
RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI-301	60	Técnico de Promotoria
TOTAL	60 (sessenta) cargos	

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: MP-SAAE-400

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAE-401	05	Auxiliar Técnico de Promotoria
TOTAL	05 (cinco) cargos	

ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI-501	I	15	OFICIAL DE PROMOTORIA I
	II	45	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI-502	I	09	OFICIAL DE DILIGÊNCIA I
	II	04	OFICIAL DE DILIGÊNCIA II
SAAI-503	-	31	AGENTE DE PROMOTORIA
TOTAL		104 (cento e quatro) cargos	

ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE

63

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
DSAE - 1	01	Coordenador de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	01	Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	02	Assessor de Expediente e Comunicação
TOTAL DE CARGOS	04 (quatro)	

ANEXO V

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI-301	06	TÉCNICO DE PROMOTORIA
TOTAL	06 (SEIS) CARGOS	

ANEXO VI

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI-501	II	15	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI-501	I	25	OFICIAL DE PROMOTORIA I
TOTAL	QUARENTA	40 CARGOS	

TABELA REFERENTE AO ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SATI-301	A	183.006,12
	B	203.123,67
	C	225.497,78

TABELA REFERENTE AO ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: MP-SAAE-400

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SAAE-401	A	111.163,83
	B	122.305,96
	C	134.537,37

TABELA REFERENTE AO ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SAAI-501	II	A	77.643,66
		B	85.432,24
		C	94.044,56
SAAI-502	II	A	64.596,35
		B	71.030,22
		C	78.096,54
SAAI-503	I	A	58.705,15
		B	64.596,35
		C	71.030,22
SAAI-501	-	A	53.364,66
		B	58.705,15
		C	64.596,35
SAAI-503	-	A	48.472,63
		B	53.364,39
		C	58.705,15

Governo do Estado
 Administração: Ronaldo Cunha Lima
 Gabinete Civil do Governador
 A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido Superintendente
 Geovaldo Vieira de Carvalho Dir. Técnico
 Geraldo Bezerra Veras Dir. Administrativo
 Marcos José Araújo Barbosa Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:

Semestral Cr\$ 70.000,00
 Trimestral Cr\$ 40.000,00
 Número atrasado Cr\$ 800,00

TABELA REFERENTE AO ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPOS: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: FGJ-DSAE

CÓDIGO	VENCIMENTO (Cr\$)	GRATIFICAÇÃO (Cr\$)
DSAE-1	161.672,46	323.344,92
DSAE-2	114.968,35	229.936,67

ATOS DO PODER EXECUTIVO

João Pessoa, 17 de janeiro de 1992

O Governador do Estado da Paraíba,

no uso das atribuições que lhe confere o Art. 86, Inciso X, da Constituição do Estado e, de conformidade com o que dispõe o Decreto 14.193, de 29 de novembro de 1991,

(AG - 059/92) RESOLVE nomear, de acordo com o Art. 21, Inciso III, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, **MARIA BEZERRA DA SILVA**, Matrícula nº 0280, para o cargo, em comissão, de Diretor do Centro Social Urbano "Angelina Mariz Maia", na cidade de Catolé do Rocha-PB, Símbolo DAS-3, integrante da Estrutura Organizacional Básica da Secretaria do Trabalho e Ação Social.

O Governador do Estado da Paraíba, usando das

atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso II, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 94, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987,

(AG-060/92) RESOLVE designar, de acordo com o artigo 79, parágrafo segundo, da Lei Complementar nº 39/85, **MARIA VALÉRIA TAVARES ZENAI DE**, Estatístico, matrícula nº 70.153-0, para responder pelo cargo em comissão de Coordenador da Unidade Setorial de Planejamento, Símbolo DAS-101.3, da Secretaria das Finanças.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, da Constituição do Estado, combinado com o art. 17 do Estatuto da FUNESC, aprovado pelo Decreto nº 12.377, de 05.02.88,

(AG-061/92) R E S O L V E designar **MARGARIDA DA MOTA ROCHA**, para integrar o Conselho Diretor da Fundação Espaço Cultural da Paraíba - FUNESC, como suplente de **JOSEF ANTONIO DE ALCANTARA**, que assumiu o cargo de Conselheiro, em virtude da renúncia do Titular **ITAN PEREIRA DA SILVA**, em 04.11.91.

SECRETARIAS DE ESTADO

SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 61 /92/SSP EM 17.01.1992.

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor **CARLOS ROBERTO CLEMENTINO DE MORAIS**, Agente de Investigação, Cód. GPC-608, matrícula nº 135.550-3, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Manuá da Capital.

PORTARIA Nº 60 /92/SSP Em, 17.01.92

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor **CARMELO MOREIRA DE MELO**, Agente de Investigação, Cód. GPC-608, matrícula nº 137.255-6, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Manuá da Capital.

PORTARIA Nº 59 /92/SSP Em, 17.01.92

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar a servidora **MARIA ZILENE MOREIRA GONCALVES**, Agente de Investigação, Cód. GPC-608, matrícula nº 137.273-4, lotada nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Manuá da Capital.

PORTARIA Nº 58 /92/SSP EM 16.01.1992.

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DE OLIVEIRA**, Agente de Telecomunicações Policial, Cód. GPC-613, matrícula nº 98.634-8, lotada nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Manuá da Capital, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 57 /92/SSP EM 16.01.1992.

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor **ANTONIO WILSON DA SILVA**, Agente de Investigação, Cód. GPC-608, matrícula de nº 137.299-8, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Manuá da Capital, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 56 /92/SSP Em, 17.01.92

O Secretário de Estado da Segurança Pública, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE designar o servidor **MARIVAN FERREIRA RODRIGUES**, Agente de Investigação, Cód. GPC-608, matrícula nº 109.546-3, lotado nesta Secretaria, para prestar serviços na Operação Manuá da Capital.

Departamento Estadual de Trânsito

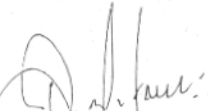
Portaria DS 0117

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 3º da Lei nº 3.848 de 15.06.76 e Artigo 24, inciso III, do Decreto nº 7.960 de 07.03.79 e, considerando o que consta no Processo nº 17764/91;

R E S O L V E, conceder 180 (Cento e oitenta) dias de Licença Especial ao servidor **LINDEMBERG MORAIS DE S. FILHO**, matrícula nº 0079-6, referente ao decênio de 16.02.82 à 15.02.92 (com interrupção), de conformidade com o disposto no Artigo 139 da Lei Complementar nº 39/85

Publique-se
Dê-se ciência

João Pessoa, 14 de janeiro de 1992



PAULO CRISTÓVÃO ALVES FREIRE
Diretor Superintendente

Departamento Estadual de Trânsito

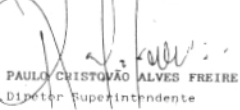
Portaria DS 0092

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 3º da Lei nº 3.848 de 15.06.76 e Artigo 24, inciso III, do Decreto nº 7.960 de 07.03.79 e, considerando o que consta no Processo nº 15298/91.

R E S O L V E, conceder 180 (cento e oitenta) dias de Licença Especial, ao servidor **JOÃO FRANCELINO DO NASCIMENTO FILHO**, Agente de Atividades Administrativas, matrícula nº 3732-1, referente ao decênio de 20.07.59 à 19.07.91 (com interrupção), de conformidade com o disposto no Artigo 139, da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85.

Publique-se Dê-se Ciência

João Pessoa, 13 de janeiro de 1992



PAULO CRISTÓVÃO ALVES FREIRE
Diretor Superintendente

Portaria DS 0120

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 3º da Lei nº 3.848 de 15.06.76 do Artigo 24, inciso III, do Decreto nº 7.960 de 07.03.79 e, considerando o que consta no Processo nº 18436/91;

R E S O L V E, conceder 90 (Noventa) dias de Licença Especial ao servidor **AGENOR BERTO DA SILVA**, mat. nº 3670-7, referente ao quinquênio de 13.05.82 à 12.05.87, de conformidade com o disposto no Artigo 139 da Lei Complementar nº 39/85.

Publique-se
Dê-se ciência.

João Pessoa, 15 de janeiro de 1992



PAULO CRISTÓVÃO ALVES FREIRE
Diretor Superintendente

"A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público..."

É bem verdade que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 19, concedeu estabilidade aos servidores com mais de 5 (cinco) anos de serviço prestado à União, aos Estados e aos Municípios, o que significa não poderem tais funcionários ser demitidos, a não ser mediante processo administrativo.

Mas, mesmo "estabilizados", seu ingresso em cargo público continua condicionado à realização de concurso público. É o que se infere do parágrafo 1º, da disposição constitucional transitória, acima, transcrita, ao estabelecer:

"O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo (art. 19) será contado como título quando se submeterem a concurso, para fins de efetivação..."

Ao se referir a esses servidores, o administrativo vista CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO adverte:

"A Lei Maior não lhes quis dar nada além disto. Recusou conferir-lhe a efetivação, isto é, a integração em cargo público e respectiva carreira. Expressamente denegou-lhes tal direito, ao exigir concurso para que se efetivassem."

Também inaceitável, pela sua manifesta ilegalidade, a disposição constante do artigo 9º, oriunda de emenda aprovada pela Assembleia Legislativa, conferindo aos servidores, que tenham ingressado na empresa até um ano antes da aprovação do Projeto,

"... uma pontuação de cinco pontos de vantagem sobre os demais concorrentes no concurso de provas e títulos."

A disposição em causa fere o princípio da competitividade que deve nortear os concursos públicos, como instrumento que deverá ser posto à disposição dos interessados habilitados, com igual oportunidade de participação. Exceção apenas para os servidores "estabilizados" aos quais a Constituição Federal, no § 1º, do art. 19, das Disposições Constitucionais Transitórias assegura a contagem do tempo de serviço "como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação..."

Nesse sentido, a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"Desde que o concurso visa selecionar os candidatos mais capazes, é inadmissível e tem sido julgado inconstitucional, a concessão inicial de vantagens ou privilégios a determinadas pessoas ou categorias de servidores, porque isto cria desigualdade entre os concorrentes."

Na hipótese, o que se poderia estabelecer seria uma pontuação diferenciada para os participantes com comprovada experiência profissional em radiodifusão, através de uma norma de caráter genérico, que pudesse aproveitar a todos os participantes, e não, apenas, a uma categoria, como pretende o dispositivo vetado.

Por tudo isso, veto os artigos 8º e 9º, do Projeto de Lei 210/91, e o faço com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da Constituição do Estado, por considerá-lo inconstitucional.

Encaminhe-se o Projeto à Assembleia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

PALÁCIO DO GOVERNO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

65

LEI Nº 5.549, de 14 de janeiro de 1992

Dá nova denominação aos cargos de provimento efetivo de Servidores Auxiliares do Ministério Público, cria e extingue cargos em Comissão do referido quadro, altera a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos efetivos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público passam a ser os constantes dos anexos I, II e III e respectivas tabelas da presente Lei.

Art. 2º - Incumbe aos titulares dos cargos referidos no anexo I:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua área específica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao órgão de execução do Ministério Público em matérias de sua especialização.

aos titulares dos cargos referidos no anexo II:

- a) genericamente: manter relativa interação de sua área técnica com os objetivos da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: manter em funcionamento a estrutura necessária à concretização dos objetivos da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-501:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: cumprir os mandados de notificação expedidos pelos órgãos de execução da Instituição Ministerial, certificando sobre o exato cumprimento ou não da ordem neles inseridas.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-502:

- a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao serviço da Secretaria dos órgãos de execução da Instituição Ministerial.

aos titulares dos cargos referidos no anexo III, Código SAAI-503:

- a) genericamente: manter-se em sintonia com o tipo de serviço inerente a Instituição Ministerial;
- b) especificamente: atender ao serviço de apoio elementar com vista à perfeita atuação dos órgãos da Instituição Ministerial.

Art. 3º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os cargos de provimento efetivo a que alude o anexo II da Lei nº 5.240, de 24.01.90, e os dos anexos IV e V, da Lei nº 5.366, de 21.01.91.

§ 1º - Os titulares dos cargos efetivos ora extintos passarão a ocupar os cargos efetivos criados por esta Lei, na seguinte correspondência de Códigos e quantitativos:

Cargos Extintos (Nº)	Cargos Criados (Nº)
1. STC-301 e STC-312=60 (sessenta)	1. SAAI-301=60 (sessenta)
2. STAR-401 e STAE-402=05 (cinco)	2. SAAE-401=05 (cinco)
3. SEA-501 e SAS-600=45 (quarenta e cinco)	3. SAAI-501/II=45 (quarenta e cinco)
4. SEA-502=15 (quinze)	4. SAAI-501/I=15 (quinze)
5. SEA-503=04 (quatro)	5. SAAI-502/II=04 (quatro)
6. SEA-504=09 (nove)	6. SAAI-502/I=09 (nove)
7. SEA-505=31 (trinta e um)	7. SAAI-503=31 (trinta e um)

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido
Superintendente

Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo

Georgina Vieira de Carvalho
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

ASSINATURAS:

Semestral Cr\$ 70.000,00
Trimestral Cr\$ 40.000,00
Número atrasado Cr\$ 800,00

66

§ 2º - Os aprovados no último concurso realizado pela Procuradoria Geral de Justiça poderão no prazo de validade do referido concurso ser nomeados, atendida a correspondência de código a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Ato do Procurador Geral de Justiça, que deverão ser devidamente apostilados, estabelecerão os assentamentos funcionais na conformidade dos novos cargos, respectivos códigos e símbolos.

§ 4º - A mudança do servidor para os novos cargos não implica em mudança da classe em a qual atualmente se encontra.

Art. 4º - Fica mantido o disposto no art. 3º, da Lei nº 5.240, de 24.01.90, substituindo-se os grupos ocupacionais ali constantes pelos grupos ocupacionais referidos nos anexos I, II e III desta Lei.

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º -

- I -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- II -
- a)
- b)
- 1)
- 2)
- 3)
- c)
- 1.
- 1.1
- 1.1.1
- 1.2 - Coordenadoria de Pagamento de Pessoal
- 1.2.1 - Chefia de Preparo de Pagamento de Pessoal;
- 1.3 - Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- 1.4 - Coordenadoria de Serviços Gerais;
- 1.4.1 - Divisão de Transportes e Veículos;
- 1.4.2 - Divisão de Vigilância e Serviços;
- 1.5 -

Art. 6º - Ficam criados, no quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, os cargos de provimento em Comissão a que se reporta o anexo IV e respectiva tabela, desta Lei.

Art. 7º - Ficam extintos do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público os seguintes cargos em Comissão:

1. 01 (um) cargo de Coordenador de Comunicação e In formação, Código PGJ-DSAE-1;
2. 01 (um) cargo de Coordenador de Expediente e Comunicação, Código PGJ-DSAE-1;
3. 01 (um) cargo de Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal, Código PGJ-DSAE-2.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público ficam acrescidos no quantitativo constante dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 10 - Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.

Ronaldo Cunha Lima
RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SATI-301	60	Técnico de Promotoria
TOTAL	60 (sessenta) cargos	

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: MP-SAAE-400

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAE-401	05	Auxiliar Técnico de Promotoria
TOTAL	05 (cinco) cargos	

ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAAI-501	I	15	OFICIAL DE PROMOTORIA I
	II	45	OFICIAL DE PROMOTORIA II
SAAI-502	I	09	OFICIAL DE DILIGÊNCIA I
	II	04	OFICIAL DE DILIGÊNCIA II
SAAI-503	-	31	AGENTE DE PROMOTORIA
TOTAL		104 (cento e quatro) cargos	

ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
DSAE - 1	01	Coordenador de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	01	Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal
DSAE - 2	02	Assessor de Expediente e Comunicação
TOTAL DE CARGOS	04 (quatro)	

TABELA REFERENTE AO ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES TÉCNICOS INSTITUCIONAIS
CÓDIGO: MP-SATI-300

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SATI-301	A	183.006,12
	B	203.123,67
	C	225.497,78

TABELA REFERENTE AO ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO ESPECIALIZADO
CÓDIGO: MP-SAAE-400

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SAAE-401	A	111.163,83
	B	122.305,96
	C	134.537,37

TABELA REFERENTE AO ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
 QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INSTITUCIONAL
 CÓDIGO: MP-SAAI-500

CÓDIGO	NÍVEL DE FUNÇÃO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
SAAI-501	II	A	77.643,66
		B	85.432,24
		C	94.044,56
SAAI-502	I	A	64.596,35
		B	71.030,22
		C	78.096,54
SAAI-503	II	A	58.705,15
		B	64.596,35
		C	71.030,22
SAAI-503	I	A	53.364,66
		B	58.705,15
		C	64.596,35
SAAI-503	-	A	48.472,63
		B	53.364,39
		C	58.705,15

TABELA REFERENTE AO ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
 GRUPOS: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
 CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	VENCIMENTO (Cr\$)	GRATIFICAÇÃO (Cr\$)
DSAE-1	161.672,46	323.344,92
DSAE-2	114.968,35	229.936,67

LEI N.º 5.550, de 14 de janeiro de 1992

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS
 NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA E DA OU
 TRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar, do que lhe couber, nos serviços de distribuição, transmissão e produção de energia elétrica, importância nunca inferior ao montante da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre o fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo Único - Do total da arrecadação a que se refere este artigo, no mínimo 15% (quinze por cento) deverá ser aplicada em eletrificação rural.

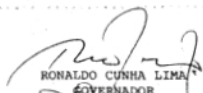
Art. 2º - Serão incluídos no orçamento do Estado os projetos por onde correrão as despesas relativas à aplicação dos recursos de que trata o artigo anterior.

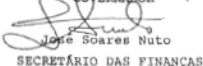
Art. 3º - Para os projetos não constantes do Orçamento do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do Fundo de Desenvolvimento Estadual - FDE, em montante correspondente ao produto da receita referida no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Mediante convênio, os recursos de que trata esta Lei poderão ser repassados para as concessionárias de energia elétrica sediadas neste Estado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 1049 da Proclamação da República.


 RONALDO CUNHA LIMA
 GOVERNADOR


 José Soares Nuto
 SECRETÁRIO DAS FINANÇAS

LEI N.º 5.551, de 14 de janeiro de 1992

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, nos termos do artigo 75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

§ 1º - O Conselho deverá ter sede própria em João Pessoa, localizada preferencialmente no centro da cidade.

§ 2º - O CEDDHC será dirigido por Diretoria composta por um presidente, um vice-presidente, um 1º secretário, um 2º secretário e um tesoureiro, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

I - A Diretoria, composta pelos cargos citados no Parágrafo 2º, art. 1º, será eleita através do voto secreto, para um mandato de dois anos.

§ 3º - Para fins do disposto no art. 75, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1989, consideram-se órgãos públicos incumbidos da execução da política estadual de promoção e defesa dos direitos humanos todos os que desempenharem suas atividades no âmbito do Estado da Paraíba, como função institucional.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão compor-se-á dos seguintes membros:

I - Um (01) representante da Secretaria da Cidadania e Justiça do Governo do Estado;

II - Um (01) representante da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado;

III - Um (01) representante da Assembleia Legislativa;

IV - Um (01) representante da Corregedoria Geral de Justiça;

V - Um (01) representante da Procuradoria da República na Paraíba;

VI - Um (01) representante da Procuradoria Geral de Justiça;

VII - Um (01) representante da Procuradoria Geral da Defensoria Pública;

VIII - Um (01) representante da Universidade Federal da Paraíba UFPB (Comissão de Direitos Humanos);

IX - Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB - Seção Paraíba);

X - Um (01) representante da Sociedade de Assessoria ao Movimento Popular e Sindical (SAMOPS);

XI - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese da Paraíba;

XII - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos - Assessoria e Educação Popular;

XIII - Um (01) representante da Associação Paraibana de Imprensa (API);

XIV - Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos João Pedro Teixeira;

XV - Um (01) representante da Fundação Universo e Vida (UNIDA).

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado, com o respectivo titular, pela entidade à qual estão vinculados.

§ 2º - O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos, e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância deste.

§ 3º - Os membros do Conselho (titulares e suplentes) terão um mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez ao mandato consecutivo.



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.366 , de 21 de JANEIRO de 1991

Dispõe sobre a criação de cargos de Promotor de Justiça Curador, cria duas Coordenadorias, acresce o número de cargos dos servidores auxiliares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 06 (seis) cargos de Promotor de Justiça Curador, Símbolo MP-3, sendo 03 (três) na Comarca da Capital e 03 (três) na de Campina Grande, denominados, respectivamente, de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, Promotor de Justiça Curador e Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, na conformidade dos anexos I e II, desta Lei.

Art. 2º - Fica criado nas Comarcas de Patos, Cajazeiras, Souza, Piancó, Santa Rita, Guarabira e Bayeux, respectivamente, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador, Símbolo MP-2, com a denominação abrangente dos cargos a que alude o artigo precedente, na conformidade do Anexo III, desta Lei.

Art. 3º - São criadas 02 (duas) Coordenadorias, denominadas de 1ª e 2ª Coordenadorias, sendo a primeira sediada na Comarca da Capital e a segunda na de Campina Grande, destinadas a fornecer subsídios técnicos, doutrinários e jurisprudenciais às diversas Curadorias do Ministério Público.

/nvs

PUBLIC
Lm 22 -01 19 91
GOVERNADOR

[Handwritten signature]

§ 1º - A 1ª Coordenadoria tem como limite de atuação as Comarcas seguintes: João Pessoa (sede), Alagoa Grande, Araruna, Areia, Alagoa Nova, Alagoinha, Alhandra, Bayeux, Bananeiras, Belém, Cabedelo, Cruz do Espírito Santo, Caiçara, Esperança, Guarabira, Itabaiana, Jacaraú, Mamanguape, Pedras de Fogo, Pilar, Pilões, Pirpirituba, Remígio, Rio Tinto, Santa Rita, Sapé, Serraria, Solânea e Umbuzeiro.

§ 2º - A 2ª Coordenadoria tem como limite de atuação as Comarcas seguintes: Campina Grande (sede), Aroeiras, Boqueirão, Brejo do Cruz, Bonito de Santa Fê, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Cuité, Cabaceiras, Conceição, Coremas, Itaporanga, Juazeirinho, Monteiro, Malta, Patos, Piancó, Picuí, Pombal, Princesa Isabel, Pocinhos, Prata, Queimadas, São João do Cariri, São José do Rio do Peixe (Antenor Navarro), São Bento, São José de Piranhas, Santa Luzia, Serraria, Serra Branca, Soledade, Sousa, Sumé, Taperoá, Teixeira e Uiraúna.

§ 3º - Funcionará, em cada Coordenadoria, um corpo de pessoal técnico especializado, distribuído de acordo com os objetivos de cada Curadoria.

§ 4º - O Promotor de Justiça designado para as funções de Coordenador as exercerá sem prejuízo das atribuições normais que lhe couber na respectiva Promotoria de Justiça, podendo o Procurador Geral de Justiça, em situações de intensidade de serviço, a seu critério, dispensar-lhe aquelas atribuições.

§ 5º - É de 20% (vinte) por cento a gratificação mensal devida ao Promotor de Justiça pelo exercício das atribuições de Coordenador, calculada segundo o disposto na Lei Orgânica.

Art. 4º - São criados 03 (três) cargos de Promotor de Justiça Curador, sendo 02 (dois) na Comarca da Capital e 01 (um) na de Campina Grande, denominados, respectivamente, de 2º e 3º e 2º Promotores de Justiça Curadores da Infância e da Juventude e das pessoas portadoras de deficiência, cabendo aos atuais Promotores de Justiça Curadores de Menores das referidas Comarcas a denominação de 1º, conforme anexos I e II desta Lei.



§ 1º - Haverá em cada Coordenadoria das Curadorias em tela um serviço de distribuição, cabendo ao servidor encarregado ter, sob sua guarda, livro próprio para esse fim.

§ 2º - A distribuição dos feitos em tramitação não propostos pelos Promotores de Justiça Curadores será realizada à vista dos mandados de intimação expedidos pelo juízo, indicando o servidor a que alude o parágrafo anterior qual o Promotor de Justiça que o Oficial de Justiça deve intimar.

§ 3º - O Promotor de Justiça Curador, quer nas ocorrências, quer nos feitos por ele não propostos, ficará, uma vez para ele distribuído, vinculado ao feito até o final.

§ 4º - Em se tratando de ação civil pública de interesse das pessoas portadoras de deficiência, a distribuição deverá efetuar-se pelo servidor a que se reporta o § 1º.

Art. 5º - Para atender à demanda de pessoal técnico especializado que deverá servir nas Coordenadorias, ficam criados no quadro de servidores da Procuradoria Geral de Justiça, os cargos constantes dos Anexos IV e V, desta Lei.

Art. 6º - Resolução do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre a competência das Coordenadorias e sobre as atribuições dos Coordenadores e do pessoal técnico que nelas deverão servir.

Art. 7º - Os servidores públicos que, ao tempo de vigência desta Lei, estiverem à disposição da Procuradoria Geral de Justiça poderão, vencido o período proibitivo da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.091/74, Art. 13), optar no prazo de 10 (dez) dias, pelos cargos a que aludem os Anexos IV e V da presente Lei, para os quais se achem devidamente habilitados.

Art. 8º - É de trinta (30%) por cento a gratificação mensal devida aos Promotores de Justiça quando em substituição cumulativa, calculada segundo o disposto na Lei Orgânica.



Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de janeiro de 1991; 103º da Proclamação da República.



TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Artur Gonçalves Ribeiro
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA

Jovani Paulo Neto
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A N E X O I

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO
SÍMBOLO MP-3

Símbolo	Nº de cargos	Entrância	Lotação	Categoria Funcional
MP-3	01	3ª	Comarca de João Pessoa	Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente
MP-3	01	3ª	Comarca de João Pessoa	Promotor de Justiça Curador do Consumidor
MP-3	01	3ª	Comarca de João Pessoa	Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico
MP-3	02	3ª	Comarca de João Pessoa	Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude e das pessoas portadoras de deficiência

TOTAL DE CARGOS: 05 (cinco)

A N E X O I I

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
SÍMBOLO: MP-3

Símbolo	Nº de cargos	Entrância	Lotação	Categoria Funcional
MP-3	01	3ª	Comarca de Campina Grande	Promotor de Justiça Cura- dor do Meio Ambiente
MP-3	01	3ª	Comarca de Campina Grande	Promotor de Justiça Cura- dor do Consumidor
MP-3	01	3ª	Comarca de Campina Grande	Promotor de Justiça Cura- dor do Patrimônio Públi- co, dos bens e direitos de valor artístico, estê- tico, histórico, turísti- co e paisagístico
MP-3	01	3ª	Comarca de Campina Grande	Promotor de Justiça Cura- dor da Infância e da Ju- ventude e das pessoas portadoras de deficiência

TOTAL DE CARGOS: 04 (quatro)

A N E X O III

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
SÍMBOLO: MP-2

Símbolo	Nº de cargos	Entrância	Lotação	Categoria Funcional
MP-2	01	2ª	Comarca de Patos	Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, es-tético, histórico, turís-tico e paisagístico
MP-2	01	2ª	Comarca de Cajazeiras	
MP-2	01	2ª	Comarca de Sousa	
MP-2	01	2ª	Comarca de Piancó	
MP-2	01	2ª	Comarca de Santa Rita	
MP-2	01	2ª	Comarca de Guarabira	
MP-2	01	2ª	Comarca de Bayeux	

TOTAL DE CARGOS: 07 (sete)

Handwritten mark

A N E X O IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS

CÓDIGO: PGJ-STC-300

Código	Nº de cargos	Categoria Funcional
STC - 307	06	Psicólogo
STC - 308	06	Assistente Social
STC - 310	02	Comunicador Social
STC - 311	02	Sociólogo
STC - 312	04	Pedagogo

TOTAL DE CARGOS: 20 (vinte)



A N E X O V

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: PGJ-SEA-500

Código	Nº de cargos	Categoria Funcional
SEA - 501	08	Agente Administra- tivo

TOTAL DE CARGOS: 08 (oito)



Parágrafo Único -

Art. 11 - Fica expressamente revogado o disposto no art. 90 da Lei Complementar nº 44, de 10.12.87.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições legais que com ela se conflitarem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de JANEIRO de 1991; 1039 da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Artur Gonçalves Ribeiro
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA

LEI Nº 5.366, de 21 de JANEIRO de 1991

Dispõe sobre a criação de cargos de Promotor de Justiça Curador, cria duas Coordenadorias, acresce o número de cargos dos servidores auxiliares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados 06 (seis) cargos de Promotor de Justiça Curador, Símbolo MP-3, sendo 03 (três) na Comarca da Capital e 03 (três) na de Campina Grande, denominados, respectivamente, de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, Promotor de Justiça Curador e Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, na conformidade dos anexos I e II, desta Lei.

Art. 2º - Fica criado nas Comarcas de Patos, Cajazeiras, Souza, Piancó, Santa Rita, Guarabira e Bayeux, respectivamente, 01 (um) cargo de Promotor de Justiça Curador, Símbolo MP-2, com a denominação abrangente dos cargos a que alude o artigo precedente, na conformidade do Anexo III, desta Lei.

Art. 3º - São criadas 02 (duas) Coordenadorias, denominadas de 1ª e 2ª Coordenadorias, sendo a primeira sediada na Comarca da Capital e a segunda na de Campina Grande, destinadas a fornecer subsídios técnicos, doutrinários e jurisprudenciais às diversas Curadorias do Ministério Público.

§ 1º - A 1ª Coordenadoria tem como limite de atuação as Comarcas seguintes: João Pessoa (sede), Alagoa Grande, Araruna, Areia, Alagoa Nova, Alagoinha, Alhandra, Bayeux, Bananeiras, Belém, Cabedelo, Cruz do Espírito Santo, Caiçara, Esperança, Guarabira, Itabaiana, Jacarás, Mamanguape, Pedras de Fogo, Pilar, Pilões, Pípirituba, Remígio, Rio Tinto, Santa Rita, Sapé, Serraria, Solânea e Umbuzeiro.

§ 2º - A 2ª Coordenadoria tem como limite de atuação as Comarcas seguintes: Campina Grande (sede), Aroeiras, Boqueirão, Brejo do Cruz, Bonito de Santa Fé, Cajazeiras, Catolé do Rocha, Cuité, Cabaceiras, Concelção, Coremas, Itaporanga, Juazeirinho, Monteiro, Malta, Patos, Piancó, Pícuí, Pombal, Princesa Isabel, Pocinhos, Prata, Queimadas, São João do Cariri, São José do Rio do Peixe (Antenor Navarro), São Bento, São José de Piranhas, Santa Luzia, Serraria, Serra Branca, Soledade, Sousa, Sumé, Taperoá, Teixeira e Uiraúna.

§ 3º - Funcionará, em cada Coordenadoria, um corpo de pessoal técnico especializado, distribuído de acordo com os objetivos de cada Curadoria.

§ 4º - O Promotor de Justiça designado para as funções de Coordenador as exercerá sem prejuízo das atribuições normais que lhe couber na respectiva Promotoria de Justiça, podendo o Procurador Geral de Justiça, em situações de intensidade de serviço, a seu critério, dispensar-lhe aquelas atribuições.

§ 5º - É de 20% (vinte) por cento a gratificação mensal devida ao Promotor de Justiça pelo exercício das atribuições de Coordenador, calculada segundo o disposto na Lei Orgânica.

Art. 4º - São criados 03 (três) cargos de Promotor de Justiça Curador, sendo 02 (dois) na Comarca da Capital e 01 (um) na de Campina Grande, denominados, respec-

tivamente, de 2º e 3º e 2º Promotores de Justiça Curadores da Infância e da Juventude e das pessoas portadoras de deficiência, cabendo aos atuais Promotores de Justiça Curadores de Menores das referidas Comarcas a denominação de 1º, conforme anexos I e II desta Lei.

79

§ 1º - Haverá em cada Coordenadoria das Curadorias em tela um serviço de distribuição, cabendo ao servidor encarregado ter, sob sua guarda, livro próprio para esse fim.

§ 2º - A distribuição dos feitos em tramitação não propostos pelos Promotores de Justiça Curadores será realizada à vista dos mandados de intimação expedidos pelo juízo, indicando o servidor a que alude o parágrafo anterior qual o Promotor de Justiça que o Oficial de Justiça deve intimar.

§ 3º - O Promotor de Justiça Curador, quer nas ocorrências, quer nos feitos por ele não propostos, ficará, uma vez para ele distribuído, vinculado ao feito até o final.

§ 4º - Em se tratando de ação civil pública de interesse das pessoas portadoras de deficiência, a distribuição deverá efetuar-se pelo servidor a que se reporta o § 1º.

Art. 5º - Para atender à demanda de pessoal técnico especializado que deverá servir nas Coordenadorias, ficam criados no quadro de servidores da Procuradoria Geral de Justiça, os cargos constantes dos Anexos IV e V, desta Lei.

Art. 6º - Resolução do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre a competência das Coordenadorias e sobre as atribuições dos Coordenadores e do pessoal técnico que nelas deverão servir.

Art. 7º - Os servidores públicos que, ao tempo de vigência desta Lei, estiverem à disposição da Procuradoria Geral de Justiça poderão, vencido o período proibitivo da Justiça Eleitoral (Lei nº 6.091/74, Art. 13), optar no prazo de 10 (dez) dias, pelos cargos a que aludem os Anexos IV e V da presente Lei, para os quais se acham devidamente habilitados.

Art. 8º - É de trinta (30%) por cento a gratificação mensal devida aos Promotores de Justiça quando em substituição cumulativa, calculada segundo o disposto na Lei Orgânica.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de janeiro de 1991; 1039 da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Artur Gonçalves Ribeiro
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA

Jovani Paulo Neto
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGO DE PROMOVIMENTO ESPECIVO
SÍMBOLO MP-3

Símbolo	Nº de cargos	Estrutura	Letação	Categoria Funcional
MP-3	01	3ª	Comarca de João Pessoa	Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente
MP-3	01	3ª	Comarca de João Pessoa	Promotor de Justiça Curador do Consumidor
MP-3	01	3ª	Comarca de João Pessoa	Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico
MP-3	02	3ª	Comarca de João Pessoa	Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude e das pessoas portadoras de deficiência

TOTAL DE CARGOS

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
SÍMBOLO: MP-3

Símbolo	Nº de cargos	Entrância	Lotação	Categoria Funcional
MP-3	01	30	Comarca de Campina Grande	Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente
MP-3	01	30	Comarca de Campina Grande	Promotor de Justiça Curador do Consumidor
MP-3	01	30	Comarca de Campina Grande	Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico
MP-3	01	30	Comarca de Campina Grande	Promotor de Justiça Curador da Infância e da Juventude e das pessoas portadoras de deficiência

TOTAL DE CARGOS: 04 (quatro)

ANEXO III

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
SÍMBOLO: MP-2

Símbolo	Nº de cargos	Entrância	Lotação	Categoria Funcional
MP-2	01	20	Comarca de Fatos	Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente, do Consumidor, do Patrimônio Público, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico
MP-2	01	20	Comarca de Cajazeiras	
MP-2	01	20	Comarca de Sousa	
MP-2	01	20	Comarca de Piancó	
MP-2	01	20	Comarca de Santa Rita	
MP-2	01	20	Comarca de Guarabira	
MP-2	01	20	Comarca de Bayeux	

TOTAL DE CARGOS: 07 (sete)

ANEXO IV

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS CIENTÍFICOS
CÓDIGO: PGJ-STC-300

Código	Nº de cargos	Categoria Funcional
STC - 307	06	Psicólogo
STC - 308	06	Assistente Social
STC - 310	02	Comunicador Social
STC - 311	02	Sociólogo
STC - 312	04	Pedagogo

TOTAL DE CARGOS: 20 (vinte)

ANEXO V

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES
CÓDIGO: PGJ-SEA-500

Código	Nº de cargos	Categoria Funcional
SEA - 501	08	Agente Administrativo

TOTAL DE CARGOS: 08 (oito)

LEI N.º 5.367, de 21 de janeiro de 1991

Estabelece a forma de cálculo da gratificação de representação prevista em Lei, fixa-lhe o percentual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Gratificação de Representação de que fala o art. 103 da Lei Complementar nº 28 de 06.07.82 (Lei Orgânica do Ministério Público) com nova redação dada pela Lei Complementar nº 51 de 24.01.90 será calculada sobre o valor do vencimento básico mais a representação correspondente aos cargos Símbolos MP-4 e MP-3.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os percentuais de 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) por cento para a gratificação de representação devida ao Corregedor Geral do Ministério Público e aos Corregedores Auxiliares, respectivamente.

Art. 3º - A Gratificação de Representação devida ao Procurador Geral de Justiça fica elevada para 40 (quarenta) por cento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público.

Art. 5º - Revogadas as disposições legais em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de janeiro de 1991; 1030 da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI
GOVERNADOR

Antonio Carlos Escorel de Almeida
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Jovani Paulo Neto
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI N.º 5.368, de 21 de janeiro de 1991

Cria cargos para instalação da Comarca de Santana dos Garrotes, de primeira entrância, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para a instalação e funcionamento da Comarca de Santana dos Garrotes, criada pela Lei nº 4.022, de 30.12.1978, ficam criados os seguintes cargos:

- a) - um cargo de Juiz de Direito, símbolo PJ-1;
- b) - um cargo de Promotor de Justiça, símbolo PJ-1;
- c) - um cargo de Tabelião Público, Judicial e Notas, Escrivão de Cível, Órfão e seus anexos, do Crime, Júri e Execuções Criminais, Títulos e Documentos, Oficial de Protestos e Letras e Oficial do Registro de Imóveis;
- d) - dois cargos de Oficial de Justiça, código PCJ-614;
- e) - um cargo de Distribuidor;
- f) - um cargo de Porteiro dos Auditórios;
- g) - um cargo de Avaliador;
- h) - um cargo de Contador e Partidor;
- i) - um cargo de Depositário Público Judicial.

Art. 2º - O atual Cartório de Registro Civil integrará a nova Comarca, com as atribuições definidas no artigo 187, letra "b", do Código de Organização Judiciária do Estado, excluída a competência de tabelionato.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de janeiro de 1991; 1030 da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI
GOVERNADOR

Jovani Paulo Neto
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

João Pessoa, 21 de janeiro de 1991.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso II, da Constituição do Estado,

(AG-078/91) RESOLVE colocar à disposição do Centro Cultural de São Francisco, o servidor GILVANDO SANTOS CARVALHO, Fiscal de Trampo, mat. 2008-0, lotado no Departamento de Estrada e Rodagens, com todos os direitos e vantagens.



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.240 , de 24 de janeiro de 1990

Dispõe sobre a criação de cargos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público na Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, fixa-lhes vencimento, gratificação e representação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão que integram o Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público na Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, respectivos vencimentos e gratificações na forma do Anexo I, da presente Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de Assessor do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público serão preenchidos por Bacharéis em Direito.

Art. 2º - Ficam criados os cargos de provimento efetivo que integram o Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público na Procuradoria Geral de Justiça, respectivos vencimentos, na forma do Anexo II da presente Lei.

Art. 3º - Fica atribuída aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, representação em razão do disposto no Art. 163 da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85 e em consonância com o disposto no Art. 15 da Lei nº 4.988 de 11.12.87, o percentual de 70% (setenta por cento) para os Grupos Ocupacionais PGJ-STC-300 e PGJ-STAE-400, e 100% (cem por cento) para os Grupos Ocupacionais PGJ-SEA-500 e PGJ-SAS-600.

Art. 4º - Os servidores que, ao tempo da publicação da presente Lei, estiverem prestando serviços na Secretaria da Procuradoria

4

PUBLICADO NO D. OFICIAL
DESTA DATA
Em 27/01/1990
PARECER DO GOVERNADOR



Geral de Justiça poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta, optar pelos cargos ora criados para os quais estejam habilitados.

Art. 5º - Ao Procurador Geral de Justiça, fica estabelecida gratificação de representação de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida por Procurador de Justiça, Símbolo MP-4.

Art. 6º - É fixado em NCZ\$ 38,17 (trinta e oito cruzados novos e dezessete centavos), o valor da cota correspondente ao auxílio-família.

Art. 7º - Fica instituído, a partir de janeiro de 1990, o reajuste trimestral para os níveis de retribuição dos Servidores ativos e inativos, do Quadro Permanente da Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, em percentual correspondente a 70% (setenta por cento) da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que lhe venha substituir, verificada nos 03 (três) meses imediatamente anteriores, deduzidas as antecipações acumuladas nos termos do Art. 8º, que estabelecerá, ainda, os limites desses reajustes.

Parágrafo Único - Os reajustes operar-se-ão nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Art. 8º - Será concedido, mensalmente, antecipação dos reajustes trimestrais, em índice correspondente a 70% (setenta por cento) do IPC do mês imediatamente anterior.

Art. 9º - Os mecanismos e processos de correção salarial aplicados em relação aos Servidores da Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, referidos nos Arts. 7º e 8º, serão no que couber, os mesmos estabelecidos pelo Poder Executivo para a remuneração dos seus servidores.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11º - A classificação dos funcionários nas classes A, B, e C, constantes do Anexo II, desta Lei, se dará conforme os critérios estabelecidos nos Decretos nºs. 11.175 e 11.176, do Poder Executivo Estadual, ambos de 27 de dezembro de 1985, publicado no D.O.E., em 1º de janeiro de 1986, combinado com as regras sobre progressão fun-

cional do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

84

Art. 129 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 19 de janeiro de 1990.

Art. 139 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 1990; 102 da Proclamação da República.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

José Morais de Souto
Secretário da Justiça

Levy Leite
Secretário da Administração

ANEXOS À QUE SE REFERE A LEI Nº

ANEXO I

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAL

CÓDIGO: PGJ-DAE.

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
DAE-1	01	Secretário Geral
DAE-2	01	Secretário Administrativo
DAE-2	01	Secretário Financeiro
DAE-2	01	Secretário de Planejamento
DAE-2	01	Secretário de Apoio Funcional
DAE-2	01	Secretário da Corregedoria Geral
DAE-2	05	Assessor Técnico
DAE-3	01	Assessor do Colégio de Procuradores
DAE-3	01	Assessor do Conselho Superior

TOTAL DE CARGOS: 13



SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CARGOS
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIAL

CÓDIGO: PGJ-DSAE.

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
DSAE-1	01	Coordenador de Recursos Humanos
DSAE-1	01	Coordenador de Material e Patrimônio
DSAE-1	01	Coordenador de Serviços Gerais
DSAE-1	01	Coordenador de Comunicação e Informação
DSAE-1	01	Coordenador de Arquivo e Microfilmagem
DSAE-1	01	Coordenador de Execução Orçamentária
DSAE-1	01	Tesoureiro
DSAE-1	01	Coordenador de Organização e Métodos
DSAE-1	01	Coordenador de Informática
DSAE-1	01	Coordenador de Controle Orçamentário
DSAE-1	01	Coordenador de Controle de Processos e Pareceres.
DSAE-1	01	Coordenador de Biblioteca
DSAE-1	01	Coordenador de Controle Disciplinar
DSAE-1	01	Coordenador de Expediente e Comunicação
DSAE-1	01	Secretário da Assessoria Técnica
DSAE-1	01	Assessor de Bem Estar Social
DSAE-1	01	Assessor de Imprensa
DSAE-2	01	Chefe de Divisão de Controle de Pessoal
DSAE-2	01	Chefe de Divisão de Pagamento de Pessoal
DSAE-2	01	Chefe de Divisão de Transportes e Veículos
DSAE-2	01	Chefe de Divisão de Vigilância e Serviços
DSAE-2	01	Auxiliar de Tesoureiro
DSAE-2	01	Assessor de Apoio Administrativo
DSAE-2	01	Assessor de Apoio Financeiro

TOTAL DE CARGOS : 24

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: ATIVIDADES AUXILIARES DE GABINETE
CÓDIGO: PGJ-AGB

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
AGB-1	01	Chefe de Gabinete do Procurador Geral
AGB-2	01	Secretário do Procurador Geral
AGB-2	01	Secretário do Corregedor Geral
AGB-3	17	Assessor de Gabinete de Procurador Justiça
AGB-3	01	Assessor de Gabinete do Secretário da Procuradoria Geral de Justiça.
AGB-4	01	Motorista de Representação do Gabinete do Procurador Geral.
AGB-5	01	Assistente de Gabinete

TOTAL DE CARGOS : 23

X

TABELAS DO ANEXO I

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO ESPECIAL

CÓDIGO: PGJ-DAE

CÓDIGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
DAE-1	4.850,00	5.000,00
DAE-2	4.365,00	4.500,00
DAE-3	3.928,00	4.050,00

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ASSESSORAMENTO ESPECIAL

CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
DSAE-1	1.785,00	3.569,00
DSAE-2	1.269,00	2.538,00

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO: ATIVIDADES AUXILIARES DE GABINETE

CÓDIGO: PGJ-AGB

CÓDIGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
AGB-1	739,00	1.477,00
AGB-2	591,00	1.182,00
AGB-3	473,00	946,00
AGB-4	379,00	757,00
AGB-5	303,00	607,00



ANEXO II

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS
CÓDIGO : PGJ-STC-300

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
STC-301	02	Médico
STC-302	01	Odontólogo
STC-303	04	Contador
STC-304	08	Administrador
STC-305	08	Assistente Judiciário
STC-306	02	Bibliotecário
STC-307	03	Psicólogo
STC-308	02	Assistente Social
STC-309	10	Técnico Nível Superior

TOTAL DE CARGOS: 40

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PGJ-STAE-400

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
STAE-401	02	Técnico em Contabilidade
STAE-402	03	Operador de Sistema

TOTAL DE CARGOS: 05



SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: PGJ-SEA-500

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SEA-501	35	Agente Administrativo
SEA-502	15	Agente Administrativo Auxiliar
SEA-503	04	Telefonista
SEA-504	09	Motorista
SEA-505	31	Agente de Serviços Gerais (Vigilante, Contínuo, Servente)

TOTAL DE CARGOS : 94



TABELAS DO ANEXO II

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES

CÓDIGO: PGJ-SEA-500

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
SEA-501	A	857,00
	B	943,00
	C	1.038,00
SEA-502	A	713,00
	B	784,00
	C	862,00
SEA-503	A	648,00
	B	713,00
	C	784,00
SEA-504	A	589,00
	B	648,00
	C	713,00
SEA-505	A	535,00
	B	589,00
	C	648,00

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE

CÓDIGO: PGJ-SAS-600

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
SAS-600	A	857,00
	B	942,00
	C	1.038,00



TABELAS DO ANEXO II

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

CÓDIGO: PGJ-STC-300

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
	A	2.020,00
STC-301 a 309	B	2.242,00
	C	2.489,00

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS

CÓDIGO: PGJ-STAE-400

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (NCZ\$)
	A	1.227,00
STAE-401 e 402	B	1.350,00
	C	1.485,00



SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE
CÓDIGO: PGJ-SAS-600

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAS-601	02	Auxiliar de Enfermagem

TOTAL DE CARGOS: 02



SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE

CÓDIGO: PGJ-SAS-600

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAS-601	02	Auxiliar de Enfermagem

TOTAL DE CARGOS: 02



ção, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente seu território.

Art. 10 - Os bens públicos municipais situados no território do novo Município farão parte de seu patrimônio, a partir da instalação.

Art. 11 - O Estado prestará assistência ao novo Município, fornecendo-lhe anteprojetos de leis e planos para o funcionamento da administração municipal.

Art. 12 - Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se a praticar atos ou a fornecer informações aos interessados ou à Assembléia Legislativa, necessários à prova dos requisitos estabelecidos nesta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 13 - O Estado apoiará, com recursos humanos e materiais, o Tribunal Regional Eleitoral para a realização da consulta plebiscitária.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 1990; 1029 da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI
GOVERNADOR

José Moraes de Souto
Secretário da Justiça

Luiz Carlos Buriti Pereira
Secretário Chefe do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental

LEI N.º 5.239, de 24 de janeiro de 1990

Autoriza a doação de um terreno e casa do Domínio do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao CENTRO COMUNITÁRIO DO BAIRRO DOS NOVAIS, desta Capital um terreno medindo 25,00mts. de frente para a rua Zulmira de Novais, 32,50 mts. de fundos, 48,80 ao Norte e 42,00mts. ao Sul, onde se encontra a casa nº 456, e outras dependências em ruínas.

Art. 2º - O terreno, casa e dependências foram cedidos, em comodato, há mais de dois anos, ao Centro Comunitário do bairro dos Novais para sua sede social.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao Patrimônio do Estado, caso não seja utilizado para o fim indicado no art. 2º ou, em caso de extinção da sociedade.

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Estado, através da Procuradoria do Domínio, promoverá a elaboração dos atos necessários à efetivação da doação autorizada por Lei que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 1990; 1029 da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI
GOVERNADOR

José Moraes de Souto
Secretário da Justiça

Levy Leite
Secretário da Administração

Governo do Estado
Administração Tarcísio de Miranda Buriti
Gabinete Civil do Governador
A UNIAO Superintendência de Imprensa e Editora

Superintendente: Severino Ramos Dir. de Operações: Antônio Grácio
Dir. Administrativo: Nathanael Alves Filho

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal CEP 58.000-00

Assinatura:

Annual	NCZ\$ 1.500,00
Semestral	NCZ\$ 660,00
Trimestral	NCZ\$ 360,00
Porte	NCZ\$ 600,00
Número atrasado	NCZ\$ 10,00

LEI N.º 5.240, de 24 de janeiro de 1990

Dispõe sobre a criação de cargos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público na Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, fixa-lhes vencimento, gratificação e representação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados os cargos de provimento em comissão que integram o Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público na Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, respectivos vencimentos e gratificações na forma do Anexo I, da presente Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de Assessor do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público serão preenchidos por Bacharéis em Direito.

Art. 2º - Ficam criados os cargos de provimento efetivo que integram o Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público na Procuradoria Geral de Justiça, respectivos vencimentos, na forma do Anexo II da presente Lei.

Art. 3º - Fica atribuída aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, representação em razão do disposto no Art. 163 da Lei Complementar nº 39, de 26.12.85 e em consonância com o disposto no Art. 15 da Lei nº 4.988 de 11.12.87, o percentual de 70% (setenta por cento) para os Grupos Ocupacionais PGJ-STC-300 e PGJ-STAE-400, e 100% (cem por cento) para os Grupos Ocupacionais PGJ-SEA-500 e PGJ-SAS-600.

Art. 4º - Os servidores que, ao tempo da publicação da presente Lei, estiverem prestando serviços na Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta, optar pelos cargos ora criados para os quais estejam habilitados.

Art. 5º - Ao Procurador Geral de Justiça, fica estabelecida gratificação de representação de 30% (trinta por cento) da remuneração percebida por Procurador de Justiça, Símbolo MP-4.

Art. 6º - É fixado em NCZ\$ 38,17 (trinta e oito cruzados novos e dezessete centavos), o valor da cota correspondente ao auxílio-família.

Art. 7º - Fica instituído, a partir de janeiro de 1990, o reajuste trimestral para os níveis de retribuição dos Servidores ativos e inativos, do Quadro Permanente da Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, em percentual correspondente a 70% (setenta por cento) da variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que lhe venha substituir, verificada nos três meses imediatamente anteriores, deduzidas as antecipações acumuladas nos termos do Art. 8º, que estabelecerá, ainda, os limites desses reajustes.

Parágrafo Único - Os reajustes operar-se-ão nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

Art. 8º - Será concedido, mensalmente, antecipação dos reajustes trimestrais, em índice correspondente a 70% (setenta por cento) do IPC do mês imediatamente anterior.

Art. 9º - Os mecanismos e processos de correção salarial aplicados em relação aos Servidores da Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça, referidos nos Arts. 7º e 8º, serão no que couber, os mesmos estabelecidos pelo Poder Executivo para a remuneração dos seus servidores.

Art. 10º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11º - A classificação dos funcionários nas classes A, B, e C, constantes do Anexo II, desta Lei, se dará conforme os critérios estabelecidos nos Decretos nºs. 11.175 e 11.176, do Poder Executivo Estadual, ambos de 27 de dezembro de 1985, publicado no D.O.E., em 1º de janeiro de 1986, combinado com as regras sobre progressão funcional do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1990.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 1990; 102 da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI
GOVERNADOR

José Moraes de Souto
Secretário da Justiça

Levy Leite
Secretário da Administração

ANEXOS À QUE SE REFERE A LEI Nº

ANEXO I

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.
GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DAE.

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
DAE-1	01	Secretário Geral
DAE-2	01	Secretário Administrativo
DAE-2	01	Secretário Financeiro
DAE-2	01	Secretário de Planejamento
DAE-2	01	Secretário de Apoio Funcional
DAE-2	01	Secretário da Corregedoria Geral
DAE-2	05	Assessor Técnico
DAE-3	01	Assessor do Colegiado de Procuradores
DAE-3	01	Assessor do Conselho Superior

TOTAL DE CARGOS: 13

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.
GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE.

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
DSAE-1	01	Coordenador de Recursos Humanos
DSAE-1	01	Coordenador de Material e Patrimônio
DSAE-1	01	Coordenador de Serviços Gerais
DSAE-1	01	Coordenador de Comunicação e Informação
DSAE-1	01	Coordenador de Arquivo e Microfilmagem
DSAE-1	01	Coordenador de Execução Orçamentária
DSAE-1	01	Tesoureiro
DSAE-1	01	Coordenador de Organização e Métodos
DSAE-1	01	Coordenador de Informática
DSAE-1	01	Coordenador de Controle Orçamentário
DSAE-1	01	Coordenador de Controle de Processos e Faltas
DSAE-1	01	Coordenador de Biblioteca
DSAE-1	01	Coordenador de Controle Disciplinar
DSAE-1	01	Coordenador de Expediente e Comunicação
DSAE-1	01	Secretário da Assessoria Técnica
DSAE-1	01	Assessor de Bem Estar Social
DSAE-1	01	Assessor de Imprensa
DSAE-2	01	Chefe de Divisão de Controle de Pessoal
DSAE-2	01	Chefe de Divisão de Pagamentos e Pessoal
DSAE-2	01	Chefe de Divisão de Transportes e Veículos
DSAE-2	01	Chefe de Divisão de Vigilância e Serviços
DSAE-2	01	Auxiliar de Tesoureiro
DSAE-2	01	Assessor de Apoio Administrativo
DSAE-2	01	Assessor de Apoio Financeiro

TOTAL DE CARGOS : 24

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: ATIVIDADES AUXILIARES DE GABINETE
CÓDIGO: PGJ-AGB

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
AGB-1	01	Chefe de Gabinete do Procurador Geral
AGB-2	01	Secretário do Procurador Geral
AGB-2	01	Secretário do Corregedor Geral
AGB-3	17	Assessor de Gabinete do Procurador Justiça
AGB-3	01	Assessor de Gabinete do Secretário da Procuradoria Geral de Justiça.
AGB-4	01	Motorista de Representação do Gabinete do Procurador Geral.
AGB-5	01	Assistente de Gabinete

TOTAL DE CARGOS : 23

TABELAS DO ANEXO I

97

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DAE

CÓDIGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
DAE-1	4.850,00	5.000,00
DAE-2	4.365,00	4.500,00
DAE-3	3.928,00	4.050,00

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: DIREÇÃO SUPERIOR E ACESSORAMENTO ESPECIAL
CÓDIGO: PGJ-DSAE

CÓDIGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
DSAE-1	1.785,00	3.569,00
DSAE-2	1.269,00	2.538,00

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
GRUPO: ATIVIDADES AUXILIARES DE GABINETE
CÓDIGO: PGJ-AGB

CÓDIGO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
AGB-1	739,00	1.477,00
AGB-2	591,00	1.182,00
AGB-3	473,00	946,00
AGB-4	379,00	757,00
AGB-5	303,00	607,00

ANEXO II

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS-CIENTÍFICOS
CÓDIGO: PGJ-STC-300

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
STC-301	02	Médico
STC-302	01	Odontólogo
STC-303	04	Contador
STC-304	08	Administrador
STC-305	08	Assistente Judiciário
STC-306	02	Bibliotecário
STC-307	03	Psicólogo
STC-308	02	Assistente Social
STC-309	01	Técnico Nível Superior

TOTAL DE CARGOS: 40

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS
CÓDIGO: PGJ-STAE-400

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
STAE-401	02	Técnico em Contabilidade
STAE-402	03	Operador de Sistema

TOTAL DE CARGOS: 05

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES
CÓDIGO: PGJ-SEA-500

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SEA-501	35	Agente Administrativo
SEA-502	15	Agente Administrativo Auxiliar
SEA-503	04	Telefonista
SEA-504	09	Motorista
SEA-505	31	Agente de Serviços Gerais (Vigilante, Contínuo, Servente)

TOTAL DE CARGOS: 94

TABELAS DO ANEXO II

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES
CÓDIGO: PGJ-SEA-500

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (RCZ\$)
SEA-501	A	857,00
	B	943,00
	C	1.058,00
SEA-502	A	713,00
	B	784,00
	C	862,00
SEA-503	A	648,00
	B	713,00
	C	744,00
SEA-504	A	539,00
	B	648,00
	C	713,00
SEA-505	A	535,00
	B	539,00
	C	648,00

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE
CÓDIGO: PGJ-SAS-600

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (RCZ\$)
SAS-601	A	857,00
	B	942,00
	C	1.038,00

TABELAS DO ANEXO II

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS
CÓDIGO: PGJ-STC-300

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (RCZ\$)
STC-301 a 309	A	2.020,00
	B	2.242,00
	C	2.489,00

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES ESPECIALIZADOS
CÓDIGO: PGJ-STAE-400

CÓDIGO	CLASSE	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (RCZ\$)
STAE-401 e 402	A	1.227,00
	B	1.350,00
	C	1.485,00

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE
CÓDIGO: PGJ-SAS-600

98

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAS-601	02	Auxiliar de Enfermagem

TOTAL DE CARGOS: 02

SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES DE SAÚDE
CÓDIGO: PGJ-SAS-600

CÓDIGO	Nº DE CARGOS	CATEGORIA FUNCIONAL
SAS-601	02	Auxiliar de Enfermagem

TOTAL DE CARGOS: 02

LEI Nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Procuradoria Geral de Justiça, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Procuradoria Geral de Justiça é o órgão executivo da administração superior do Ministério Público, tendo por objetivos o planejamento, o controle e a orientação das atividades de interesse do Ministério Público.

Art. 2º - Integram a estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça os seguintes órgãos:

I - Institucionais:

- a) Colégio de Procuradores de Justiça
- b) Conselho Superior do Ministério Público
- c) Corregedoria Geral do Ministério Público
- d) Corregedoria Auxiliar.
- e) Assessoria Técnica

II - Administrativos:

- a) Nível de Carência:
Secretaria da Procuradoria Geral de Justiça
- b) Nível de Assessoramento:
1. Assessoria do Colégio de Procuradores

2. Assessoria do Conselho Superior
3. Assessoria dos Procuradores de Justiça

c) Nível de atuação Instrumental:

1. Secretaria Administrativa
 - 1.1. Coordenadoria de Recursos Humanos
 - 1.1.1. Chefia de Divisão de Controle de Pessoal
 - 1.1.2. Divisão de Pagamento de Pessoal
 - 1.2. Coordenadoria de Material e Patrimônio
 - 1.3. Coordenadoria de Serviços Gerais
 - 1.3.1. Divisão de Transportes e Veículos
 - 1.3.2. Divisão de Vigilância e Serviços
 - 1.4. Coordenadoria de Comunicação e Informação - VI
 - 1.5. Coordenadoria de Arquivo e Microfilmagem - VI
2. Secretaria de Finanças
 - 2.1. Coordenadoria de Execução Orçamentária
 - 2.2. Tesouraria
3. Secretaria de Planejamento
 - 3.1. Coordenadoria de Organização e Métodos
 - 3.2. Coordenadoria de Informática
 - 3.3. Coordenadoria de Controle Orçamentário
4. Secretaria de Apoio Funcional

RESOLUÇÕES



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**LEVANTAMENTO DAS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO CPJ Nº 03/93 QUE
REGULAMENTA O QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

RESOLUÇÃO	DATA	PUBLICAÇÃO	ASSUNTO
RES.10/93	06/05/1993	19/05/1993	Altera a Resolução de nº 003/93 – CPJ. Altera o item 10-2 do Art. 3º e § 2º do Art. 63 do Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.
RES.17/93	29/07/1993	07/10/1993	Altera a Resolução de nº 003/93 – CPJ. Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.
RES.05/94	25/01/1994	27/01/1994	Altera a Resolução de nº 003/93 – CPJ. Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. Ascensão do Servidor.
RES.10/94	20/06/1994	24/06/1994	Altera a Resolução de nº 003/93 – CPJ. Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público. e dá outras providências. Acrescenta o § 5º ao Art. 59. Gratificação por Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas.
RES.13/94	04/08/1994	10/08/1994	Altera a Resolução de nº 003/93 – CPJ. Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. Acrescenta o § 2º ao Art. 63.
RES.20/94	07/10/1994	12/10/1994	Altera a Resolução de nº 003/93 – CPJ. Regulamento Administrativo do

			Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. Acrescenta os §§ 7º e 8º ao Art. 67, além de modificar a redação do § 6º. Tabela de férias do servidor.
RES.03/95	20/02/1995	24/02/1995	Altera a Resolução de nº 003/93 – CPJ. Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público.
RES.05/02	07/05/2002	08/08/2002	Altera a Resolução de nº 003/93 – CPJ. Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público. Modifica o Parágrafo Único do Art. 2º. Altera a estrutura organizacional, institucional e administrativa.
RES.10/02	03/12/2002	29/12/2002	Altera a Resolução de nº 003/93 – CPJ. Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público. Altera o § 2º do Art. 7º. Gratificação de cargo comissionado.
RES.01/03	03/06/2003	12/06/2003	Altera a Resolução de nº 003/93 – CPJ. Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público. Altera o Art. 2º. Organograma.
RES.04/05	02/08/2005		Dispensa membros e servidores do Ministério Público do pagamento de taxa pelos serviços odontológicos.
RES.10/06	29/08/2006		Altera a Resolução de nº 003/93 – CPJ. Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público e dá outras providências. Altera o Art.5º. Adequação aos novos níveis e modalidades de educação e ensino dimensionados pelo MEC.
RES.12/06	10/10/2006		Altera, acresce, e revoga dispositivos da Resolução CPJ nº 21/93 – Regimento Interno dos órgãos de Apoio Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça. Fixação de estabilidade e atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos.
RES.09/08	11/12/2008		Detalha as Atribuições dos Cargos em Comissão do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público.
RES.08/09	13/08/2009		Adequa a Estrutura Funcional dos Gabinetes dos Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba

RESOLUÇÕES CPJ
(QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MP)
2009



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE
JUSTIÇA

Resolução CPJ n. 008/2009

Adequa a Estrutura Funcional dos Gabinetes dos Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba.

O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a crescente demanda de processos judiciais aportados diariamente nos gabinetes dos Procuradores de Justiça, oriundos da Segunda Instância;

Considerando a recente reestruturação física, com a conclusão do novo prédio sede da Procuradoria-Geral de Justiça, que possibilitou aos integrantes do Ministério Público da Segunda Instância melhores condições de trabalho;

Considerando a modernização do espaço físico interno de todos os gabinetes de Procuradores de Justiça advinda a partir da reestruturação mencionada no parágrafo anterior;

Considerando a ausência de servidores em alguns gabinetes de Procuradores de Justiça, o que leva à deficiência na prestação de serviços, pelo Ministério Público, de atividade-fim.

RESOLVE:

Art. 1º Os Procuradores de Justiça, atualmente em número de dezenove, além dos Chefes de Gabinete e Assessores, poderão, caso entendam necessário, solicitar seja colocado à disposição permanente no seu gabinete servidor em exercício no Ministério Público do Estado da Paraíba.

Art. 2º. A solicitação a que se refere o artigo 1º, será dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, mediante indicação do nome, cargo ou função do servidor.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 13 de agosto de 2009.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente, Paulo Barbosa de Almeida - Corregedor-Geral, Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça, Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Josélia Alves de Freitas - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça, Doriel Veloso Gouveia - Procurador de Justiça, Berlino Estrela de Oliveira - Promotor de Justiça (convocado), José Roseno Neto - Procurador de Justiça, Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Nelson Antônio Cavalcante Lemos - Procurador de Justiça.

RESOLUÇÕES CPJ
(QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MP)
2008



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução CPJ n. 009/2008

Detalha as atribuições dos cargos em comissão do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público.

O Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

RESOLVE:

Art. 1º - Os cargos comissionados do quadro de servidores auxiliares do Ministério Público, no quantitativo e nas denominações conferidas pela Lei Estadual nº 8.470/08, bem como os constantes da Lei Estadual nº 8.662/08, têm as suas atribuições detalhadas na forma que adiante se vê:

I - Diretor Administrativo:

1. *supervisionar as atividades de apoio administrativo, comunicações, serviços gerais, recursos humanos, material e patrimônio, arquivo e documentação, bem como o serviço médico-odontológico, além da assessoria do bem-estar social;*

2. *despachar com o Secretário-Geral os atos relacionados com as atividades da Diretoria, dentro de uma interação permanente com os demais Diretores;*

3. *submeter à aprovação do Procurador-Geral todos os contratos e outros ajustes a serem celebrados com terceiros;*

4. *solicitar a aquisição, manutenção e/ou reforma de bens imóveis, móveis, meios de comunicação e equipamentos para uso do Ministério Público;*

5. *supervisionar a execução dos serviços de compra, armazenamento e suprimento de materiais;*

6. supervisionar os serviços de correspondência, documentação, arquivo, transporte, vigilância, reprografia e serviços de terceiros, bem como os respectivos pagamentos;

7. participar, juntamente com o Departamento de Organização e Métodos, de planejamentos atinentes à Diretoria;

8. controlar o contingente de pessoal das Unidades do Ministério Público, observando os limites de adequação de mão-de-obra, de acordo com as necessidades do serviço;

9. acompanhar a tramitação de processos sobre direitos e vantagens referentes a servidores, bem como fazer cumprir as punições aplicadas aos mesmos;

10. fornecer, anualmente, ou quando solicitado, ao Secretário-Geral o relatório das atividades da Diretoria;

11. supervisionar o disciplinamento do expediente da Procuradoria-Geral de Justiça;

12. supervisionar as atividades dos Departamentos subordinados;

13. manter atualizado o link da Diretoria no site do Ministério Público;

14. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;

15. executar outras atividades correlatas.

II - Diretor de Finanças:

1. executar as atividades orçamentárias e financeiras da Unidade;

2. distribuir todas as tarefas com os servidores da Diretoria, objetivando a realização das atividades diárias;

3. emitir parecer em cada processo de pagamento de despesas;

4. efetivar as autorizações de pagamento das despesas do Ministério Público, inclusive dos fornecedores e serviços de terceiros;

5. assinar os processos de pagamento de despesas;

6. analisar, em conjunto com a Departamento de Tesouraria, o balancete mensal da Procuradoria-Geral de Justiça;

7. administrar e controlar a execução financeira diária;

8. elaborar e controlar a execução da programação financeira da Procuradoria-Geral de Justiça e o seu fluxo de caixa, informando ao Procurador-Geral os saldos e dotações existentes;

9. manter contacto permanente com os órgãos de planejamento e finanças do Poder Executivo Estadual, com vistas à programação financeira de desembolso e orçamento-programa da Procuradoria, observado o repasse do duodécimo no vigésimo dia de cada mês;

10. providenciar a prestação de contas e o balanço geral;

11. classificar e catalogar, de acordo com o plano de contas, os documentos comprobatórios da receita e da despesa;

12. supervisionar os assentamentos, escriturações e registros contábeis-financeiros;

13. fornecer, anualmente, ou quando solicitado, ao Secretário-Geral, os relatórios das atividades da Diretoria;

14. despachar com o Procurador-Geral os atos de natureza orçamentária e financeira e demais assuntos relacionados com a Diretoria;

15. manter atualizado o link da Diretoria no site do Ministério

Público;

16. *solicitar e supervisionar os bens, serviços e recursos humanos inerentes ao desempenho da Diretoria;*
17. *zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;*
18. *supervisionar as atividades dos Departamentos subordinados;*
19. *executar outras atividades correlatas.*

III - Diretor de Planejamento:

1. *elaborar o plano plurianual, programas e projetos da Procuradoria-Geral, acompanhando a sua execução;*
2. *adotar as providências necessárias para a elaboração do Planejamento Estratégico do Ministério Público;*
3. *tratar com o Procurador-Geral sobre os atos de programação e projetos de modernização administrativa, elaborar a proposta orçamentária e imprimir orientação técnica aos órgãos da Procuradoria;*
4. *supervisionar os serviços executados pelo Departamento de Informática, bem como solicitar autorização para aquisição de equipamentos;*
5. *efetuar o levantamento das necessidades de cada Unidade com vistas à projeção orçamentária;*
6. *elaborar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, acompanhando a sua discussão e votação, fornecendo ao Poder Legislativo os subsídios necessários;*
7. *acompanhar a execução do orçamento;*
8. *elaborar programas de reforma e modernização técnico-funcional, em consonância com a Diretoria Administrativa e a Secretaria-Geral;*
9. *orientar técnica e administrativamente as unidades subordinadas;*
10. *informar sobre a necessidade de suplementações orçamentárias necessárias;*
11. *fornecer, anualmente, ou quando solicitado, ao Secretário-Geral o relatório das atividades da Diretoria;*
12. *fornecer ao Procurador-Geral dados administrativos e institucionais requisitados por órgãos superiores;*
13. *manter atualizado o link da Diretoria no site do Ministério Público;*
14. *solicitar e supervisionar os bens, serviços e recursos humanos inerentes ao desempenho da Diretoria;*
15. *zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;*
16. *supervisionar as atividades dos Departamentos subordinados;*
17. *executar outras atividades correlatas.*

IV - Diretor de Apoio Funcional:

1. *despachar com o Procurador-Geral as matérias concernentes à tramitação dos processos;*
2. *prestar informações ao Procurador-Geral, ao Corregedor-Geral, aos Procuradores de Justiça e às partes processualmente representadas, sobre os processos distribuídos e em tramitação;*
3. *manter contato com o Pleno, com o Conselho da Magistratura e*

com as Câmaras sobre processos de interesse do Ministério Público;

4. manter atualizado o cadastro de todos os processos judiciais originários do Tribunal de Justiça, acompanhando-lhes a tramitação;

5. selecionar os processos oriundos do Pleno, do Conselho da Magistratura e das Câmaras, ordenando-lhes a distribuição e abrindo vista imediata entre os Procuradores de Justiça e Assessores Técnicos;

6. manter arquivo atualizado dos pareceres emitidos pelos Procuradores de Justiça e Assessores Técnicos;

7. organizar a pauta dos processos a serem julgados pelo Pleno, pelo Conselho da Magistratura e pelas diversas Câmaras, para conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e demais Procuradores de Justiça;

8. elaborar estatísticas mensal e semestral, bem como o relatório anual da Diretoria;

9. receber as correspondências e encaminhá-las a quem de direito;

10. encaminhar ao Procurador-Geral as solicitações para a aquisição de livros, revistas, jornais e outras publicações de interesse do Ministério Público;

11. afixar em lugar visível da Procuradoria-Geral e publicar, no Diário da Justiça, o movimento estatístico dos processos distribuídos aos Procuradores de Justiça, com o visto do Secretário Geral;

12. informar ao Procurador-Geral, para o fim de subsidiar a concessão de férias ou de licenças, a relação mensal dos Procuradores de Justiça, dos Promotores de Justiça Convocados e dos Assessores Técnicos que estejam regulares com o serviço;

13. manter atualizado o link da Diretoria no site do Ministério Público;

14. solicitar e supervisionar os bens, serviços e recursos humanos inerentes ao desempenho da Diretoria;

15. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;

16. supervisionar as atividades dos Departamentos subordinados;

17. executar outras atividades correlatas.

V - Diretor da Corregedoria-Geral:

1. despachar com o Corregedor-Geral os assuntos de suas atribuições;

2. elaborar a correspondência oficial;

3. controlar e cumprir as recomendações contidas nos relatórios e atas de inspeção, fornecidos pelos Promotores Corregedores;

4. prestar informações para instruir processos de promoção, remoção, permuta, reversão e reintegração dos membros do Ministério Público;

5. supervisionar as atividades do Departamento de Controle Disciplinar, bem como as da Assessoria de Expediente e Comunicação;

6. elaborar juntamente com o Departamento de Controle Disciplinar relatórios periódicos dos boletins estatísticos de todos os integrantes da carreira do Ministério Público, bem como providenciar a sua publicação;

7. encaminhar para a imprensa oficial, por intermédio da Secretaria-Geral do Ministério Público, os atos que devam ser publicados na imprensa oficial;

8. registrar e manter atualizados na Ficha de Anotação Funcional (FAF) dos membros do Ministério Público todos os dados funcionais;
9. manter atualizado o link da Diretoria no site do Ministério Público;
10. solicitar e supervisionar os bens, serviços e recursos humanos inerentes ao desempenho da Diretoria;
11. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
12. supervisionar as atividades dos Departamentos subordinados;
13. executar outras atividades correlatas.

VI - Diretor de Tecnologia da Informação:

1. supervisionar as ações de processamento de dados da Procuradoria-Geral de Justiça;
2. responder a consultas e emitir pareceres solicitados pela Procuradoria-Geral, pertinentes à Diretoria;
3. conferir, emitir e aprovar pareceres técnicos sobre a aquisição de quaisquer equipamentos e programas de informática;
4. promover o desenvolvimento e a manutenção de sistemas e bancos de dados;
5. desenvolver programas e projetos de automação das atividades administrativas e das atividades fins do Ministério Público;
6. promover, conjuntamente com a Diretoria Administrativa, treinamentos e cursos de aperfeiçoamento para os integrantes do Ministério Público;
7. definir com a Diretoria de Planejamento e a Diretoria Administrativa as metas, normas, rotinas e programas de trabalho relativos à área de informática;
8. supervisionar e controlar a execução das atividades específicas e genéricas dos departamentos subordinados à Diretoria;
9. supervisionar a elaboração das metas e da programação anual relativas à análise e desenvolvimento de sistemas, suporte e de apoio na área de informática;
10. sugerir o competente dimensionamento dos equipamentos e da rede de comunicação de informática à Procuradoria-Geral;
11. fornecer subsídios técnicos na área de informática;
12. sugerir à Procuradoria-Geral a contratação de serviços relacionados à informática;
13. fiscalizar a execução dos serviços contratados;
14. informar as especificações necessárias de material, de programas e de equipamentos de informática a serem adquiridos;
15. manter atualizado o link da Diretoria no site do Ministério Público;
16. supervisionar as atividades dos Departamentos subordinados;
17. executar outras atividades correlatas.

VII - Assessor I de Colégio de Procuradores de Justiça:

1. preparar a pauta das sessões do Colégio, encaminhando-a, por

e.mail, junto com a convocação, aos Procuradores de Justiça;

2. elaborar ofícios diversos conforme orientação do Presidente ou Secretário do Colégio;

3. organizar os procedimentos necessários à eleição do Corregedor-Geral;

4. receber, registrar, distribuir e expedir processos e documentos de acordo com a orientação do Secretário do Colégio de Procuradores;

5. elaborar as atas das sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, a partir das notas taquigráficas, mantendo-as em arquivo eletrônico e impressos;

6. prestar informações e subsídios aos membros do Colégio de Procuradores, assim como ao Procurador-relator, nos processos de atribuição do Colégio;

7. estar presente e assessorar o Colégio de Procuradores durante as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;

8. oferecer suporte técnico-administrativo ao Colégio de Procuradores de Justiça, compreendendo a elaboração de certidões, atas, relatórios estatísticos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;

9. cuidar da digitação e manter organizados e atualizados os arquivos de dados;

10. manter o arquivo da correspondência expedida e recebida, das resoluções do Colégio de Procuradores, das atas de suas reuniões e dos demais documentos de interesse do Colégio;

11. manter atualizado o link do Colégio de Procuradores de Justiça no site do Ministério Público;

12. encaminhar para a publicação, com o visto do Secretário, os atos do Colégio de Procuradores;

13. substituir, em suas faltas e impedimentos, o assessor do Conselho Superior do Ministério Público;

14. solicitar e supervisionar os bens, serviços e recursos humanos inerentes ao desempenho da assessoria;

15. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;

16. executar outras atividades correlatas.

VIII - Assessor I do Conselho Superior do Ministério Público:

1. preparar a pauta das reuniões do Conselho, encaminhando-a, por e.mail, junto com a convocação, aos Conselheiros;

2. providenciar, sob a supervisão do Secretário-Geral, os editais de vacância para provimento dos cargos vagos na carreira do Ministério Público;

3. recepcionar os requerimentos de promoção, remoção e permuta, encaminhando-os ao Departamento de Recursos Humanos e à Corregedoria Geral, respectivamente, para instruí-los;

4. fornecer, com base nas atas do Conselho Superior do Ministério Público, subsídios necessários à Diretoria Administrativa para que esta elabore os atos de promoção, remoção e permuta dos membros do Ministério Público e proceda as devidas anotações na ficha funcional da parte interessada;

5. elaborar correspondências diversas conforme orientação superior;

6. organizar os trabalhos necessários à eleição dos Conselheiros;

7. receber, registrar, distribuir e expedir processos e documentos de acordo com a orientação do Secretário do Conselho;
8. elaborar as atas das sessões do Conselho Superior, a partir das notas taquigráficas, mantendo-as em arquivo eletrônico e impressos;
9. prestar informações e subsídios aos membros do Conselho Superior, assim como ao Conselheiro-relator, nos processos de atribuição do Conselho;
10. estar presente e assessorar o Conselho Superior durante as sessões ordinárias e extraordinárias;
11. oferecer suporte técnico-administrativo ao Conselho Superior, compreendendo a elaboração de certidões, atas, relatórios estatísticos, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência;
12. cuidar da digitação e manter organizados e atualizados os arquivos de dados;
13. manter o arquivo da correspondência expedida e recebida, das resoluções do Conselho Superior, das atas de suas reuniões e dos demais documentos de seu interesse;
14. manter atualizado o link do Conselho Superior no site do Ministério Público;
15. encaminhar para a publicação, com o visto do Secretário, os atos do Conselho Superior;
16. substituir, em suas faltas e impedimentos, o assessor do Colégio de Procuradores;
17. solicitar e supervisionar os bens, serviços e recursos humanos inerentes ao desempenho da assessoria;
18. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
19. executar outras atividades correlatas.

IX - Chefe de Departamento de Recursos Humanos:

- 1 - supervisionar as atividades desenvolvidas pela Divisão de Controle de Pessoal;
2. organizar os procedimentos de posse dos membros do Ministério Público e dos Servidores Auxiliares;
3. providenciar a emissão de certidões e declarações quando solicitadas através de requerimento;
4. receber e encaminhar todo o expediente atinente;
5. supervisionar a tramitação dos processos atinentes a férias, licenças, tempo de serviço e anotação de dados pessoais de todos os membros e servidores do Ministério Público;
6. proceder os registros atinentes a remanejamento de pessoal;
7. instruir processos de membros e de servidores atinentes a direitos, obrigações e penalidades, com base nas anotações constantes em suas fichas individuais e outras fontes;
8. manter atualizadas as listas de antiguidade dos membros do Ministério Público;
9. manter atualizado o quantitativo de membros, servidores, cargos efetivos e comissionados, bem como as vantagens percebidas;
10. controlar a assiduidade dos servidores;
11. remeter, mensalmente, ao Departamento de Pagamento de

Pessoal, informações pertinentes aos membros e servidores para a elaboração da folha de pagamento;

12. remeter dados necessários ao setor de informática para atualização da Home-Page;

13. enviar, mensalmente, frequência dos servidores à disposição do Ministério Público para os órgãos de origem;

15. providenciar a inscrição dos membros e dos servidores no PASEP, remetendo esta informação ao Departamento de Pagamento de Pessoal;

16. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;

17. executar outras atividades correlatas.

X - Chefe de Departamento de Material e Patrimônio:

1. atender as solicitações de material permanente, de expediente, de conservação e de limpeza;

2. registrar e controlar as entradas e saídas dos materiais supramencionados, através de cadastro e de termo de responsabilidade;

3. efetuar, periodicamente, o inventário de material, com vista ao controle e reposição de estoque;

4. elaborar estatística do consumo de cada órgão;

5. promover o tombamento e o acervo patrimonial da Instituição;

6. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;

7. executar outras atividades correlatas.

XI - Chefe de Departamento de Serviços Gerais:

1. supervisionar a execução dos serviços de copa, limpeza, vigilância e serviços de terceiros, quando eventualmente contratados;

2. avaliar os serviços executados;

3. supervisionar as condições de pleno funcionamento das instalações de infra-estrutura e do acervo patrimonial;

4. providenciar as substituições, junto a quem competente, dos servidores lotados na Portaria, no serviço de Vigilância e na Central Telefônica;

5. solicitar a manutenção pertinente ao acervo patrimonial;

6. manter permanente fiscalização sobre os fins dos serviços de reprografia, telefonia, internet e outros;

7. informar, mensalmente, ao Diretor Administrativo o movimento estatístico pertinente aos serviços de reprografia, telefonia e outros;

9. efetivar os processos de compras, oriundos da Divisão competente, cujos valores dispensem o processo licitatório;

10. acompanhar, com fins de aferição, as fiscalizações das obras de engenharia;

11. acompanhar a comissão de pregão presencial e eletrônico, no que lhe couber;

12. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;

13. executar outras atividades correlatas.

XII – Chefe de Departamento de Arquivo e Documentação:

1. recepcionar os processos e documentos enviados para

arquivamento, selecionando-os e classificando-os por ordem cronológica e por assunto;

2. arquivar sistematicamente os documentos selecionados;
3. solicitar, através de ofício, a todas as Unidades da Procuradoria-Geral autorização para incinerar documentos, que deverão estar devidamente relacionados e registrados em ata de expurgo;
4. despachar documentos, após o devido protocolo, e prestar informações solicitadas por outras Unidades da Procuradoria-Geral;
5. organizar o arquivo dos documentos, a fim de facilitar sua identificação e utilização;
6. promover a coordenação dos meios de segurança do arquivo, bem como zelar pelo serviço das informações solicitadas ou contidas nos documentos;
7. orientar o pessoal do Setor sobre o valor e a importância da documentação quanto ao seu aspecto legal e operacional;
8. fornecer os documentos solicitados por unidades da Procuradoria-Geral, através de cópia, como assim prestar informações sobre sua existência e conteúdo;
9. orientar os setores da Procuradoria-Geral sobre a seleção de documentos a serem arquivados, para melhor atender solicitação posterior;
10. arquivar, em programa próprio de informática, todos os dados dos processos, atos e portarias;
11. controlar o arquivo pertinente ao Acervo do Memorial do Ministério Público;
12. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
13. executar outras atividades correlatas.

XIII - Chefe de Departamento de Transportes e Veículos:

1. organizar e controlar, racionalmente, a utilização dos veículos a serviço da Procuradoria-Geral, bem assim sua manutenção periódica;
2. colher, periodicamente, junto aos motoristas, informações a respeito das condições e funcionamento dos veículos;
3. solicitar ao setor competente autorização para reposição de peças, pneus e acessórios;
4. providenciar viaturas para assistir às Unidades da Procuradoria-Geral;
5. elaborar escalas para os motoristas, providenciando suas substituições, quando necessário;
6. autorizar o deslocamento de viaturas a órgãos externos, quando necessário;
7. providenciar junto ao órgão competente o registro e o emplacamento anual dos veículos;
8. manter o controle sobre quilometragens percorridas, para fins de acompanhamento da vida útil dos veículos;
9. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
10. executar outras atividades correlatas.

XIV - Chefe de Departamento de Bem-Estar Social:

1. providenciar o encaminhamento e o acompanhamento dos membros, servidores e seus familiares a entidades assistenciais e hospitalares;
2. promover políticas de bem estar social e de conscientização aos membros e servidores;
3. promover eventos sociais e atividades de lazer;
4. incentivar e manter atualizado o cadastro de servidores doadores de sangue e órgãos;
5. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
6. executar outras atividades correlatas.

XV - Assessor II de Arquitetura:

1. projetar, executar e acompanhar as reformas e as construções das edificações do Ministério Público;
2. fiscalizar obras e serviços técnicos, realizando perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
3. elaborar Layout, através de estudos de adequação dos setores que compõem as edificações, incluindo o tratamento paisagístico das áreas externas;
4. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
5. executar outras atividades correlatas.

XVI - Chefe de Departamento de Pagamento de Pessoal:

1. supervisionar as atividades de implantação, alteração e cancelamento de subsídios e demais vantagens de membros do Ministério Público, bem assim dos vencimentos e demais vantagens dos servidores;
2. controlar as atividades de implantação, alteração e cancelamento das consignações, bem como de descontos em favor de associações, instituições, etc.;
3. conferir as informações financeiras e cadastrais quando em fase de elaboração e fechamento da folha de pagamento;
4. supervisionar o recebimento e distribuição dos contracheques dos membros do Ministério Público e servidores, bem como dos que se encontram à disposição da Procuradoria-Geral;
5. coordenar o procedimento de restituição de vencimentos ou ressarcimento de descontos, quando percebidos ou descontados indevidamente;
6. solicitar ao setor de informática competente as listagens financeiras pertinentes à folha de pagamento;
7. instruir processos administrativos;
8. expedir memorandos, declarações e certidões referentes a assuntos de sua atribuição;
9. requerer ao setor de informática competente a criação e/ou extinção de códigos de vantagens e/ou descontos, bem como alterações pertinentes às tabelas de pagamento;
10. remeter ao Procurador-Geral de Justiça relatório financeiro mensal;
11. encaminhar o resumo da folha de pagamento de pessoal para a Chefia de Departamento de Execução Financeira;
12. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;

13. executar outras atividades correlatas.

XVII - Chefe de Departamento de Execução Financeira:

1. executar o orçamento anual da Procuradoria-Geral de Justiça;
2. arquivar comprovantes de pagamentos, notificações de empenhos, contratos e demais documentos pertinentes à execução orçamentária;
3. empenhar e efetuar o pagamento da folha de pessoal, de diárias, de ajudas de custo, ressarcimentos e outras rubricas;
4. receber as notificações de Empenho do Departamento de Serviços Gerais para pagamento aos fornecedores;
5. classificar por tipo de despesas as notificações para empenho;
6. cadastrar os credores;
7. informar sobre a necessidade de transferência de recursos;
8. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
9. executar outras atividades correlatas.

XVIII - Chefe de Departamento de Contabilidade:

1. assessorar os órgãos de execução do Ministério Público, procedendo à elaboração de cálculos e fornecendo subsídios às partes interessadas em acordos, termos de ajustamento de conduta ou proposituras de ações civis;
2. prestar assistência técnico-contábil aos setores da Procuradoria-Geral de Justiça e prestar os serviços contábeis, específicos do Departamento de Contabilidade;
3. proceder a estudos sobre plano de contas e demais manuais contábeis;
4. elaborar estudos sobre controle e utilização de recursos financeiros de convênios firmados pelo Ministério Público;
5. fornecer dados solicitados pelo Tribunal de Contas e Secretaria das Finanças da Receita Estadual, com objetivo de orientar e fiscalizar as práticas contábeis internas ou a emissão de relatórios;
6. conferir especificações, cálculos de informações financeiras recebidas de outros setores, como prestações de contas de adiantamentos e também as prestações de contas mensais provenientes dos convênios existentes entre as Promotorias de Justiça e as Prefeituras municipais;
7. acompanhar, rotineiramente, o processamento pelo Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF) das contas do Ministério Público Estadual, extraíndo os devidos relatórios contábeis para, nas datas estabelecidas legalmente, encaminhá-los ao Tribunal de Contas do Estado, com a assinatura dos seus responsáveis;
8. elaborar os Relatórios de Gestão Fiscal periodicamente, encaminhando-os para publicação oficial e para o Tribunal de Contas do Estado;
9. atender às auditorias do Tribunal de Contas do Estado e as decorrentes da execução de convênios e, sendo necessário, proceder a defesa pertinente ao registro das contas;
10. manter e organizar o arquivo da documentação contábil-financeira da Procuradoria-Geral de Justiça dos exercícios corrente e anteriores;
11. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;

12. *exercer outras atividades correlatas.*

XIX - Chefe de Departamento de Tesouraria:

1. *receber a movimentação financeira do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), assinando cheques nominativos, providenciando os pagamentos aos seus interessados, através de Bancos, Loterias, Correios, mediante a entrega das respectivas autorizações de pagamentos (AP's);*

2. *prestar informações aos credores do órgão quanto aos pagamentos efetuados;*

3. *verificar a ordem cronológica e numérica da movimentação financeira do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF), por seus respectivos dias de movimento, processada pelo Departamento de Execução Financeira e, uma vez empenhada e liquidada (NE's e AP's), identificar as despesas efetuadas e de deduções;*

4. *conferir o relatório financeiro mensal com o relatório mensal extraído do Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAF).*

5. *organizar e manter atualizado o arquivo da documentação financeira;*

6. *providenciar emissão de cheques, para pagamento de despesas efetuadas com as contas de convênios;*

7. *zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;*

8. *executar outras atividades correlatas.*

XX - Chefe de Departamento de Organização e Métodos:

1. *levantar dados para a elaboração de normas de serviços relativas a sistemas administrativos e operacionais;*

2. *desenvolver, através de formulários próprios, após prévio levantamento das necessidades, a organização dos serviços setoriais;*

3. *diagnosticar a necessidade de absorver novas técnicas, com vistas ao aperfeiçoamento da estrutura organizacional da Procuradoria;*

4. *analisar, elaborar e propor aperfeiçoamento de métodos para a simplificação e racionalização de trabalho, com a colaboração das unidades administrativas;*

5. *projetar lay-out;*

6. *supervisionar a elaboração dos formulários e impressos a serem utilizados pela Procuradoria-Geral;*

7. *zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;*

8. *executar outras atividades correlatas.*

XXI - Chefe de Departamento de Desenvolvimento de Sistema:

1. *analisar e executar o controle de qualidade do processamento;*
2. *propor projetos de aperfeiçoamento e expansão dos programas e sistemas utilizados no Ministério Público;*

3. *elaborar manual de orientação para utilização dos programas*

implantados;

4. fornecer subsídios técnicos em matérias relacionadas a programas e sistemas;

5. informar o dimensionamento necessário de equipamentos em função dos programas e sistemas desenvolvidos;

6. realizar treinamentos de servidores relativos a programas e sistemas desenvolvidos;

7. desenvolver programas e sistemas para atender às necessidades operacionais e administrativas do Ministério Público;

8. manter atualizada a documentação relativa aos programas e sistemas;

9. informar a necessidade de contratação de serviços para análise e desenvolvimento de programas e/ou sistemas;

10. fiscalizar os serviços contratados na área de informática;

11. elaborar estudos sobre a segurança dos sistemas informatizados do Ministério Público;

12. executar e acompanhar as ações necessárias às interligações dos sistemas do Ministério Público com outros sistemas;

13. acompanhar o feedback das aplicações utilizadas pelos diversos setores do Ministério Público obedecendo padrões aceitáveis da disponibilidade do sistema;

14. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;

15. executar outras atividades correlatas.

XXII - Chefe de Departamento de Suporte Técnico e de Redes:

1. apresentar as especificações técnicas de materiais, software e hardware e equipamentos para controle de redes de comunicação de dados a serem adquiridos para o Ministério Público;

2. controlar o uso eficiente de recursos de hardware e software;

3. acompanhar o suporte técnico de software e hardware, prestado pelas empresas contratadas;

4. manter as rotinas de backup;

5. acompanhar o treinamento dos operadores para utilização dos sistemas implantados;

6. elaborar projetos para implantação e manutenção de redes de comunicação e sugerir a aquisição de bens ou contratação de serviços para a sua execução;

7. analisar as repercussão da implantação de novos recursos de software e hardware nos sistemas de aplicação, desenvolvimento e produção;

8. definir índices e padrões de desempenho para redes de comunicação de dados;

9. definir, estruturar e supervisionar as redes de comunicação de dados;

10. estruturar e definir ferramentas de gerenciamento e monitoramento das redes de comunicação de dados;

11. manter os equipamentos de informática do Ministério Público em condições de operação;

12. responsabilizar-se pelos equipamentos de rede instalados, fornecendo o devido suporte ao funcionamento de redes locais e remotas;

13. *ativar e desativar os computadores servidores de rede e demais equipamentos de comunicação de dados, quando necessário;*
14. *instalar, desinstalar e configurar sistemas e equipamentos;*
15. *manter atualizada a descrição técnica dos equipamentos de informática;*
16. *fornecer suporte técnico aos usuários, fiscalizando o uso racional dos recursos de informática;*
17. *atuar como administrador dos sistemas locais, executando atividades de auditoria, atualização de tabelas e programas não classificados como padrão;*
18. *incluir e configurar autorizações de acesso de novos usuários;*
19. *zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;*
20. *executar outras atividades correlatas.*

XXIII - Chefe de Departamento de Controle Orçamentário:

1. *auxiliar na elaboração da proposta orçamentária de acordo com as Diretrizes Orçamentárias;*
2. *acompanhar a execução do orçamento através do CAD - Controle Atualizado da Despesa, emitindo mensalmente relatório das despesas e saldo atualizado para apreciação do Procurador-Geral de Justiça;*
3. *elaborar nos prazos devidos e, sempre que necessário, as propostas de abertura de crédito adicionais de qualquer natureza ou pedido de reprogramação orçamentária, submetendo-as, por intermédio do Diretor de Planejamento, à apreciação do Procurador-Geral de Justiça, para posterior encaminhamento à Secretaria de Planejamento do Estado;*
4. *acompanhar diariamente os cadastros de créditos e débitos de todas as dotações orçamentárias junto à Diretoria de Finanças;*
5. *comunicar ao Diretor de Planejamento a posição dos saldos orçamentários das dotações;*
6. *Encaminhar a despesa à Diretoria Executiva de Programação Estadual – DIPROR;*
7. *elaborar a proposta do Plano Plurianual em conjunto com a Diretoria de Planejamento;*
8. *acompanhar, no Diário Oficial do Estado, a publicação do Pedido de Reprogramação Orçamentária;*
9. *acompanhar a atualização da tabela de acompanhamento dos percentuais orçamentários previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
10. *zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;*
11. *executar outras atividades correlatas.*

XXIV - Chefe de Departamento de Controle de Processos e Pareceres:

1. *recepcionar os processos oriundos do Tribunal de Justiça ou de qualquer outro órgão;*
2. *registrar os processos recebidos;*

3. arquivar cópias de pareceres;
4. protocolar os processos e encaminhá-los ao Tribunal de Justiça ou qualquer outro órgão;
5. auxiliar na elaboração dos relatórios periódicos da Unidade;
6. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
7. executar outras atividades correlatas.

XXV - Chefe de Departamento de Biblioteca:

1. recepcionar e prestar informações aos usuários da Biblioteca;
2. registrar a aquisição de livros e periódicos;
3. catalogar e classificar livros, periódicos, leis, decretos, regulamentos, etc.;
4. arquivar matérias de jornais e periódicos de interesse do Ministério Público, fornecidas pelo Assessor de Imprensa;
5. auxiliar os usuários em trabalhos de pesquisa;
6. organizar e administrar a Biblioteca;
7. permutar livros e periódicos (intercâmbio), com bibliotecas de outros órgãos;
8. realizar estatística periódica referente a consulta e empréstimo de livros;
9. fazer pesquisa relativa a lançamento de matérias bibliográficas, com vistas à aquisição de novas edições de interesse da Procuradoria-Geral;
10. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
11. executar outras atividades correlatas.

XXVI - Chefe de Departamento de Assessoria Técnica e Jurídica:

1. recepcionar os processos oriundos da Secretaria-Geral e de outros órgãos, registrando-os e distribuindo-os;
2. protocolar e distribuir os processos administrativos e para-jurídicos aos Técnicos de Promotoria (assistentes jurídicos) e aos Promotores de Justiça (Assessores Técnicos), respectivamente;
3. observar os prazos de devolução dos processos;
4. encaminhar à apreciação do Procurador-Geral de Justiça os pareceres emitidos pelos Assessores Técnicos para sua apreciação;
5. prestar informações ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos Assessores Técnicos e às partes processualmente representadas sobre os processos distribuídos e em tramitação;
6. elaborar e remeter, mensalmente, ao Diretor de Apoio Funcional estatísticas dos processos para-judiciais, sob sua responsabilidade;
7. arquivar cópias dos pareceres;
8. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
9. executar outras atividades correlatas.

XXVII - Chefe de Departamento de Controle Disciplinar:

1. acompanhar mensalmente o recebimento dos Relatórios de

Atividades Funcionais dos Promotores de Justiça;

2. *elaborar periodicamente a estatística dos Relatórios de Atividades Funcionais de todas as Promotorias de Justiça;*
3. *proceder ao registro e à autuação das sindicâncias e procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Corregedoria-Geral;*
4. *cumprir os despachos e as decisões emitidas nos procedimentos administrativos pelo Corregedor-Geral e pelos Promotores Corregedores;*
5. *arquivar as sindicâncias e procedimentos administrativos, após as devidas anotações e todos os documentos referentes a atividade de controle disciplinar de responsabilidade da Corregedoria-Geral;*
6. *zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;*
7. *executar outras atividades correlatas.*

XXVIII - Assessor III de Informática:

1. *auxiliar o Departamento de Desenvolvimento de Sistema na análise e elaboração dos projetos de sistemas;*
2. *auxiliar no gerenciamento de sistemas;*
3. *auxiliar no suporte aos usuários para dirimir dúvidas e solucionar problemas dos mesmos;*
4. *auxiliar na instalação, configuração, atualização e remoção de programas ou equipamentos de informática;*
5. *esclarecer dúvidas sobre termos técnicos, que envolvem conceitos de informática, na elaboração de documentos Institucionais;*
6. *proceder as alterações necessárias para a atualização do sítio Institucional, quando autorizado;*
7. *auxiliar na efetivação de rotinas de back-up;*
8. *auxiliar na criação, alteração, remoção e cancelamento de usuários da rede, bem como no bloqueio de sítios e programas de informática utilizados pela Instituição;*
9. *zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;*
10. *executar outras atividades correlatas.*

XXIX - Chefe de Divisão de Controle de Pessoal:

1. *providenciar a atualização dos dados pessoais dos membros e servidores auxiliares do Ministério Público;*
2. *prestar informações solicitadas pelo Diretor Administrativo em processos referentes a membros e servidores auxiliares do Ministério Público;*
3. *realizar os procedimentos necessários à posse dos membros e servidores auxiliares do Ministério Público;*
4. *expedir certidões, declarações e outros documentos oficiais que se fizerem necessários;*
5. *efetuar controle da concessão de férias requeridas por membros e servidores auxiliares;*
6. *providenciar o arquivamento da documentação pessoal de cada membro e servidor auxiliar do Ministério Público;*
7. *controlar a assiduidade dos servidores;*
8. *remeter aos órgãos de origem, mensalmente, a freqüência dos*

servidores à disposição;

9. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
10. executar outras atividades correlatas.

XXX - Chefe de Divisão de Vigilância e Serviço:

1. acompanhar e fiscalizar os serviços realizados pelas empresas de conservação e manutenção;
2. providenciar a manutenção e zelo dos bens que equipam a Procuradoria-Geral de Justiça;
3. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
4. executar outras atividades correlatas.

XXXI - Chefe de Divisão de Compras:

1. recepcionar os pedidos de compras ou serviços de todos os órgãos do Ministério Público;
2. providenciar as planilhas orçamentárias com cotações de preços de no mínimo três fornecedores;
3. formalizar o processo de compras de bens ou serviços, submetendo-o ao Procurador-Geral;
4. encaminhar à Diretoria Financeira, para empenho, os pedidos de compras ou serviços autorizados pelo Procurador-Geral;
5. informar o fornecedor sobre a realização do empenho para aquisição de bem ou serviço, exigindo-lhe a contrapartida da entrega;
6. acompanhar, após a conclusão do processo licitatório, o recebimento dos bens e serviços contratados;
7. acompanhar as reuniões da Comissão de Pregão Eletrônico, prestando o devido apoio;
8. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais;
9. executar outras atividades correlatas.

XXXII - Assessor de Apoio Administrativo, em número de 07 (sete), símbolo MP-NAAD-505, cabendo-lhes:

1. gerenciar as atividades delegadas pelo chefe imediato;
2. prestar serviços de natureza administrativa junto ao órgão em que se encontrar lotado;
3. executar outras atividades correlatas.

XXXIII - Assessor IV de Expediente e Comunicação:

1. controlar e responsabilizar-se pelo serviço de protocolo;
2. recepcionar as correspondências, documentos, processos e outros expedientes, dando-lhes o devido encaminhamento;
3. prestar outros serviços de natureza administrativa junto ao órgão em que se encontrar lotado;
4. gerenciar as atividades delegadas pelo chefe imediato;
5. executar outras atividades correlatas.

XXXIV - Assessor IV de Apoio ao Coordenador do CAOP:

- (CAOP);
1. secretariar o Coordenador do Centro de Apoio Operacional (CAOP);
 2. gerenciar as atividades delegadas pelo chefe imediato;
 3. prestar serviços de natureza administrativa junto ao órgão em que se encontrar lotado;
 4. executar outras atividades correlatas.

XXXV - Assessor IV de Apoio ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF):

1. secretariar o Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF);
2. gerenciar as atividades delegadas pelo chefe imediato;
3. prestar serviços de natureza administrativa junto ao órgão em que se encontrar lotado;
4. executar outras atividades correlatas.

XXXVI - Assessor IV de Apoio Financeiro:

1. secretariar a Diretoria Financeira;
2. gerenciar as atividades delegadas pelo chefe imediato;
3. prestar serviços de natureza administrativa junto ao órgão em que se encontrar lotado;
4. executar outras atividades correlatas.

XXXVII - Chefe de Divisão de Preparo de Pagamento de Pessoal:

1. implantar, alterar e cancelar as vantagens ou descontos nos boletins financeiros e dados cadastrais, inclusive realizando as devidas anotações;
2. executar outras atividades correlatas.

XXXVIII- Assessor IV do Secretário-Geral:

1. secretariar o Secretário-geral;
2. gerenciar as atividades delegadas pelo chefe imediato;
3. prestar serviços de natureza administrativa junto ao órgão em que se encontrar lotado;
4. executar outras atividades correlatas.

XXXIX - Assessor V do Procurador-Geral, do Corregedor-Geral, do Subprocurador-Geral e do Secretário-Geral:

1. cumprir normas de tratamento pertinentes, constantes de protocolos oficiais;
2. manter a discricção e conveniência inerente ao exercício do cargo;
3. atender as formalidades de vestuário;

4. *zelar pela manutenção e conservação do veículo;*
5. *executar outras atividades correlatas.*

XL - Assessor V do Procurador-Geral:

1. *atender a agenda de eventos, audiências e solenidades do Procurador-Geral de Justiça;*
2. *trazer consigo, em condições de pronta utilização, instrumentos necessários ao registro de som e de imagens, para guarnecer o Memorial do Ministério Público, subsidiar o acervo, bem como outras atividades;*
3. *executar outras atividades correlatas.*

XLI - Assessor III de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça:

1. *agendar contatos de interesse do Procurador-Geral de Justiça;*
2. *protocolar e zelar pelos autos de processos que aporem o gabinete do Procurador-Geral de Justiça;*
3. *receber correspondências destinadas ao Procurador-Geral;*
4. *exercer outras atividades correlatas.*

XLII - Assessor III de Imprensa:

1. *informar o Procurador-Geral cotidianamente sobre as notícias de interesse do Ministério Público, remetendo-as, em seguida, à Biblioteca, para o competente arquivo;*
2. *promover os meios adequados a um perfeito relacionamento do Ministério Público com todos os órgãos de comunicação, viabilizando a elucidação de questões e dúvidas de profissional da imprensa acerca de interesse da Instituição;*
3. *redigir, após prévia autorização do Procurador-Geral, matérias relacionadas ao Ministério Público que deverão ser divulgadas em órgãos de comunicação.*
4. *executar outras atividades correlatas.*

XLIII - Assessor III de Cerimonial:

1. *proceder as regras protocolares de cerimonial pertinentes a todos os eventos e solenidades do Ministério Público;*
2. *providenciar o agendamento de viagens e hospedagens de membros e servidores do Ministério Público, quando em trânsito funcional;*
3. *confirmar a inscrição, participação e presença de membros e servidores nos eventos e solenidades;*
4. *orientar as atividades de mestre de cerimônia;*
5. *preparar a agenda de eventos sociais e funcionais;*
6. *acompanhar o Procurador-Geral de Justiça, o Subprocurador-Geral de Justiça ou o representante por eles indicado, nas diversas cerimônias, solenidades, atos oficiais e protocolares, visitas, audiências externas e eventos internos e externos;*
7. *recepcionar as autoridades nacionais e estrangeiras, em visita à Procuradoria-Geral, bem como realizar o receptivo de visitas do Procurador-Geral*

de Justiça agendadas às diversas circunscrições do Ministério Público;

8. organizar, da concepção à execução, os eventos de iniciativa da Procuradoria-Geral, em seus procedimentos protocolares;

9. elaborar e manter atualizado o cadastro de autoridades e do público de interesse do Ministério Público, bem como elaborar listas das autoridades para os eventos, zelando pelo cumprimento das normas de cerimonial;

10. preparar e expedir as correspondências protocolares e sociais, tais como convites, congratulações, felicitações, pêsames, confirmações, agradecimentos, entre outros, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça;

11. providenciar juntamente com a assessoria militar guardas e escoltas de honra para as autoridades, em cerimônias, solenidades e ocasiões especiais;

12. executar outras atividades correlatas.

XLIV - Assessor IV do Procurador-Geral de Justiça:

1. gerenciar as atividades delegadas pelo chefe imediato;
2. redigir expedientes atinentes ao gabinete do Procurador-Geral de Justiça;

3. prestar outros serviços de natureza administrativa junto ao órgão em que se encontrar lotado;

4. executar outras atividades correlatas.

XLV - Assessor IV do Subprocurador-Geral:

1. redigir expediente atinentes ao gabinete do Subprocurador-Geral de Justiça;

2. gerenciar as atividades delegadas pelo chefe imediato;

3. prestar outros serviços de natureza administrativa junto ao órgão em que se encontrar lotado;

4. executar outras atividades correlatas.

XLVI - Assessor IV do Corregedor-Geral:

1. redigir expedientes atinentes ao gabinete do Corregedor-Geral;

2. gerenciar as atividades delegadas pelo chefe imediato;

3. prestar outros serviços de natureza administrativa junto ao órgão em que se encontrar lotado;

4. executar outras atividades correlatas.

XLVII - Assessor IV de Procurador de Justiça:

1. proceder a protocolização dos processos e documentos;

2. auxiliar na elaboração de minutas de pareceres e de peças recursais;

3. requisitar, ter a guarda e o controle de todo o material de expediente necessário às atividades do gabinete;

4. elaborar relatório técnico-administrativo periódico da movimentação processual tramitada no gabinete;

5. executar outras atividades correlatas.

XLVIII - Assessor III de Gabinete de Procurador de Justiça (Chefe de Gabinete):

1. realizar a atividade de supervisão geral do gabinete;
2. efetivar a distribuição dos processos entre os assessores e proceder o controle do fluxo dos mesmos;
3. analisar processos, elaborar minutas de pareceres e submetê-las à aprovação do Procurador de Justiça;
4. preparar minutas de peças recursais;
5. observar o cumprimento dos prazos legais;
6. acompanhar a publicação das pautas de julgamento;
7. acompanhar a publicação dos julgados;
8. zelar e se responsabilizar pela guarda dos bens patrimoniais do gabinete;
9. realizar outras atividades correlatas;

XLIX - Assessor VI Militar:

1. assessorar o Procurador-Geral de Justiça nos assuntos relativos a segurança;
2. acompanhar os assuntos relativos ao pessoal disponibilizado pela Polícia Militar para o Ministério Público, junto ao Comando Geral;
3. elaborar e coordenar a escala de serviço do pessoal disponibilizado;
4. promover a segurança do Procurador-Geral de Justiça em seus deslocamentos;
5. emitir parecer pertinente à segurança no Ministério Público;
6. colaborar com o Cerimonial do Ministério Público no planejamento e execução das recepções e solenidades oficiais promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, de acordo com as normas protocolares;
7. disponibilizar ao Departamento de Transportes e Veículos plano estratégico de segurança, relativo à operacionalização do uso veículos;
8. disciplinar o uso de armamento pertencente ao Ministério Público, bem como zelar pela sua respectiva manutenção;
9. zelar pela manutenção da disciplina militar, de acordo com as normas regulamentares.
10. executar outras atividades correlatas.

L - Assessor VI Auxiliar Militar:

1. substituir o Assessor Militar em suas atribuições quando dos seus afastamentos ou impedimentos;
2. assistir e acompanhar as atividades de inteligência junto ao Grupo de Atuação contra o Crime Organizado (GAEGO);
3. auxiliar no controle operacional dos veículos da Procuradoria-Geral;
4. prestar informação de natureza administrativa pertinente aos militares disponibilizados;

5. quando necessário, acompanhar assuntos do interesse institucionais junto a outros órgãos;

6. executar outras atividades correlatas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2008.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente, José Roseno Neto - Corregedor-Geral, José Marcos Navarro Serrano - Procurador de Justiça, Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça, Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça, Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça, Josélia Alves de Freitas - Procuradora de Justiça, Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça, Antônio de Pádua Torres - Procurador de Justiça, Risalva da Câmara Torres – Procuradora de Justiça, Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena - Procuradora de Justiça, Doriel Veloso Gouveia - Procurador de Justiça, José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça, Paulo Barbosa de Almeida - Procurador de Justiça, Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça, Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça, Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça, Nelson Antônio Cavalcante Lemos - Procurador de Justiça.

RESOLUÇÕES CPJ
(QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MP)
2006



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução CPJ n. 12/2006

Altera, acresce, e revoga dispositivos da Resolução CPJ n. 21/93, de 09.09.1993 - Regimento Interno dos Órgãos de Apoio Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça - relativos à fixação de especialidades e atribuições dos ocupantes dos cargos efetivos.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de alterar a Resolução CPJ n. 021/93, de 09.09.1993 - Regimento Interno dos órgãos de Apoio Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça - para fins de adequação à nova realidade da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, atinente à organização e detalhamento de atribuições dos servidores auxiliares do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterada a alínea " I ", do inciso I do artigo 7º, da Resolução CPJ n.21/93, de 09.09.1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" **Art. 7º.**

Inciso I -

I - Na área de Informática:

1- Especialidade: Analista de sistemas – Programador -

Requisitos: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de graduação de nível superior em Ciência da Computação ou Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Descrição sumária das atribuições: 1.1- Investigar e explicar o comportamento de fenômenos, analisando informações visando à concepção de produtos que subsidiem o processo decisório da instituição e

1.2- Desenvolver sistemas, atuando em processo de desenvolvimento de software nas etapas de iniciação e elaboração ou de construção e transição, conforme as metodologias adotadas na instituição.

2- Especialidade: Analista de Sistemas - Suporte -

Requisitos: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de graduação de nível superior em Ciência da Computação, Engenharia ou Telecomunicações, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Descrição sumária das atribuições: Desenvolver projetos de redes de telecomunicações realizando atividades de suporte, planejamento de capacidade e gerenciamento de rede, bem como atividades relacionadas à gestão dos processos tecnológicos e de contabilização da rede".

Art. 2º. Fica acrescido ao inciso I, do artigo 7º as alíneas n, o, p e q com as seguintes redações:

“ n - Na especialidade arquitetura:

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Arquitetura, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente.

Descrição sumária das atribuições: desempenho de atividades de elaboração, execução e fiscalização de projetos de arquitetura, realização de perícias e avaliações técnicas de obras e construções e de demais atividades relacionadas à área de conhecimento.

o - Na área Comunicação Social - Especialidade-Jornalismo:

Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Descrição sumária das atribuições: desempenho de atividades relacionadas à comunicação interna e externa da Instituição, além de outras atividades relacionadas à área de conhecimento.

p – Na especialidade Economia:

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Ciências Econômicas, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente.

Descrição sumária das atribuições: desempenho de avaliações técnicas e econômicas, levantamento e análise de dados, emissão de pareceres e de demais atividades relacionadas à área de conhecimento.

q – Na área de Engenharia:

1 – Especialidade: Engenharia Civil

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente.

Descrição sumária das atribuições: desempenho de atividades de elaboração, execução e fiscalização de projetos de engenharia civil, realização de perícias e avaliações técnicas de obras e construções e de demais atividades relacionadas à área de conhecimento.

2- Especialidade: Engenharia Sanitária e Ambiental

Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em Biologia, Engenharia (com especialização em Engenharia Ambiental e Sanitária) ou Geografia, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no conselho de classe correspondente.

Descrição sumária das atribuições: desempenho de atividades relativas a perícias e exames de documentos, dados e informações, bem como de demais atividades vinculadas à área de conhecimento.”

Art. 3º. Ficam alterados os incisos II, III e VI, do artigo 7º, que passam a ter as seguintes redações:

“ II -

a) revogado

B – Área Informática:

1- Especialidade: Técnico em Informática – Suporte -

Requisitos: Certificado de conclusão de curso de ensino médio com curso profissionalizante de, no mínimo, 220 horas nas áreas de montagem e manutenção de microcomputadores, operador de computadores (Microsoft Windows e GNU/Linux), aplicativos para escritório e técnico em redes.

Descrição sumária das atribuições: Reparos/manutenção em equipamentos de informática, atuação operacional em implantação de redes, instalação e configuração de software, redes e Internet e suporte aos usuários na utilização de software e serviços de rede da instituição.

2- Especialidade Técnico em Informática – Rede-

Requisito: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio técnico - antigo segundo grau profissionalizante - na área de Informática, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Descrição sumária das atividades: desempenho de atividades relacionadas à instalação e manutenção de redes de informática.

3- Especialidade: Web-designer

Requisito: Certificado de conclusão de curso de ensino médio com curso profissionalizante de, no mínimo, 220 horas na área de desenvolvimento para a Internet.

Descrição sumária das atribuições: Projetar e desenvolver sítios para Internet/Intranet de conteúdo estático ou dinâmico, conforme os padrões estabelecidos internacionalmente, integrando-os a outras aplicações da instituição.

III -

1 -

Auxiliar, no que couber os Técnicos de Promotoria Especializados, perante os órgãos de execução do Ministério Público e executar outras atividades no âmbito de suas funções.

a) Especialidade: Técnico em Edificações

Requisito: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio ou técnico na área de edificações, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Descrição sumárias das atribuições: desempenho de atividades relacionadas à área de conhecimento.

b) Especialidade: Técnico em Contabilidade

Requisito: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Descrição sumária das atribuições: auxiliar os trabalhos dos órgãos de execução do Ministério Público, além e outras de atividades de apoio à atividade-fim.

VI -

1- Especialidade – Motorista Oficial

Requisito: certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação. Carteira Nacional de Habilitação devidamente classificada para categoria " D".

1-.....

2-..... "

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça , em João Pessoa, 10 de outubro de 2006.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo – Presidente - Antônio de Pádua Torres - Corregedor-Geral - Agnello José de Amorim - Procurador de Justiça - José Marcos Navarro Serrano - Procurador de Justiça - Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça - Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça - Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça - Josélia Alves de Freitas - Procuradora de Justiça - Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça - Risalva da Câmara Torres - Procuradora de Justiça - Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena - Procuradora de Justiça - Doriel Veloso Gouveia - Procurador de Justiça - José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça - Paulo Barbosa de Almeida - Procurador de Justiça - Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça - Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça - José Roseno Neto - Procurador de Justiça - Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça - Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução CPJ n. 10/2006

Altera incisos do Art. 5º da Resolução CPJ n. 003/1993, e dá outras providências.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando a necessidade de alterar a Resolução CPJ nº 003/93, de 21.03.1993, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, para fins de adequação aos novos níveis e modalidades de educação e ensino dimensionados pelo MEC – Ministério da Educação e Cultura, a partir da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional),

RESOLVE:

Art. 1º . Os incisos II, III, IV, V, VI e VII, do art. 5º da Resolução CPJ nº 003/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º.

I-

II – Auxiliar Técnico de Promotoria, símbolo MP-SAAF-102, privativo de detentores do **ensino médio completo**, com especialização, a quem compete:

a).....

b).....

III – Oficial de Promotoria II, símbolo MP-SAA-103, para detentores de **ensino médio completo**, com especialização, a quem compete:

a).....

b).....

IV - Oficial de Promotoria I, símbolo MP-SAA-104, para detentores de **ensino médio completo**, com especialização, a quem compete:

a).....

b).....

V – Oficial de Diligência II, símbolo MP-SAA-105, para detentores de **ensino médio completo**, com especialização, a quem compete:

a).....

b).....

VI - Oficial de Diligência I, símbolo MP-SAA-106, para detentores de **ensino médio completo**, com especialização, a quem compete:

a).....

b).....

VII – Agente de Promotoria, símbolo MP-SAA-107, para detentores do **ensino médio completo**, a quem compete:

a).....

b)..... “

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 29 de agosto de 2006.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo - Presidente - Antônio de Pádua Torres - Corregedor-Geral - Agnello José de Amorim - Procurador de Justiça - José Marcos Navarro Serrano - Procurador de Justiça - Maria

Lurdélia Diniz Albuquerque Melo - Procuradora de Justiça - Sônia Maria Guedes Alcoforado - Procuradora de Justiça - Lúcia de Fátima Maia de Farias - Procuradora de Justiça - Josélia Alves de Freitas - Procuradora de Justiça - Alcides Orlando de Moura Jansen - Procurador de Justiça - Risalva da Câmara Torres - Procuradora de Justiça - Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena - Procuradora de Justiça - Doriel Veloso Gouveia - Procurador de Justiça - José Raimundo de Lima - Procurador de Justiça - Paulo Barbosa de Almeida - Procurador de Justiça - Álvaro Cristino P. Gadelha Campos - Procurador de Justiça - Marcus Vilar Souto Maior - Procurador de Justiça - José Roseno Neto - Procurador de Justiça - Otanilza Nunes de Lucena - Procuradora de Justiça - Francisco Sagres Macedo Vieira - Procurador de Justiça -

RESOLUÇÕES CPJ
(QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MP)
2005



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Resolução CPJ n.04/2005

Dispensa membros e servidores do Ministério Público do pagamento de taxa pelos serviços odontológicos.

O EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando os percentuais estabelecidos pela Resolução CPJ n.017/1994, a serem descontados dos membros e servidores auxiliares do Ministério Público, pela utilização dos serviços odontológicos;

Considerando que o valor recolhido é irrisório e não supre as despesas decorrentes da aquisição dos materiais utilizados e da manutenção de equipamentos;

Considerando a defasagem salarial que enfrentam os servidores,

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 2º da Resolução CPJ n. 15/1993, modificada pela Resolução CPJ n. 017/1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 2º. Os membros e servidores do Ministério Público, bem assim os seus respectivos dependentes, são isentos do pagamento de quaisquer taxas referentes aos serviços odontológicos que lhes forem prestados.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes, para os efeitos do caput deste artigo, mediante a devida comprovação:

- I- os pais;
- II- os filhos;
- III- os netos;
- IV- os tutelados
- V- todos aqueles submetidos a guarda judicial e
- VI- o cônjuge ou convivente em união estável.

Art. 2º - Esta Resolução substitui a publicada no Diário da Justiça, 2º Caderno, edição do dia 07 de junho de 2005, entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à mencionada data.

Sala das Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 02 de Agosto de 2005.

Maria do Socorro Diniz
Presidente

Antônio de Pádua Torres
Corregedor-Geral

Amarília Sales de Farias
Procuradora de Justiça

Neyde Figueiredo Porto
Procuradora de Justiça

Agnello José de Amorim
Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano
Procurador de Justiça

José Di Lorenzo Serpa
Procurador de Justiça

Maria Lurdélia Diniz Albuquerque Melo
Procuradora de Justiça

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora de Justiça

Sônia Maria Guedes Alcoforado

Procuradora de Justiça

Lúcia de Fátima Maia de Farias

Procuradora de Justiça

Josélia Alves de Freitas

Procuradora de Justiça

Alcides Orlando de Moura Jansen

Procurador de Justiça

Risalva da Câmara Torres

Procuradora de Justiça

Kátia Rejane de Medeiros Lira Lucena

Procuradora de Justiça

Doriel Veloso Gouveia

Procurador de Justiça

José Raimundo de Lima

Procurador de Justiça

Paulo Barbosa de Almeida

Procurador de Justiça

Álvaro Cristino P.G. Campos

Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ Nº 01/03

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a necessidade de alterar a Resolução CPJ Nº 03/93, já com alterações dadas pela Resolução CPJ Nº 05/02, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada a estrutura organizacional, institucional e administrativa do Ministério Público da Paraíba, prevista no Parágrafo Único do art. 2º, da Resolução CPJ Nº 003/03, passando a figurar os organogramas constantes dos anexos I e II.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de Junho de 2003.

JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO
Presidente

AMARILIA SALES DA FARIAS
Corregedora-Geral

WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
Procurador de Justiça

EURICO SANTIAGO DE SOUSA RANGEL
Procurador de Justiça

ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
Procurador de Justiça

NEYDE FIGUEIREDO PORTO
Procuradora de Justiça

AGNELLO JOSÉ DE AMORIM
Procurador de Justiça

MARIA DO SOCORRO DINIZ
Procuradora de Justiça

JOSÉ DI LORENZO SERPA
Procurador de Justiça

ELBA MARIA DE MEDEIROS COSTA
Procuradora de Justiça

MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUEQUER MELO
Procuradora de Justiça

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO
Procuradora de Justiça

SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça

LÚCIA DE FÁTIMA MARIA DE FARIAS
Procuradora de Justiça

JOSÉLIA ALVES DE FREITAS
Procuradora de Justiça

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
Procurador de Justiça

ANTÔNIO DE PÁDUA TORRES
Procurador de Justiça

RISALVA DA CÂMARA TORRES
Procurador de Justiça

KÁTIA REJANE DE MEIROS LIRA
Procurador de Justiça

RESOLUÇÕES CPJ
(QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MP)
2003



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ Nº 01/03

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a necessidade de alterar a Resolução CPJ Nº 03/93, já com alterações dadas pela Resolução CPJ Nº 05/02, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada a estrutura organizacional, institucional e administrativa do Ministério Público da Paraíba, prevista no Parágrafo Único do art. 2º, da Resolução CPJ Nº 003/03, passando a figurar os organogramas constantes dos anexos I e II.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de Junho de 2003.

JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO
Presidente

AMARILIA SALES DA FARIAS
Corregedora-Geral

WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
Procurador de Justiça

EURICO SANTIAGO DE SOUSA RANGEL
Procurador de Justiça

ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
Procurador de Justiça

NEYDE FIGUEIREDO PORTO
Procuradora de Justiça

AGNELLO JOSÉ DE AMORIM

Procurador de Justiça

MARIA DO SOCORRO DINIZ

Procuradora de Justiça

JOSÉ DI LORENZO SERPA

Procurador de Justiça

ELBA MARIA DE MEDEIROS COSTA

Procuradora de Justiça

MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUEQUER MELO

Procuradora de Justiça

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO

Procuradora de Justiça

SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO

Procuradora de Justiça

LÚCIA DE FÁTIMA MARIA DE FARIAS

Procuradora de Justiça

JOSÉLIA ALVES DE FREITAS

Procuradora de Justiça

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN

Procurador dr Justiça

ANTÔNIO DE PÁDUA TORRES

Procurador de Justiça

RISALVA DA CÂMARA TORRES

Procurador de Justiça

KÁTIA REJANE DE MEDIROS LIRA

Procurador de Justiça

RESOLUÇÕES CPJ
(QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MP)
2002



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Resolução CPJ n. 10/02

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Resolve:

Art.1º - Alterar o art. 7º, § 2º, da Resolução CPJ nº 003/93, publicada no Diário da Justiça de 21 de março de 1993, com as alterações introduzidas pela Resolução CPJ nº 17/93, publicada no Diário da Justiça da 07 de outubro de 1993 (Regulamento Administrativo dos Servidores Auxiliares do Ministério Público), que passa a vigorar com a seguinte redação: "A representação e a gratificação de exercício serão, respectivamente, de 1,0 (um inteiro) e 2,0 (dois inteiro) sobre o vencimento do cargo".

Art. 2º - Revogada as disposições em contrário, está Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de dezembro de 2002.

JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO

Presidente

AMARILIA SALES DA FARIAS

Corregedora-Geral do Ministério Público

WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
Procurador de Justiça

NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

EURICO SANTIAGO DE SOUSA RANGEL
Procurador de Justiça

ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
Procurador de Justiça

NEYDE FIGUEIREDO PORTO
Procuradora de Justiça

AGNELLO JOSÉ DE AMORIM
Procurador de Justiça

MARIA DO SOCORRO DINIZ
Procuradora de Justiça

JOSÉ DI LORENZO SERPA
Procurador de Justiça

MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUEQUER MELO
Procuradora de Justiça

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO
Procuradora de Justiça

SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça

LÚCIA DE FÁTIMA MARIA DE FARIAS
Procuradora de Justiça

JOSÉLIA ALVES DE FREITAS
Procuradora de Justiça

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
Procurador de Justiça

ANTÔNIO DE PÁDUA TORRES
Procurador de Justiça



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Resolução CPJ n. 05/02

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a necessidade de alterar a Resolução CPJ N° 03/93, que dispõe sobre o Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público.

Resolve:

Art.1º- Fica alterada a estrutura organizacional, institucional e administrativa do Ministério Público da Paraíba, prevista no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução CPJ nº 003/93, passando a figurar os organogramas constantes dos anexos I e II.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala de Sessões do Egrégio Colégio de
Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba, em 07 de Maio
de 2002.**

**JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO
Presidente**

**AMARILIA SALES DA FARIAS
Corregedora-Geral**

**WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
Procurador de Justiça**

NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

EURICO SANTIAGO DE SOUSA RANGEL
Procurador de Justiça

ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
Procurador de Justiça

NEYDE FIGUEIREDO PORTO
Procuradora de Justiça

AGNELLO JOSÉ DE AMORIM
Procurador de Justiça

HUGO RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador de Justiça

MARIA DO SOCORRO DINIZ
Procuradora de Justiça

JOSÉ DI LORENZO SERPA
Procurador de Justiça

ELBA MARIA DE MEDEIROS COSTA
Procuradora de Justiça

PÉRICLES MEDEIROS
Procurador de Justiça

MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUEQUER MELO
Procuradora de Justiça

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACÊDO
Procuradora de Justiça

SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça

LÚCIA DE FÁTIMA MARIA DE FARIAS
Procuradora de Justiça

RESOLUÇÕES CPJ
(QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MP)
1995



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ Nº 03/95

O EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista as alterações na estrutura organizacional dos órgãos de serviços auxiliares do Ministério Público, introduzidas pela Lei nº 6.003, de 29.12.94,

RESOLVE:

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados da Resolução CPJ Nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público) passam a vigorar com as seguintes alterações:

nº 1, alínea "c", item II do art. 2º:

"DIRETORIA ADMINISTRATIVA:

- Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- Coordenadoria de Recursos Humanos;
- Chefia de Divisão de Controle de Pessoal



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- Coordenadoria de Arquivo e Documentação;
- Coordenadoria de Transportes;
- Coordenadoria de Serviços Gerais;
- Chefia de Divisão de Compras;
- Chefia de Divisão de Vigilância e Serviços".

alínea "b" do item II do art. 2º:

nº 4, acrescido à alínea "b", item II do art. 2º:

"Assessoria de Cerimonial do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça"

nº 4 do art. 3º e subsequente renumeração dos itens seguintes, inclusive do atual nº 4:

"ASSESSORIA DE CERIMONIAL DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA"

nº 5.4.1, do art. 3º:

"CHEFIA DE DIVISÃO DE COMPRAS



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cuidar das providências necessárias a que as compras a serem efetuadas sejam em melhor proveito para a Procuradoria-Geral de Justiça."

no 5.5, acrescentado ao art. 3º:

"COORDENADORIA DE TRANSPORTES E VEÍCULOS
Zelar pela manutenção e controle da frota de veículos auto-motores do Ministério Público".

item IV, do art. 6º:

"A nível de Assessoria de Cerimonial do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Assessor de Cerimonial do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Símbolo MP-NAAD-714, a quem compete cuidar do cerimonial nas sessões solenes da Procuradoria-Geral de Justiça e outras festividades de caráter especial"



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

alínea "q", acrescentada ao item VI, do art. 6º:

"Coordenador de Transportes e Veículos, Símbolo MP-NEAD-618, a quem compete zelar pela manutenção e controle da frota de veículos auto-motores do Ministério Público"

alínea "c" do item VII, do art. 6º:

"Chefe da Divisão de Compras, Símbolo MP-NAAD-703, a quem compete cuidar das providências necessárias a que as compras a serem efetuadas sejam em melhor proveito para a Procuradoria-Geral de Justiça"

alínea "m", acrescentada ao item VII, do art. 6º:

"Motorista de Representação de Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, Símbolo MP-NAAD-711, a quem compete



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

dirigir veículo de representação a serviço do Corregedor-Geral do Ministério Público, com atenção e respeito às normas de trânsito"

alínea "n", acrescentada ao item VII, do art. 6º:

"Motorista de Representação do Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, Símbolo MP-NAAD-712, a quem compete dirigir veículo de representação a serviço da Chefia de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, com atenção e respeito às normas de trânsito"

alínea "o", acrescentada ao item VII, do art. 6º:

"Motorista de Representação de Gabinete do Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, Símbolo MP-NAAD-713, a quem compete dirigir veículo de repre-



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

sentação a serviço da Secretaria-Geral, com atenção e respeito às normas de trânsito"

Art. 2º - Os dispositivos adiante indicados da Resolução CPJ nº 021/93 (Regimento Interno dos Órgãos de Apoio Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça) passam a vigorar com as seguintes alterações:

nº 1, alínea "c", do art. 2º:

"DIRETORIA ADMINISTRATIVA:

- Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- Coordenadoria de Recursos Humanos;
- Chefia de Divisão de Controle de Pessoal;
- Coordenadoria de Arquivo e Documentação;
- Coordenadoria de Transportes e Veículo;
- Coordenadoria de Serviços Gerais;
- Chefia de Divisão de Compras;



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- Chefia de Divisão de Vigilância e Serviços"

nº 4, acrescentado à alínea "b", do art. 2º:

"Assessoria de Cerimonial do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça"

nº 4, do art. 3º e subsequente renumeração dos itens seguintes, inclusive do atual nº 4:

"ASSESSORIA DE CERIMONIAL DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

Cuidar do cerimonial nas sessões solenes da Procuradoria-Geral de Justiça e outras festividades de caráter especial"

nº 5.4.1, do art. 3º:

"DIVISÃO DE COMPRAS:

Cuidar das providências necessárias a que as compras a serem efetuadas sejam em melhor proveito para a Procuradoria-Geral de Justiça"



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

nº 5.5, acrescentado ao art. 3º:

"COORDENADORIA DE TRANSPORTES E VEÍCULOS:

Zelar pela manutenção e controle da frota de veículos auto-motores do Ministério Público"

item IV, do art. 5º:

"A nível de Assessoria de Cerimonial:
Assessor de Cerimônia do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a quem compete cuidar do cerimonial nas sessões solenes da Procuradoria-Geral de Justiça e outras festividades de caráter especial"

alínea "q", acrescentada ao item VI, do art. 5º:

"Coordenador de Transportes e Veículos, a quem compete zelar pela manutenção e controle de veículos auto-motores do Ministério Público"



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

alínea "c", item VI, do art. 5º:

"Chefe da Divisão de Compras, a quem compete cuidar das providências necessárias a que as compras a serem efetuadas sejam em melhor proveito para a Procuradoria-Geral de Justiça"

alínea "m", acrescentada ao item VII, do art. 5º:

"Motorista de Representação do Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público, a quem compete dirigir veículo de representação do Corregedor-Geral, com atenção e respeito às normas de trânsito"

alínea "n", acrescentada ao item VII, do art. 5º:

"Motorista de Representação do Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a quem compete dirigir veículo de representação do Chefe de Gabinete do



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça, com atenção e respeito às normas de trânsito"

alínea "o", acrescentada ao item VII, do art. 5º:

"Motorista de Representação do Secretário-Geral, a quem compete dirigir veículo de representação do Secretário-Geral, com atenção e respeito às normas de trânsito"

item IV, do art. 6º e subsequente remuneração dos itens seguintes, inclusive o atual item IV:

"Assessor de Cerimonial do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça:

I - Colaborar com o Cerimonial do Governo do Estado no planejamento e na execução das recepções e solenidades oficiais promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça às quais comparecer o Governador do Estado;



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- 2 - Organizar o programa de posse dos Procuradores de Justiça, de acordo com as normas protocolares;
- 3 - Organizar os programas de recepções de autoridades e personalidades ilustres, que a convite do Procurador-Geral de Justiça, visitem a Paraíba;
- 4 - Planejar e executar, ou coordenar as recepções e solenidades oficiais promovidas pelo Procurador-Geral de Justiça, de acordo com as normas protocolares;
- 5 - Elaborar e manter atualizada, a listagem das autoridades de acordo com as informações oficiais;
- 6 - Preparar a correspondência de cortesia oficial do Procurador-Geral de Justiça;
- 7 - Executar outras atividades correlatas;
- 8 - Exercer a direção e a coordenação



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

dos trabalhos de assessoramento protocolar;

9 - Acompanhar e assistir o Procurador-Geral de Justiça em solenidades a que comparecer, como convidado oficial;

10 - Orientar o Procurador-Geral de Justiça e outras autoridades, sobre as normas de protocolo e a ordem geral de precedência;

11 - Elaborar a correspondência protocolar do Procurador-Geral de Justiça;

12 - Elaborar, diariamente, a pauta de convites do Procurador-Geral de Justiça e manter informados os setores competentes sobre a sua pauta;

13 - Manter contato com outros órgãos do Governo do Estado, a fim de obter o apoio necessário à realização de recepções e solenidades;

14 - Providenciar a requisição do material e dos serviços necessários à realização de recepções e solenidades;



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- 15 - Confirmar a presença do Procurador-Geral de Justiça em recepções e solenidades;
- 16 - Providenciar a confecção de convites, em nome do Procurador-Geral de Justiça, para recepções e solenidades oficiais;
- 17 - Controlar as recepcionistas do Cerimonial nas cerimônias oficiais"
- ? item XXII (renumerado para XIII), do art. 6º e subsequente renumeração dos itens seguintes, inclusive o atual:
- "Coordenador de Transportes e Veículos:
- 1 - Organizar e controlar, racionalmente, a utilização econômica dos veículos a serviço da Procuradoria e da manutenção periódica dos mesmos;
- 2 - Colher, periodicamente, junto aos motoristas, informações a respeito das condições e funcionamento dos veículos;



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

3 - Solicitar ao Setor competente autorização para reposição de peças, pneus e acessórios;

4 - Providenciar viaturas para assistir às Unidades da Procuradoria, que delas necessitem;

5 - Elaborar escalas para os motoristas e providenciar a substituição destes, quando necessário;

6 - Deslocar viaturas a órgãos externos, quando devidamente autorizado pelo superior imediato;

7 - Providenciar junto ao órgão competente, o registro e o emplacamento anual dos veículos;

8 - manter o controle sobre quilômetros percorridos para fins de acompanhamento da vida útil dos veículos"

item XXV (renumerado para XXVI), do art. 6º:



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

"Chefe de Divisão de Compras:

- 1 - Receber os pedidos de compras ou serviços de todos os Setores da Procuradoria-Geral de Justiça e Coordenadorias de Centro de Apoio Operacional;
- 2 - Iniciar a cotação de preços em, pelo menos, 04 (quatro) fornecedores;
- 3 - Comparar os preços e optar pelo menor, sem esquecer de observar a qualidade dos produtos;
- 4 - Entregar todos os pedidos de compras ou serviços, junto com as cotações de preços no setor de Protocolo, para formação de processos;
- 5 - Aguardar liberação do processo, com a devida autorização para compras ou serviços;
- 6 - Iniciar as compras;
- 7 - Conferir todo o material recebido e protocolar para a Coordenadoria de Material e Patrimônio;



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

- 8 - Anexar as notas fiscais nos seus devidos Processos;
- 9 - Despachar os processos, com as compras efetuadas ou os serviços efetuados, juntamente com as notas fiscais ou notas de serviços para a Diretoria Administrativa;
- 10 - Fazer as compras referentes às despesas miúdas e controlar o recebimento de todas as notas do que foi comprado;
- 11 - Fazer relatório mensal de todas as compras ou serviços efetuados durante o mês, juntamente com todos os contratos de serviços e enviar para a Diretoria Administrativa, Financeira e Setor de Licitação".

? item XLI, acrescentado ao art. 6º:

"Motorista de Representação do Gabinete do Corregedor-Geral do Ministério Público:



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- 1 - Dirigir o veículo de representação a serviço do Corregedor-Geral do Ministério Público, com atenção e respeito às normas de trânsito;
- 2 - Verificar, diariamente, as condições mecânicas de asseio do veículo sob sua responsabilidade, levando ao conhecimento do setor competente as deficiências constatadas;
- 3 - Quando em serviço, exercer constante vigilância ao veículo sob sua responsabilidade, bem como, quanto aos processos e objetos que se encontrarem em seu interior;
- 4 - Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas no âmbito de suas funções"

item XLII, acrescentado ao art. 6º:

"Motorista de Representação do Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça:



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

1 - Dirigir o veículo de representação a serviço do Procurador-Geral de Justiça, com atenção e respeito às normas de trânsito;

2 - Verificar, diariamente, as condições mecânicas e de asseio do veículo sob sua responsabilidade, levando ao conhecimento do setor competente as deficiências constatadas;

3 - Quando em serviço, exercer constante vigilância ao veículo sob sua responsabilidade, bem como, quanto aos processos e objetos que se encontrarem em seu interior;

4 - Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas no âmbito de suas funções"

item XLIII, acrescentado ao art. 6º:

"Motorista de Representação do Secretário-Geral:



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

- 1 - Dirigir o veículo de representação a serviço do Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, com atenção e respeito às normas de trânsito;
- 2 - Verificar, diariamente, as condições mecânicas e de asseio do veículo sob sua responsabilidade, levando ao conhecimento do setor competente as deficiências constatadas;
- 3 - Quando em serviço, exercer constante vigilância ao veículo sob sua responsabilidade, bem como, quanto aos processos e objetos que se encontrem em seu interior;
- 4 - Exercer outras atividades que lhe forem atribuídas no âmbito de suas funções"



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE
 PROCURADORES DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 20 de fevereiro de
 1995.

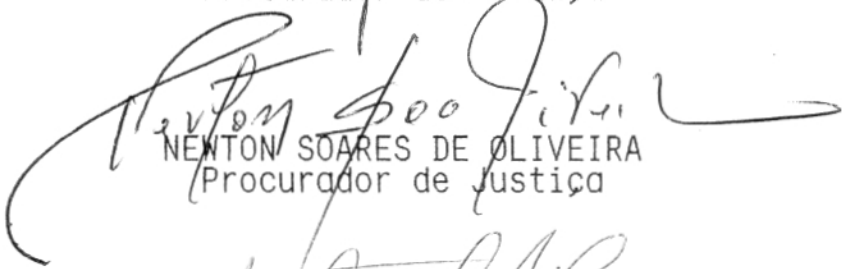


ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
 Presidente

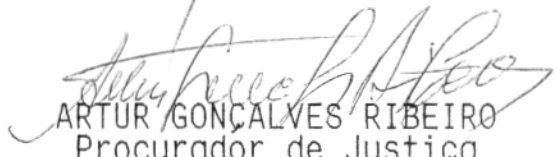
WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
 Procurador de Justiça



JOSE LEMOS
 Procurador de Justiça



NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
 Procurador de Justiça



ARTUR GONÇALVES RIBEIRO
 Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Amarília Sales de Farias
 AMARÍLIA SALES DE FARIAS
 Procuradora de Justiça

GETÚLIO CAMPÊLO SALVIANO
 Procurador de Justiça

Eurico Santiago de Souza Rangel
 EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
 Procurador de Justiça

ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM
 Procurador de Justiça

Nejde Figueiredo Porto
 NEYDE FIGUEIREDO PORTO
 Procuradora de Justiça

AGNELLO JOSÉ DE AMORIM
 Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano
 JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO
 Procurador de Justiça

JOSÉ CARTAXO LOUREIRO
 Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MARIA DO SOCORRO DINIZ
Procuradora de Justiça

BERTHA AUREA CUNHA BARROS
Procuradora de Justiça


JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
Procurador de Justiça


HUGO RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

J U S T I F I C A Ç Ã O

Com a presente minuta de Resolução, pretende-se levar ao Colégio de Procuradores as alterações que necessitam ser feitas nas Resoluções CPJ nº 003/93 e CPJ nº 021/93, ambas atinentes à organização e detalhamento de atribuições dos servidores auxiliares do Ministério Público. É que a Lei nº 6.003/94 criou e transformou cargos do referido quadro de servidores. Logo, é preciso que as alterações sejam feitas, para estabelecer a nova estrutura organizacional e, também, o elenco das atribuições de cada um, de forma detalhada.

Para sermos sinceros, o trabalho que ora se apresenta é um tanto enfadonho para se interpretar, já que é preciso buscar no texto original de cada uma das Resoluções alteradas os pontos que estão sendo modificados. E não são poucos; não por causa da Lei introdutora das alterações, a de nº 6.003/94, mas em face da própria estrutura organizacional um tanto repetitiva e das atribuições e seus detalhamentos, por parte das Resoluções alvo das alterações. O que importa, todavia, é que se



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

alcance a forma de se atualizar o texto dessas Resoluções com a nova Lei, para que, então, se possa, em seguida, partir para a impressão de ambas, em trabalho gráfico de apresentação condigna, que permita a consulta aos seus dispositivos de forma sempre mais confortável, do que a que oferece o texto do Diário Oficial ou cópia xerox dele.

RESOLUÇÕES CPJ
(QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MP)
1994



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

R E S O L U Ç Ã O C.P.J Nº 020/94

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a necessidade de alterar a Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público),

R E S O L V E:

Art. 1º - Ao artigo 67 da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo dos Servidores Auxiliares) acrescentam-se os §§ 7º e 8º e se modifica a redação do § 6º, na forma seguinte:

- "Art. 67-
- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -
- § 5º -

§ 6º - Os Diretores e Coordenadores de Centros de Apoio Operacional (CAOPS) remeterão à Coordenadoria de Recursos Humanos, até 30 (trinta) de novembro de cada exercício, a escala de férias dos servidores com exercício nas suas áreas de atuação, sem prejuízo do funcionamento básico da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 7º - As férias serão organizadas em TABELA, que compreende dois grupos, sendo o grupo A referente ao mês de janeiro e o grupo B referente ao mês de julho, coincidente com o recesso forense.

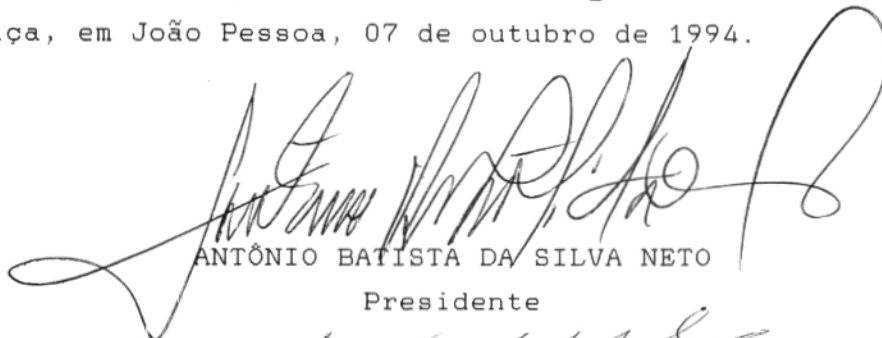
§ 8º - Em casos excepcionais, por conveniência do serviço, a administração superior da Procuradoria-Geral de Justiça poderá adiar ou interromper as férias de determinados servidores, ficando os mesmos com direito de gozá-las em período posterior, de sua escolha.




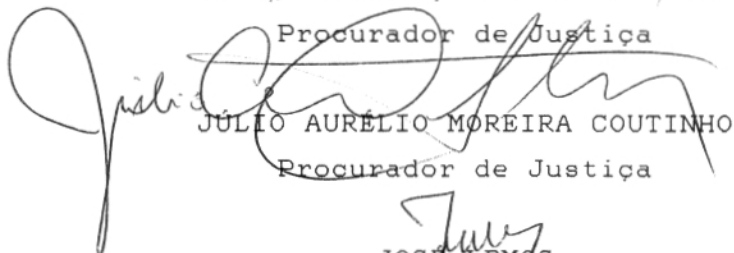
ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

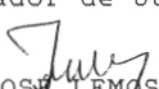
Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

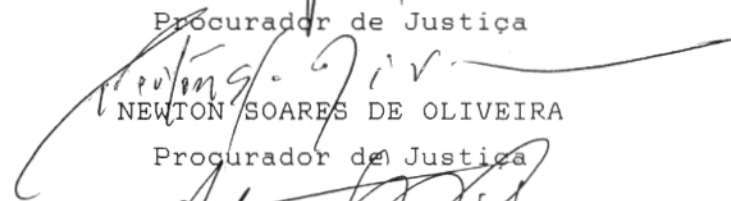
Sala de Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 07 de outubro de 1994.


 ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
 Presidente

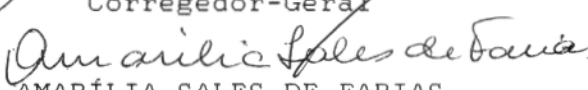

 WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
 Procurador de Justiça

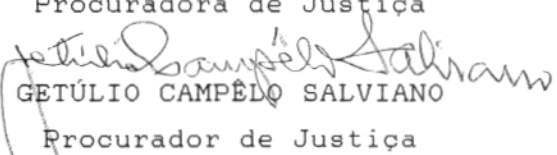

 JÚLIO AURÉLIO MOREIRA COUTINHO
 Procurador de Justiça



 JOSÉ LEMOS
 Procurador de Justiça


 NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
 Procurador de Justiça


 ARTUR GONÇALVES RIBEIRO
 Corregedor-Geral


 AMARÍLIA SALES DE FARIAS
 Procuradora de Justiça


 GETÚLIO CAMPÊLO SALVIANO
 Procurador de Justiça


 EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
 Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Alcindor de Oliveira Villarim
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM

Procurador de Justiça

Neide Figueiredo Porto
 NEYDE FIGUEIREDO PORTO

Procurador de Justiça

Agnello José de Amorim
 AGNELLO JOSÉ DE AMORIM

Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano
 JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO

Procurador de Justiça

JOSÉ CARTAXO LOUREIRO

Procurador de Justiça

Maria do Socorro Diniz
 MARIA DO SOCORRO DINIZ

Procuradora de Justiça

Bertha Aurea Cunha Barros
 BERTHA AUREA CUNHA BARROS

Procuradora de Justiça

João Batista de Siqueira
 JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA

Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ Nº 013/94

O EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a necessidade de alterar a Resolução CPJ nº 03/93,

RESOLVE:

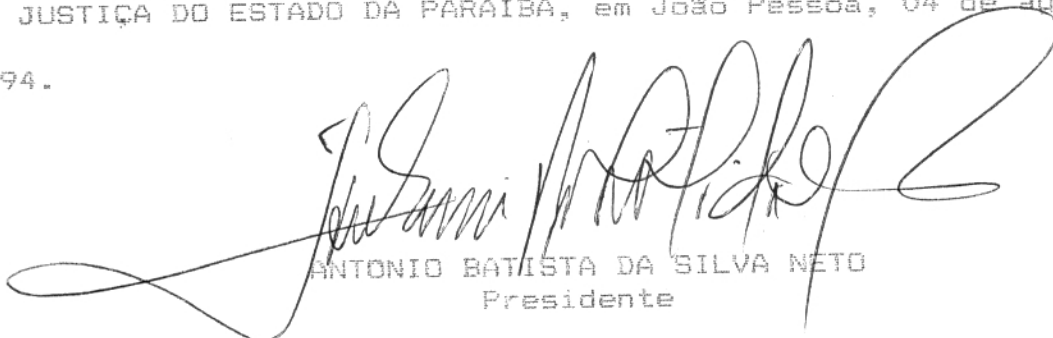
Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 63 da Resolução CPJ nº 03/93, o seguinte parágrafo:

" § 2º - Para efeito de cálculo, inclui-se no conceito de vencimento a representação tratada no artigo 66."

Art. 2º - O Parágrafo Único do citado artigo renumera-se para § 1º.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de agosto de 1994.



ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

VANILDO PESSOA CABRAL DE VASCONCELOS
 Procurador de Justiça

Walter Mendonça da Silva Porto
 WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
 Procurador de Justiça

Julio Aurelio Moreira Coutinho
 JULIO AURELIO MOREIRA COUTINHO
 Procurador de Justiça

José Lemos
 JOSÉ LEMOS
 Procurador de Justiça

Newton Soares de Oliveira
 NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
 Procurador de Justiça

Artur Gonçalves Ribeiro
 ARTUR GONÇALVES RIBEIRO
 Corregedor-Geral

Amarília Sales de Farias
 AMARILIA SALES DE FARIAS
 Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Getúlio Campêdo Salvião
 GETULIO CAMPEDO SALVIÃO
 Procurador de Justiça

Eurico Santiago de Souza Rangel
 EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
 Procurador de Justiça

Alcindor de Oliveira Villarim
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM
 Procurador de Justiça

Nejde Figueiredo Porto
 NEYDE FIGUEIREDO PORTO
 Procurador de Justiça

AGNELLO JOSÉ DE AMORIM
 Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano
 JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO
 Procurador de Justiça

José Cartaxo Loureiro
 JOSÉ CARTAXO LOUREIRO
 Procurador de Justiça

Maria do Socorro Diniz
 MARIA DO SOCORRO DINIZ
 Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Bertha Aúrea Cunha Barros
BERTHA AUREA CUNHA BARROS
Procurador de Justiça

João Batista de Siqueira
JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 010/94

O EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista a necessidade de alterar a Resolução CPJ nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público),

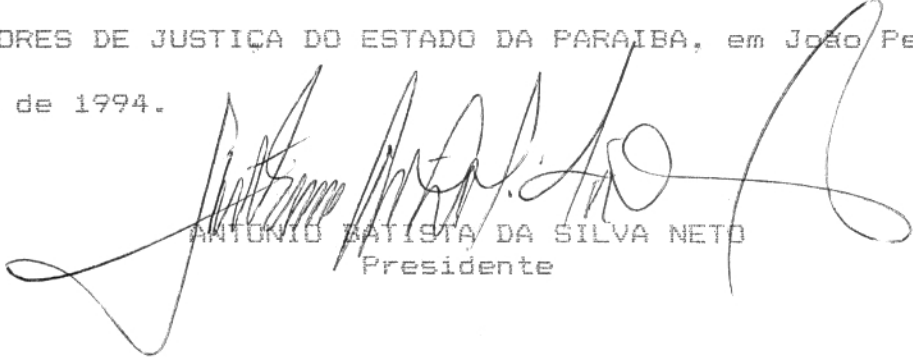
RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 5º da Resolução CPJ nº 003/93, o seguinte parágrafo:

" § 5º - Quando a vantagem prevista no caput deste artigo for concedida a servidor público à disposição do Ministério Público, o percentual deverá incidir sobre o vencimento do cargo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público compatível com o da repartição de origem."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de junho de 1994.


ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Amarília Sales de Farias

AMARILIA SALES DE FARIAS
 Secretária

VANILDO PESSOA CABRAL DE VASCONCELOS
 Procurador de Justiça

Walter Mendonça da Silva Porto
 WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
 Procurador de Justiça

Julio Aurelio Moreira Coutinho
 JULIO AURELIO MOREIRA COUTINHO
 Procurador de Justiça

JOSÉ LEMOS
 Procurador de Justiça

Newton Soares de Oliveira
 NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
 Procurador de Justiça

ARTUR GONÇALVES RIBEIRO
 Corregedor-Geral

BETULIO CAMPELO SALVIANO
 Procurador de Justiça

EURICO SANTIAGO DE SOUSA RANGEL
 Procurador de Justiça

Alcindor de Oliveira Villarim
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM
 Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Neide Figueiredo Porto

NEYDE FIGUEIREDO PORTO
 Procurador de Justiça

Agnello José de Amorim

AGNELLO JOSÉ DE AMORIM
 Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano

JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO
 Procurador de Justiça

José Cartaxo Loureiro

JOSÉ CARTAXO LOUREIRO
 Procurador de Justiça

Maria do Socorro Diniz

MARIA DO SOCORRO DINIZ
 Procurador de Justiça

BERTHA AUREA CUNHA BARROS
 Procurador de Justiça

João Batista de Siqueira

JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
 Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Publicado no Diário da Justiça
Em 27 / 01 / 94

RESOLUÇÃO Nº 05/94.

Altera dispositivo do Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público.

O EGREGIO COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a necessidade de alterar a Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público),

RESOLVE:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados da Resolução CPJ nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º - As diversas carreiras de cargos do mencionado Grupo Ocupacional compreendem (cinco) níveis verticais de ascensões, em ordem crescente de A a E, cujos valores terão uma diferença de 25% (vinte e cinco por cento), a partir do cargo inicial sobre o vencimento do nível imediatamente anterior



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

dando-se a ascensão do Servidor através de requerimento, observados os seguintes critérios:

I - NIVEL A - Os que preencham os requisitos para o provimento inicial;

II - NIVEL B - Os que tenham um entre os seguintes requisitos:

1) sete anos e um dia de serviço público;

2) grau de escolaridade não exigido para o provimento do cargo;

3) sido designado pelo Procurador-Geral de Justiça para participar de duas, entre as seguintes comissões: de Licitação, de Inquérito, de Concurso Público ou comissões especiais do Ministério Público.

III - NIVEL C - Os que tenham um entre os seguintes requisitos:

1) quatorze anos e um dia de serviço público;

2) diploma de curso superior (com inscrição no Conselho respectivo), não exigido para o provimento do cargo;

3) exercido por mais de dois anos consecutivos ou três alternados, cargo comissionado do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público.



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

IV - NIVEL D - Os que tenham um entre os seguintes requisitos:

1) vinte e um ano e um dia de serviço público;

2) curso de especialização na área de atuação com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, ministrado por Instituição Oficial ou reconhecida;

3) quatro anos em cargo comissionado do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público;

V - NIVEL E - Os que tenham um entre os seguintes requisitos;

1) vinte e oito anos e um dia de serviço público;

2) concluído mestrado ou doutorado;

3) Oito anos consecutivos em cargo comissionado do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público;

§ 3º - Haverá um interstício de, no mínimo, dois anos, entre as mudanças de referência.

§ 4º - Não se concederá ascensão funcional ao servidor que:

I - estiver em estágio probatório;

II - estiver em disponibilidade;

III - estiver respondendo a inquérito administrativo ou sindicância;



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

IV - estiver em gozo de licença sem vencimentos".

"Art. 51 -

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -"

"Art. 63 -

I -

II -

III -

IV - de até 02(dois) inteiros para os servidores públicos à disposição do Ministério Público, incidindo sobre o vencimento do cargo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público compatível com o da repartição de origem, obedecidas a jornada de trabalho conforme dispõem os incisos anteriores."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSOES DO COLEGIO DE
 PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 25
 de janeiro de 1994.

ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
 Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Vanildo P. Cabral de Vasconcelos
 VANILDO PESSOA CABRAL DE VASCONCELOS
 Procurador de Justiça

Walter Mendonça da Silva Porto
 WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
 Procurador de Justiça

Julio Aurelio Moreira Coutinho
 JULIO AURELIO MOREIRA COUTINHO
 Procurador de Justiça

Jose Lemos
 JOSE LEMOS
 Procurador de Justiça

Newton Soares de Oliveira
 NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
 Procurador de Justiça

Artur Gonçalves Ribeiro
 ARTUR GONÇALVES RIBEIRO
 Procurador de Justiça

Amarília Sales de Farias
 AMARILIA SALES DE FARIAS
 Procuradora de Justiça

Getúlio Campeolo Salviano
 GETULIO CAMPELO SALVIANO
 Procurador de Justiça

Eurico Santiago de Souza Rangel
 EURICO SANTIAGO DE SOUZA RANGEL
 Procurador de Justiça

Alcindor de Oliveira Villarim
 ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM
 Procurador de Justiça

Neyde Figueiredo Porto
 NEYDE FIGUEIREDO PORTO
 Procurador de Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Agnello José de Amorim
 AGNELLO JOSÉ DE AMORIM
 Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano
 JOSÉ MARCOS NAVARRO SERRANO
 Procurador de Justiça

José Cartaxo Loureiro
 JOSÉ CARTAXO LOUREIRO
 Procurador de Justiça

Maria do Socorro Diniz
 MARIA DO SOCORRO DINIZ
 Procuradora de Justiça

Bertha Aúrea Cunha Barros
 BERTHA AUREA CUNHA BARROS
 Procuradora de Justiça

João Batista de Siqueira
 JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
 Procurador de Justiça

RESOLUÇÕES CPJ
(QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MP)
1993



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ Nº 17/93

O COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a necessidade de alterar o Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, modificando e acrescentando-lhe dispositivos,

RESOLVE:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo indicados da Resolução CPJ nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público) passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º -

1. a 10.3 -

10.4 - A Junta Médica do Ministério Público, incumbida de fornecer laudo para concessão de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou aposentadoria por invalidez, aos membros e servidores auxiliares do Ministério Público, bem como outras atribuições pertinentes, diretamente vinculada à Diretoria Administrativa, será constituída, preferencialmente, de 03 (três) Técnicos de Promotoria da Área das Ciências Médicas, designada, inclusive seu Presidente, por ato do Procurador Geral de Justiça, o qual deverá designar também os suplentes.

10.4.1 -"

" Art. 4º -

§ 1º -

§ 2º -



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

I - elevação de nível, a cada quinquênio de efetivo exercício de serviço público;

II - elevação de nível, pela conclusão de curso superior ao grau de escolaridade exigida para o provimento do cargo;

III - elevação de nível, mediante comprovação de curso de especialização na área de atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, ministrado por Instituição oficial ou reconhecida;

IV - elevação de nível, pela conclusão de mestrado ou doutorado;

V - elevação de nível pelo exercício, por mais de 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) alternados, em cargo comissionado do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, só admitido neste caso 01 (uma) ascensão.

§ 3º - As ascensões previstas nos incisos II, III, IV e V do parágrafo anterior só ocorrerão uma vez em cada decênio " .

" Art. 7º -

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício.

§ 2º - A representação e a gratificação de exercício serão, respectivamente, de 2,0 (dois inteiros) e 1,0 (hum inteiro) sobre o vencimento do cargo.

§ 3º - Os cargos em comissão de Secretário Geral, assim como os de Assessor Técnico, privativos de Promotor de Justiça de 3º entrância, compreendem apenas uma gratificação de exercício que corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, sobre a soma do vencimento básico e representação do ocupante.

§ 4º -"

" Art. 34 -

I a VI -

§ 1º -

Alto



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

§ 2º - O substituto perceberá a retribuição do cargo de que for titular, acrescida da diferença da retribuição do cargo em comissão substituído.

§ 3º -

§ 4º -"

" Art. 37 -"

§ 1º -

§ 2º - A remuneração dos cargos em comissão compreende um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício " .

" Art.54 - Ao servidor investido em cargo comissionado é devida uma retribuição conforme dispõe os parágrafos 1º e 2º do art. 7º deste Regulamento.

§ 1º - O servidor que for nomeado para exercer cargo em comissão poderá optar entre o vencimento básico deste e o do cargo efetivo, acrescido da gratificação e representação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

§ 2º - A gratificação de exercício prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento de aposentadoria, na proporção de 1/4 (um quarto) a partir do quinto ano de exercício na função de cargo comissionado, e a cada ano subsequente até o limite de 08 (oito) anos, completando o valor integral do benefício.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função de maior valor, desde que percebida por período igual ou superior a um ano.

§ 4º - O servidor que perceber, no todo ou em parte, a vantagem prevista no parágrafo 2º, não perceberá, a gratificação pelo cargo em comissão que estiver exercendo, salvo se de maior valor, caso em que perceberá a diferença.

§ 5º - A vantagem incorporada não será considerada para efeito de base de cálculo de vantagens ou gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo" .

" Art. 59 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ius a um adicional, no grau mínimo, correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento do respectivo cargo ou, no grau máximo, correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento do respectivo cargo, ressalvado o disposto no artigo subsequente.

6 1º -

6 2º -

6 3º -

6 4º -"

" Art. 63 -

I -

II - de 01 (hum) inteiro sobre o respectivo vencimento, quando desempenhar suas atribuições em jornada única de trabalho;

III -

IV - de 01 (hum) inteiro para os servidores públicos à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, incidindo sobre o vencimento do cargo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público compatível com o da repartição de origem.

Parágrafo Único - A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada com cópia do último contracheque, pelo chefe imediato ao Procurador-Geral de Justiça que a remeterá a Comissão Permanente de Pessoal, para análise e julgamento".

" Art. 66 - Ao servidor efetivo é devida a representação constante da Lei nº 5.240, de 24.01.90, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 5.549, de 14.01.92 e nº 5.779, de 13.08.93, no valor de um inteiro sobre o respectivo vencimento".

" Art. 96 -

I a IV -

alíneas "a" a "c" -

Parágrafo Único - A ausência do servidor

Agulhas

J

J. S. L. S.

Roberto Jesus

[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

estudante, em dias de prova, somente se dará, sem qualquer prejuízo, quando se tratar de avaliações e/ou estágios em final de períodos, não se permitindo, ademais, que tal ausência exceda de 03 (três) dias. "

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO COLEGIO DE
PROCURADORES DE JUSTIÇA - em João Pessoa, 29 de julho de 1993.

[Handwritten signature]
ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO
Presidente

[Handwritten signature]
JOSE MARCOS NAVARRO SEBRANO
Secretário

[Handwritten signature]
VANILDO F. E. DE VASCONCELOS
Procurador de Justiça

[Handwritten signature]
JULIO AURELIO MOREIRA COUTINHO
Procurador de Justiça

[Handwritten signature]
JOSE LEMOS
Procurador de Justiça

[Handwritten signature]
NEWTON SOARES DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

[Handwritten signature]
ARTUR GONÇALVES RIBEIRO
Procurador de Justiça

[Handwritten notes]
nada
de novo

[Handwritten scribble]

[Handwritten scribble]

[Handwritten scribble]



ESTADO DA PARAÍBA
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

AMARILIA SALES DE FARIAS
 Procuradora de Justiça

EURICO SANTIAGO DE S. RANGEL
 Procurador de Justiça

Getúlio Campelo Salviano
 GETULIO CAMPELO SALVIANO
 Procurador de Justiça

Alcindor de O. Villarim
 ALCINDOR DE O. VILLARIM
 Procurador de Justiça

Walter Mendonça da Silva Porto
 WALTER MENDONÇA DA SILVA PORTO
 Procurador de Justiça

Neide Figueiredo Porto
 NEYDE FIGUEIREDO PORTO
 Procuradora de Justiça

Agnelino José de Amorim
 AGENELINO JOSE DE AMORIM
 Procurador de Justiça

José Cartaxo Loureiro
 JOSE CARTAXO LOUREIRO
 Procurador de Justiça

Maria do Socorro Diniz
 MARIA DO SOCORRO DINIZ
 Procuradora de Justiça

Bertha Auneia Cunha Barros
 BERTHA AUNEIA CUNHA BARROS
 Procuradora de Justiça

João Batista de Siqueira
 JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
 Procurador de Justiça

Resolução Nº 10/93

Altera o item 10-2 do art. 3º e § 2º do art. 63 do Regulamento administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, e da outras providências.

O Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º. O item 10-2 do art. 3º e o § 2º do art. 63 do Regulamento do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, passam a Ter as seguintes redações:

10-2 – A Comissão Permanente de Pessoal, diretamente vinculada ao Procurador Geral de Justiça, e por ele designada composta de (três) 3 Procuradores da Justiça, como titulares e 3 (três) suplentes, reunir-se-à ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, competindo-lhe apreciar e julgar os requerimentos que digam respeito ao disposto nos incisos I, II, III, e IV, do § 2º do art. 4º, incisos I, a VII, do art. 13, §§ 4º e 2º dos artigos 67 e 83 arts. 180 a 191, 193 e 220, bem como a conveniência da concessão das vantagens previstas nos incisos IV, V, VII, VIII e IX do art. 53 do regulamento Administrativo, inclusive pensão e auxílio reclusão a que faça juz o servidor e/ou seus dependentes.

§ 2º - A Solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciado a necessidade do serviço, será encaminhada diretamente ao Procurador Geral de Justiça instruído com cópia xerográfica do último contra-cheque, para análise e julgamento da Comissão Permanente de Pessoal.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Colégio de Procuradores de Justiça, em João Pessoa, 06 de maio de 1993.

Walter Mendonça da Silva Porto
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Vanildo Pessoa Cabral de Vasconcelos
Procurador de Justiça

Júlio Aurélio Moreira Coutinho
Procurador de Justiça

José Lemos
Procurador de Justiça

Newton Soares de Oliveira
Procurador de Justiça

Arthur Gonçalves Ribeiro
Procurador de Justiça

Amarília Sales de Farias
Procuradora de Justiça

Getúlio Campêlo Salviano

Procurador de Justiça

Eurico Santiago de S. Rangel

Procurador de Justiça

Alcindor de Oliveira Villarim

Procurador de Justiça

Antônio Batista da Silva Neto

Procurador de Justiça

Neyde Figueiredo Porto

Procuradora de Justiça

Agnello José de Amorim

Procurador de Justiça

José Marcos Navarro Serrano

Procurador de Justiça

José Cartaxo Loureiro

Procurador de Justiça

Maria do Socorro Diniz

Procuradora de Justiça

Bertha Áurea Cunha Barros

Procuradora de Justiça

João Batista de Siqueira

Procurador de Justiça

Resolução 10/1993

RESOLUÇÃO CPJ Nº 03/93
REGULAMENTO ADMINISTRATIVO
QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES
DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(Aprovada em 11/02/1993)

Resolução Nº 003/93

O **Colégio de Procuradores de Justiça**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto nos arts. 6º e 14 da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, resolve editar o seguinte:

REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - A Estrutura Organizacional, o desenvolvimento das carreiras, as competências e atribuições dos cargos, os direitos e deveres, o regime disciplinar e as vantagens dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público são os definidos na Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, e neste regulamento.

TÍTULO II
Da Estrutura Organizacional e dos Cargos**CAPÍTULO I****SEÇÃO I**
Da Estrutura Organizacional

Art. 2º - A Estrutura Organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça compreende os seguintes Órgãos:

I - Institucionais:

- a) Procurador Geral de Justiça
- b) Colégio de Procuradores de Justiça
- c) Conselho Superior do Ministério Público
- d) Corregedoria-Geral do Ministério Público
- e) Coordenadorias de Promotorias e de Curadorias
- f) Assessoria Técnica

II - Administrativos:

a) Nível de Gerência:

Secretaria Geral da Procuradoria Geral de Justiça

b) Nível de Assessoramento:

1. Assessoria do Colégio de Procuradores;
2. Assessoria do Conselho Superior do Ministério Público;
3. Assessoria de Gabinete dos Procuradores de Justiça;

c) Nível de Atuação Instrumental:

1. DIRETORIA ADMINISTRATIVA:

- Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- Coordenadoria de Recursos Humanos;
- Chefia de Divisão de Controle de Pessoal;
- Coordenadoria de Arquivo e Documentação;
- Coordenadoria de Serviços Gerais;

- Divisão de Transportes e Veículos;
- Divisão de Vigilância e Serviços;
- 2 . DIRETORIA DE FINANÇAS:
 - Coordenadoria de Execução Orçamentária;
 - Tesouraria;
 - Coordenadoria de Pagamento de Pessoal;
 - Chefia de Preparo de Pagamento de Pessoal;
- 3 . DIRETORIA DE PLANEJAMENTO:
 - Coordenadoria de Informática;
 - Coordenadoria de Organização e Métodos;
 - Coordenadoria de Controle Orçamentário.
- 4 . DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL:
 - Coordenadoria de Controle de Processos e Pareceres;
 - Coordenadoria de Biblioteca;
 - Coordenadoria de Assessoria Técnica.
- 5 . DIRETORIA DA CORREGEDORIA-GERAL:
 - Coordenadoria de Controle Disciplinar.

Parágrafo Único – A representação gráfica desta estrutura é apresentada no organograma anexo a este Regulamento.

SEÇÃO II

Do Campo Funcional das Unidades Integradas

Art. 3º - Dos órgãos integrantes da estrutura organizacional básica da Procuradoria Geral de Justiça terão os seguintes limites de atuação:

1 . SECRETARIA GERAL:

Programar, organizar, dirigir, controlar e coordenar as atividades administrativas da Procuradoria Geral de Justiça, como elemento gerenciador.

2 . ASSESSORIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Assessorar o Colégio de Procuradores em todos os atos de sua competência, executando as tarefas inerentes ao seu funcionamento.

3 . ASSESSORIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assessorar o Conselho Superior do Ministério Público em todos os atos de suas atribuições, providenciando o cumprimento de suas decisões.

4 . ASSESSORIA DE GABINETE DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA

Prestar assessoria jurídico-administrativa ao Procurador de Justiça.

5 . – DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Prover as unidades da Procuradoria de instalações, equipamentos, materiais, serviços e meios de comunicação, bem como remanejar o pessoal necessário ao referido órgão, obedecendo ao cumprimento das políticas e diretrizes da Instituição, bem como disciplinar o expediente funcional da Procuradoria Geral de Justiça.

5.1 – COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

Providenciar o suprimento de materiais da Procuradoria Geral de Justiça e demais órgãos do Ministério Público, bem como promover o tombamento do acervo patrimonial da Instituição.

→ **5.2 – COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**

Coordenar as atividades no que se refere ao controle de pessoal.

→ **5.2.1 – CHEFIA DE DIVISÃO DE CONTROLE DE PESSOAL**

Anotar e promover o cadastramento funcional dos membros do Ministério Público e dos Servidores Auxiliares, assim como o registro de direitos e vantagens dos mesmos.

5.3 – COORDENADORIA DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO

Cuidar da manutenção do arquivo do Ministério Público;

5.4 – COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Coordenar as atividades de vigilância, transportes, limpeza e manutenção dos equipamentos da Procuradoria Geral de Justiça;

5.4.1 – DIVISÃO DE TRANSPORTES E VEÍCULOS

Zelar pela manutenção e controle da frota de veículos automotores do Ministério Público.

5.4.2 - DIVISÃO DE VIGILÂNCIA E SERVIÇOS

Zelar pela manutenção dos serviços de vigilância, limpeza e comunicações do Ministério Público.

6 - DIRETORIA DE FINANÇAS

Administrar a execução da programação financeira da Procuradoria Geral de Justiça, ordenando o planejamento e controle das atividades pertinentes, bem como administrar as relações da Procuradoria com a Secretaria da Finanças do Estado e Tribunal de Contas, com vistas a eficácia da gestão desses recursos.

6.1 - COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Coordenar e acompanhar a execução, no âmbito da Diretoria de Finanças, do orçamento do Ministério Público, harmonizando-o com os órgãos de planejamento do Estado.

6.2 - TESOURARIA

Efetuar todos os pagamentos no âmbito do Ministério Público, assim como elaborar balancetes, relatórios, e manter contatos com a Secretaria de Finanças do Estado, instituições financeiras, controlando os numerários a seu cargo.

6.3 - COORDENADORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

Coordenar a execução das implantações, alterações e cancelamentos de vantagens e descontos, bem como de dados cadastrais na folha de pagamento dos membros do Ministério Público e Servidores Auxiliares, ativos e inativos.

6.3.1 - CHEFIA DE PREPARO DE PAGAMENTO DE PESSOAL

Preparar mensalmente a folha de pagamento dos membros do Ministério Público e Servidores Auxiliares, ativos e inativos, procedendo a todas as implantações, alterações e cancelamentos de vantagens e descontos dos boletins de atualização cadastral e/ou financeira.

7 - DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

Promover e acompanhar a programação orçamentária do Ministério Público, elaborando sua proposta.

7.1 - COORDENADORIA DE INFORMÁTICA

Instrumentalizar o sistema de informática do Ministério Público.

7.2 - COORDENADORIA DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS

Planejar, coordenar e controlar as atividades de Organização e Métodos do Ministério Público.

7.3 - COORDENADORIA DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Coordenar o controle orçamentário do Ministério Público.

8 - DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Ordenar o sistema de recebimento e tramitação de processos oriundos do Tribunal de Justiça ou de outros Órgãos, para análise dos Procuradores de Justiça, do Procurador Geral e da Assessoria Técnica, quando necessário;

Orientar e controlar os trabalhos desenvolvidos pela Coordenadoria de Biblioteca;
Elaborar o mapa estatístico dos processos distribuídos ao Procurador Geral de Justiça e aos Procuradores de Justiça.

8.1 - COORDENADORIA DE CONTROLE DE PROCESSOS E PARECERES

Coordenar o trâmite dos processos oriundos do Tribunal Pleno e das Câmaras do Tribunal de Justiça.

8.2 - COORDENADORIA DE BIBLIOTECA

Administrar e coordenar as atividades da Biblioteca do Ministério Público.

8.3 - COORDENADORIA DA ASSESSORIA TÉCNICA

Coordenar a tramitação dos processos administrativos, jurídicos e para-jurídicos, oriundos da Procuradoria-Geral de Justiça e de outros Órgãos.

9 - DIRETORIA DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Mantém, organizar e coordenar os serviços pertinentes à Corregedoria-Geral.

9.1 - COORDENADORIA DE CONTROLE DISCIPLINAR

Coordenar as atividades pertinentes ao controle disciplinar na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

10 - DAS COMISSÕES E DA JUNTA MÉDICA

10.1 - A Comissão Permanente de Licitação, vinculada diretamente à Diretoria Administrativa, constituída de três servidores estáveis do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público e dois suplentes, com mandato de 01 (um) ano, designados, inclusive o seu Presidente, pelo Procurador Geral de Justiça, vedada a recondução para o período subsequente, compete dirigir e

acompanhar a execução dos processos licitatórios de aquisição de material permanente e de consumo, bem como alienar, quando devidamente autorizada, o material ocioso, antieconômico e inservível, proceder, com dispensa de licitação, obedecida a legislação pertinente, as aquisições de material permanente e de consumo, as contratações de obras e serviços de terceiros; organizar e manter atualizado o registro de preços correntes, bem assim o calendário de compras, conjuntamente com a Diretoria de Finanças e as Coordenadorias de Serviços Gerais e de Material e Patrimônio, inclusive outras que lhes sejam cometidas.

10.2 - A Comissão Permanente de Pessoal, diretamente vinculada ao Procurador Geral de Justiça, e por ele designada, inclusive o seu Presidente, composta de 03 (três) Procuradores de Justiça, como titulares, e 03 (três) suplentes, reunir-se-á, ordinariamente, 01 (uma) vez por semana, competindo-lhes apreciar os requerimentos que digam respeito ao disposto nos incisos II a VII do art. 13, arts. 180 a 191, bem assim a conveniência da concessão das vantagens previstas nos incisos IV, V, VII, VIII e IX do art. 53 e §, § 4º do art. 67 e 2º, do art. 83, do presente Regulamento.

10.2.1 - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre o Regime Interno da Comissão Permanente de Pessoal;

10.3 - A Comissão Permanente de Inquérito, encarregada de realizar os inquéritos administrativos em toda as suas fases, diretamente vinculada a Secretaria Geral, será composta de 03 (três) servidores estáveis do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, designada, inclusive o seu Presidente, pelo Procurador Geral de Justiça.

10.4 - A Junta Médica do Ministério Público, incumbida de fornecer laudo para concessão de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou aposentadoria por invalidez, aos membros e Servidores Auxiliares do Ministério Público, bem como outras atribuições pertinentes, diretamente vinculada a Diretoria Administrativa, será constituída, preferencialmente, de 03 (três) Técnicos de Promotoria da Área de Ciências Médicas, designada, inclusive o seu Presidente, por ato do Procurador Geral de Justiça.

10.4.1 - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre o Regimento Interno e da Junta Médica do Ministério Público.

CAPÍTULO II Dos Cargos

SEÇÃO I Dos Cargos Efetivos

Art. 4º - Os cargos efetivos, provimento inicial, mediante concurso público, de provas ou provas e títulos, integram um só Grupo Ocupacional.

§ 1º - O Grupo Ocupacional desenvolverá a nível funcional e a nível administrativo, um conjunto de tarefas, segundo as atribuições de seus cargos, correspondentes às atividades, meio e fim da prestação de serviço aos órgãos de execução do Ministério Público.

§ 2º - As diversas carreiras de cargo mencionado Grupo Ocupacional compreendem 07 (sete) níveis verticais de ascensões, em ordem crescente de A a G, cujos valores terão uma diferença de 5% (cinco por cento), a partir do cargo inicial sobre o vencimento do nível imediatamente anterior, observados os seguintes critérios:

- I - mudança de nível, a cada quinquênio de efetivo serviço público;
- II - mudança de nível, mediante comprovação de curso de especialização na área de atuação com carga horária mínima de 360 horas/aulas, ministrados por instituição oficial ou reconhecida;
- III - curso de mestrado ou doutorado;
- IV - mais de 02 (dois) anos consecutivos ou 03 (três) alternados, em cargo comissionado, do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, só admitido nesse caso 01 (uma) ascensão;

§ 3º - As ascensões previstas nos incisos II, III e IV do parágrafo anterior só ocorrerão uma vez em cada decênio.

Art. 3º - Os cargos de provimentos efetivos são os seguintes:

- I - Técnico de Promotoria, símbolo MP-SAAF-101, privativo de possuidores de escolaridade superior, quem compete:
 - a) genericamente: manter relativa interação de sua área específica com os objetivos da Instituição Ministerial;

b) especificamente: atender ao órgão de execução do Ministério Público em matéria de sua especialização:

II – Auxiliar Técnico de Promotoria, símbolo MP-SAAF-102, privativos de possuidores de curso de 2º grau completo, com especialização, a quem compete:

a) genericamente: manter relativa interação de sua área técnica com os objetivos da Instituição Ministerial;

b) especificamente: manter funcionamento a estrutura necessária à concretização dos objetivos da Instituição Ministerial.

III – Oficial de Promotoria II, símbolo MP-SAAF-103, privativos de detentores de curso de 2º grau completo, com especialização, a quem compete:

a) genericamente: manter-se atualizado com com as noções elementares da Instituição Ministerial;

b) especificamente: secretariar o trabalho dos órgãos de execução do Ministério Público, redigindo officios, mandados de notificações e outras atividades afins.

IV – Oficial de Promotoria I, símbolo MP-SAA-104, para os possuidores de curso de 1º grau completo, a quem compete:

a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;

b) especificamente: cumprir os mandados de notificação expedidos pelos órgãos de execução do Ministério Público, certificando sobre o cumprimento ou não da ordem nele inseridas.

V – Oficial de Diligência II, símbolo MP-SAAF-105, para possuidores de curso primário, a quem compete:

a) genericamente: manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;

b) especificamente: executar com prontidão as comunicações da Instituição Ministerial e outras atividades afins.

VI – Oficial de Diligência I, símbolo MP-SAA-106, para possuidores do curso primário, a quem compete:

a) manter-se atualizado com as noções elementares da Instituição Ministerial;

b) especificamente: atender ao serviço da secretaria dos órgãos de execução da Instituição Ministerial.

VII – Agente de Promotoria, símbolo MP-SAA-107, para os alfabetizados, a quem compete:

a) manter-se em sintonia com o tipo de serviço inerentes a Instituição Ministerial;

b) especificamente: atender ao serviço de apoio elementar com vista a perfeita atuação dos órgãos da Instituição Ministerial.

SEÇÃO II **Dos Cargos em Comissão**

Art. 6º - Os cargos comissionados são os constantes dos seguintes grupos:

I – Secretário Geral do Ministério Público, símbolo MP-SGMP-101, privativo de Promotor de Justiça de mais alta entrância, a quem compete programar, organizar, dirigir, controlar e coordenar as atividades administrativas do Ministério Público, como elemento gerenciador.

II – A nível de atuação instrumental, símbolo MP-200, compreendendo:

a) Diretor Administrativo, símbolo MP-DNAI-201, a quem compete prover as unidades administrativas do Ministério Público de equipamentos, materiais, serviços e meios de comunicação, como também remanejar e qualificar o pessoal necessário às referidas unidades, em qualidade e quantidade, obedecendo ao cumprimento das políticas e diretrizes da Instituição Ministerial;

b) Diretor de Finanças, símbolos MP-DNAI-202, a quem compete administrar a execução da programação financeira do Ministério Público, ordenando o planejamento e controle das atividades pertinentes, bem como administrar as relações da Instituição com a Secretária das Finanças do Estado e Tribunal de Contas, com vistas à eficácia da gestão;

c) Diretor de Planejamento, símbolo MP-DNAI-203, a quem compete promover e acompanhar a programação orçamentaria do Ministério Público, elaborando sua proposta;

d) Diretor de Apoio Funcional, símbolo MP-DNAI-204, a quem compete ordenar o sistema de recebimento e tramitação de processos oriundos do Tribunal de Justiça e outros Órgãos para análise dos Procuradores de Justiça, Procurador Geral e Assessores Técnicos, quando necessário, bem como orientar e controlar os trabalhos desenvolvidos pela Coordenadoria de Biblioteca;

e) Diretor da Corregedoria-Geral, símbolo MP-DNAI-205, a quem compete manter, organizar e coordenar os serviços pertinentes à Corregedoria-Geral.

III- A Nível de Assessoria Técnica do Procurador Geral de Justiça, símbolo MP-ATPG-300:

a) Assessor Técnico, símbolo MP-ATPG-301, privativo de Promotores de Justiça de 3ª entrância.

IV- A nível de assessoramento do Colégio de Procuradores, símbolo MP-NACP-400:

a) Assessor do Colégio de Procuradores, símbolo MP-NAVCP-401, privativo de Bacharéis em Direito, a quem compete assessorar o Colégio de Procuradores, proporcionando o apoio logístico necessário à realização de todas as suas atividades.

V - A nível de assessoramento do Conselho Superior do Ministério Público, símbolo MP-NACS-500:

a) Assessor do Conselho Superior do Ministério Público, símbolo MP-NACS-501, privativos de Bacharéis em Direito, a quem compete assessorar o Conselho Superior do Ministério Público, proporcionando o apoio logístico necessário à realização de todas as suas atividades.

VI- A nível de execução administrativa símbolo MP-NEAD-600, compreendendo:

a) Coordenador de Recursos Humanos, símbolo MP-NEAD-601, a quem compete coordenar as atividades do que se refere a controle de pessoal;

b) Coordenador de Pagamento de Pessoal, símbolo MP-NEAD-602, a quem compete coordenar a execução das implantações, alterações e cancelamentos de vantagens e descontos, bem como de dados cadastrais na folha de pagamento dos membros do Ministério Público e Servidores Auxiliares, ativos e inativos;

c) Coordenador de Material e Patrimônio, símbolo MP-NEAD-603, a quem compete providenciar o suprimento de materiais da Procuradoria Geral de Justiça e demais órgãos do Ministério Público, bem como promover, o tombamento do acervo patrimonial da Instituição;

d) Coordenador de Serviços Gerais, , símbolo MP-NEAD-604, a quem compete coordenar as atividades de vigilância, transporte, limpeza e manutenção dos equipamentos da Procuradoria Geral de Justiça;

e) Coordenador de Arquivo e Documentação, símbolo MP-NEAD-605, a quem compete organizar a manutenção do arquivo do Ministério Público;

f) Coordenador de Execução Orçamentária, , símbolo MP-NEAD-606, a quem compete coordenar e acompanhar a execução, no âmbito da Diretoria de Finanças, do Orçamento do Ministério Público, harmonizando-o como os órgãos de planejamento do Estado;

g) Tesoureiro, símbolo MP-NEAD-607, a quem compete efetuar todos os pagamentos no âmbito do Ministério Público, assim como elaborar balancetes e relatórios e manter contatos com a Secretaria das Finanças do Estado, Instituições Financeiras, controlando os numerários a seu cargo;

h) Coordenador de Organizações e Métodos, símbolo MP-NEAD-608, a quem compete planejar, coordenar e controlar as atividades de organização e métodos do Ministério Público;

i) Coordenador de Informática, símbolo MP-NEAD-609, a quem compete instrumentalizar o sistema de informática do Ministério Público;

j) Coordenador de Controle Orçamentário, símbolo MP-NEAD-610, a quem compete coordenar o controle orçamentário do Ministério Público;

l) Coordenador de Controle de Processo e Pareceres , símbolo MP-NEAD-611, a quem compete coordenar o trâmite dos processos oriundos do Tribunal Pleno e das Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado ou de outros Órgãos;

m) Coordenador de Biblioteca, símbolo MP-NEAD-612, a quem compete administrar e coordenar as atividades da biblioteca do Ministério Público;

n) Coordenador de Controle Disciplinar, símbolo MP-NEAD-613, a quem compete coordenar as atividades pertinentes ao controle disciplinar na Corregedoria Geral do Ministério Público;

o) Coordenador da Assessoria Técnica símbolo MP-NEAD-614, a quem compete recepcionar os processos enviados pela Secretaria Geral e/ou Secretaria de Apoio Funcional e tomar as providências necessárias à tramitação dos mesmos;

p) Assessor do bem Estar Social, símbolo MP-NEAD-615, a quem compete auxiliar e colaborar na promoção de cursos de aperfeiçoamento e reciclagem de pessoal com o intuito de aprimorar o nível intelectual e profissional dos membros e dos Servidores Auxiliares do Ministério Público.

VI- A nível de apoio administrativo, símbolo MP-NAAD-700, compreendendo:

a) Chefe de Divisão de Controle de Pessoal, símbolo MP-NAAD-701, a quem compete anotar e promover o cadastramento funcional dos membros e Servidores Auxiliares do Ministério

Público, assim como o registro de direitos e vantagens dos mesmos;

b) Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal, símbolo MP-NAAD-702, a quem compete preparar mensalmente a folha de pagamento do Ministério Público e dos Servidores Auxiliares, ativos e inativos, procedendo a todas as implantações, alterações cadastrais e/ou financeiras;

c) Chefe de Divisão de Transportes e Veículos, símbolo MP-NAAD-703, a quem compete zelar pela manutenção e controle da frota de veículos auto—motores do Ministério Público;

d) Chefe de Divisão Vigilância e Serviços, símbolo MP-NAAD-704, a quem compete zelar pela manutenção dos serviços de vigilância; limpeza e comunicações do Ministério Público;

e) Auxiliar de Tesoureiro, símbolo MP-NAAD-705, a quem compete providenciar a execução do pagamento de despesas efetuadas pelo Ministério Público;

f) Assessor de Apoio Administrativo, símbolo MP-NAAD-706, a quem compete efetuar os serviços de datilografia da Diretoria Administrativa e acompanhar a tramitação dos atos do Procurador Geral de Justiça junto aos Órgãos competentes;

g) Assessor de Apoio Financeiro, símbolo MP-NAAD-707, a quem compete emitir pareceres nos processos de pagamento de despesas, oriundos da Secretaria Geral;

h) Assessor de Expediente e Comunicação da Corregedoria, símbolo MP-NAAD-708, a quem compete recepcionar ofícios, processos e boletins do movimento estatístico dos Promotores de Justiça;

i) Assessor de Expediente e Comunicação da Diretoria Administrativa, símbolo MP-NAAD-709, a quem compete protocolizar, organizar e controlar os serviços postais, franquear e expedir correspondências, jornais e revistas, bem como fazer sua distribuição junto aos setores competentes;

j) Assessor do Secretário Geral, símbolo MP-NAAD-710, a quem compete assessorar o Secretário Geral em suas atribuições;

l) Motorista de Representação de Gabinete do Procurador Geral, símbolo MP-NAAD-711, a quem compete dirigir veículo de representação a serviço do Procurador Geral, com atenção e respeito às normas de trânsito.

VII- A Nível de Atividade de Gabinete, símbolo MP- NAGB-800, compreendendo:

a) Chefe de Gabinete do Procurador Geral, símbolo MP-NAGB-801, a quem compete controlar as atividades desenvolvidas no âmbito do Gabinete do Procurador Geral de Justiça.

b) Secretário do Procurador Geral símbolo MP-NAGB-802, a quem compete dirigir os serviços da Secretária do Procurador Geral de Justiça;

c) Secretário do Corregedor Geral, símbolo MP-NAGB-803, a quem compete recepcionar promotores, Procuradoria de Justiça e o Público em Geral que pretendam falar com o Corregedor Geral, bem como organizar agendas e atos de reuniões;

d) Assessor de imprensa, símbolo MP-NAGB-804, a quem compete assessorar o Procurador Geral de Justiça, nos assuntos concernentes à divulgação de matérias de interesse do Ministério Público junto aos veículos de comunicação;

e) Assessor de Gabinete do Procurador de Justiça, símbolo MP-NAGB-805, a quem compete assessorar o Procurador em suas atribuições, prestando-lhes assistência Jurídico-Administrativo;

f) Assistente de Gabinete do Procurador Geral de Justiça, símbolo MP-NAGB-806, a quem compete Auxiliar o Chefe de Gabinete do Procurador Geral e suas atribuições.

Art.7º - Os cargos em comissão são privativos dos servidores efetivos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público sendo, porém, de livre provimento os cargos de Chefe de Gabinete do Procurador Geral, Secretário do Procurador Geral, Secretário do Corregedor Geral, Assessor de Imprensa, Assessor do Gabinete do Procurador de Justiça e assistente de Gabinete do Procurador Geral de Justiça.

§1º- A remuneração dos cargos em comissão se constitui de uma gratificação de exercício, de 2.0 (dois inteiros) do respectivo vencimento básico.

§2º- A remuneração dos cargos em comissão exercidos pelos servidores relacionados no caput. deste artigo, infine, compreende vencimento e uma gratificação de exercício, de 1,0 (um inteiro) dos respectivos vencimento.

§3º Os cargos em comissão de Secretário Geral, assim como os de Assessor Técnico, são privativos de promotores de Justiça de 3ª Entrância, incidindo a gratificação de exercício sem o respectivo vencimento básico.

§4º Os cargos de Assessor do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público são privativos de Servidores Auxiliares, Bacharéis em Direito.

TITULO III*Do Regimento Jurídico***CAPITULO I***Das Disposições Preliminares*

Art. 8º - Para os efeito deste Regulamento, considera-se:

- I- Servidor a pessoa legalmente investida em cargo público.
- II- Cargo o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, criadas por Lei, que deve ser cometida a um servidor, e que se organiza em grupos que desempenham atividades comum.

Art.9º - É proibida a prestação de serviços gratuitos.

CAPITULO II

Do Provimento, Vacância, Substituição e Remoção

SEÇÃO I

Do Provimento

Subseção

Disposições Gerais

Art. 10 - São requisitos básicos para investidura em cargo:

- I- A nacionalidade brasileira
- II- O gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- A idade mínima de 18(dezoito) anos e a máxima de 65(sessenta e cinco) anos ;
- VI- Aptidão física e mental;
- VII- Registro profissional quando exigido pelo cargo;

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros registros que venham a ser estabelecidos em edital.

§ 2º-As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrever-se em concurso para provimento em cargo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, cuja contribuição sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-a-lhes até 20%(vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11 - O provimento dos cargos far-se-a mediante ato do Procurador Geral de Justiça .

Art. 12 - A investidura em cargo ocorrerá com a posse.

Art. 13 - São formas de provimento de cargo:

- I- nomeação;
- II- readaptação;
- III- reversão;
- IV- aproveitamento;
- V- reintegração;
- VI- recondução;
- VII- remoção;

Subseção II

Da Nomeação

Art.14 - A nomeação far-se-a:

- I- Em caracter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo;

II- Em comissão, para cargos em comissão de livre exoneração.

Art. 15 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso públicos de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Subseção III Do Concurso Público

Art. 16 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuserm a resolução e o regulamento;

Art. 17 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período;

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de uma realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário da Justiça.

§ 2º Não se anrira outro concurso para o mesmo cargo e área, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Subseção VI Da posse e do Exercício

Art. 18 - A posse dar-se-a pela assinatura do respectivo termo, nos quais deverão contar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados, unilateralmente, por qualquer das partes ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - É defeso posse mediante procuração;

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentara declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 7º A posse dependerá da prévia inspeção pela Junta Médica do Ministério Público.

§ 8º - A posse no caso de reversão de aproveitamento ou reintegração dar-se-a no prazo de (quinze) dias, contados da publicação do ato respectivo.

Art. 19 - exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1- E de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor esposado eu não entrar em exercício, no prazo previsto no parágrafo anterior .

§ 3º - a posse dar-se a perante o Procurador Geral de Justiça, podendo delegar esta atribuição a Secretário Geral.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 21 - A ascensão não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que aceder o servidor.

Art. 22 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais do trabalho, salvo quando o Procurador Geral estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse de administração.

Art. 23 - Ao entrar em exercício em cargo de provimento efetivo, o servidor nomeado ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos não computado tempo em que esteve afastado ou licenciado, durante o qual a sua aptidão serão objeto de avaliação e desempenho do cargo, observando os seguintes requisitos:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de Iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;

§ 1º - Quatro meses antes do fim do estágio probatório, será submetida a homologação do Secretário Geral, a avaliação de desempenho do servidor, na forma do disposto nesse Regulamento, sem prejuízo da continuidade de apuração dos requisitos enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - Durante o estágio probatório o servidor deverá permanecer no exercício do cargo para o qual foi nomeado vedada a sua cessação a outro órgão.

Subseção V Da Estabilidade

Art. 24 - O Servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquire estabilidade ao completar 02 (dois) anos efetivo em exercício.

Art. 25 - O servidor só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Subseção VI Da Readaptação

Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo e atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgada incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Subseção VII Da Reversão

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, pela Junta Médica do Ministério Público, forem declarados insubsistentes os motivos de aposentadoria.

§ 1º - A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - Encontrando-se provido cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência da vaga.

§ 3º - Determinada a reversão, será causada, mediante Inquérito Administrativo, a aposentadoria do servidor que não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, da publicação do ato de provimento no Diário da Justiça.

Subseção VIII Da Reintegração

Art. 28 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante em sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1º - Na hipótese de o cargo Ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Subseção IX Da Recondução

Art. 29 - Recondução e o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- Reintegração ao anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

Subseção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 3º - O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O Procurador Geral, determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer no quadro de pessoal.

§ 2º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício, no prazo legal, salvo doença comprovada por Junta Médica do Ministério Público.

SEÇÃO II Da Vacância

Art. 31 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I- exoneração;
- II- demissão
- III- readaptação
- IV- aposentadoria
- V- posse em outro cargo inacumulável
- VI- remoção
- VII- óbito

Art. 32 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração dar-se-á:

- I- a juízo da autoridade competente
- II- a pedido do próprio servidor

SEÇÃO III Da Substituição

Art. 34 - Os servidores ocupantes de cargo em comissão, em seus impedimentos e

afastamentos serão substituídos:

- I- O Secretário Geral, por um Promotor de Justiça da última entrância;
- II- Os Diretores por um Coordenador, de preferência do respectivo Órgão
- III- Os Coordenadores por um Chefe de Divisão, de preferência pertencente a respectiva Coordenadoria ou, na falta desse com o servidor lotado na Unidade;
- IV- Os Chefes de Divisão por um servidor, de preferência lotado na Unidade;
- V- Os servidores ocupantes dos cargos do cargo de atividade de gabinete terão seus substitutos indicados pelos respectivos chefes imediatos;
- VI- Os Assessores do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior serão substituídos por Bacharéis em Direito, indicados pelo Presidente dos respectivos Colegiados;

§ 1º - Todos os substitutos serão designados pelo Procurador Geral de Justiça

§ 2º - O substituto perceberá a retribuição do cargo do que for titular, acrescido da gratificação pelo exercício do cargo substituído;

§ 3º - Recaindo a substituição em servidor que já exerça cargo comissionado, ser-lhe-á paga, se for o caso, a diferença;

§ 4º - Os substitutos poderão ser dispensados e substituídos a qualquer tempo

SEÇÃO IV Da Remoção

Art. 35 - É facultativo e permuta ou remoção de serviços para cargo ou ofício de igual natureza, e para comarca de mesma entrância.

Parágrafo Único - Em caso de permuta devem os interessados contar dez anos, pelo menos, no exercício dos respectivos cargos, faltando-lhes mais de 08 anos para aposentadoria.

CAPITULO III Dos Direitos e Vantagens

SEÇÃO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 36 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - nenhum servidor receba o título de Vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 37 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em cargo comissionado será paga na forma prevista neste Regulamento.

§ 2º - A remuneração dos cargos em comissão se constitui de uma gratificação de exercício, de 2,0 (dois inteiros), sobre o respectivo vencimento básico.

§ 3º - A remuneração dos Cargos em Comissão de Chefe de Gabinete do Procurador Geral, Assessor de Imprensa, Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça e Assistente de Gabinete do Procurador Geral de Justiça compreende vencimento e uma gratificação de exercício de 1,0 (um inteiro) do respectivo vencimento.

Art. 38 - Nenhum Servidor, ativo ou inativo, poderá receber, mensalmente, como remuneração, importância superior a recebida por Procurador de Justiça.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 39 - A relação de valores entre a maior e a menor remuneração atribuídas a Servidor do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público obedecerá ao disposto na Lei Complementar a quem se referem os arts. 30, 32 e 38 da Constituição Estadual.

Art. 40 - O servidor perderá:

I- A remuneração dos dias em que falta ao serviço:

III- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausência e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos.

Art. 41 - Salvo por imposição legal, mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério da administração.

Art. 42 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas as parcelas mensais, não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 43 - O servidor em débito para com o Erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cansada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 44 - o vencimento, a remuneração e o provento não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestações de alimentos resultantes de decisão judicial.

SEÇÃO II Das Vantagens

Art. 45 - Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenização;
- II- gratificação;
- III- adicionais;

§ 1º- As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados neste regulamento.

§ 3º- As gratificações serão inacumuláveis, êxito a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação as demais.

Art. 46 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Subseção I Das indenizações

Art. 47 - Constituem indenizações ao servidor:

I- Ajuda de custo:

- II- Diárias;
- III- Indenização de transporte.

Art. 48 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal.

Subseção II De Ajuda de Custo

Art. 49 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas realizadas pelo servidor no interesse do serviço.

Art. 50 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Subseção III Das diárias

Art. 51 - O servidor que, a serviço se afastar da sede de trabalho, em caracter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º - O servidor que recebe diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Na hipótese de o servidor retornar à sede, em prazo menor que o estabelecido para o seu afastamento, restitua a diárias recebidas em excesso, no caso previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre a forma de cálculo e de reajuste das diárias.

Subseção IV Da indenização de transporte.

Art. 52 - conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realiza despesa com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, a ordem de administração.

SESSÃO III Das gratificações e adicionais

Art. 53 - Além, do vencimento e das vantagens previstas neste regulamento, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais;

I- gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

II- gratificação natalina;

III- adicional por tempo de serviço (V. § 2º art. 5º, da lei 5.700/930;

IV- adicional noturno;

V- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas

VI- adicional de férias

VII- gratificação relativa ao local ou a natureza do trabalho;

VIII- gratificação por serviço pecuniário ao Ministério Público.

IX- Gratificação por serviços extraordinários;

X- Representação.

Subseção I Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 54 - Ao servidor investindo em cargo comissionado é devida uma gratificação correspondente a 2,0 (dois inteiros) do que receber a título de vencimento básico do seu cargo efetivo.

§ 1º - Será de 1,0 (um inteiro) a gratificação devida ao servidor investido nos cargos de Chefe de Gabinete do Procurador Geral, Secretário do Procurador Geral, Secretário do Corregedor Geral, Assessor de Imprensa, Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça e assistente de Gabinete do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - O servidor que for nomeado para os cargos em comissão referidos no parágrafo anterior, poderá optar entre o vencimento básico neste e o do cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente ao exercício do cargo em comissão.

§ 3º - A gratificação prevista neste arquivo incorpora-se a remuneração do servidor e integral provente da aposentadoria na proporção de ¼ (um quarto) partir do quinto ano de exercício na função

de cargo comissionado, e a cada ano subsequente até o limite de 08 (oito) anos, completando o valor integral do benefício.

§ 4º- Quando mais de uma função tiver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

§ 5º- O servidor que perceber, no todo ou em parte, a vantagem prevista no § 3 não perceberá a gratificação pelo cargo em comissão que estiver exercendo salvo se de maior valor, caso se que perceberá a diferença.

§ 6º- A vantagem incorporada não será considerada para efeito de base de cálculo de vantagens gratificações incidentes sobre o vencimento do cargo efetivo.

Subseção II Da gratificação natalina

Art. 55 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º- A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano

§ 3º- O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 56 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 57 - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de 1% (um por cento) por ano de servidor Público efetivo, incidente sobre a remuneração, na forma da lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional, a partir do segundo ano de exercício.

Subseção IV Do Adicional Noturno

Art. 58 - Servidor noturno, prestado horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-horas de um dia 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como (cinquenta e dois) minutos e (trinta) segundos.

Parágrafo Único - em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art.64.

Subseção V Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 59 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativa ou com risco de vida, faz jus a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) vencimento do respectivo cargo, ressalvado o disposto no artigo subsequente.

§ 1º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação de condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 4º - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação de operações e locais previstos neste artigo, excedendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 60 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade será observadas as situações preconizadas em legislação específica.

Subseção VI Do Adicional de Férias

Art. 61 - independentemente de solicitação, será dado ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer cargo comissionado, respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VII Gratificação relativa ao local ou a natureza do trabalho

Art. 62 - Os servidores, cujo local ou natureza das atribuições que exerçam provoquem riscos à vida, terão direito a uma gratificação correspondente a 1.0 (um inteiro) do vencimento.

Subseção VIII Da Gratificação por Serviço Peculiar ao Ministério Público

Art. 63 - Por extrema necessidade do serviço e a falta de pessoal, o Procurador Geral de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação por serviço peculiar ao Ministério Público da seguinte forma:

I - de dois inteiros sobre o respectivo vencimento, quando o servidor desempenhar suas atribuições em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

II - de um inteiro sobre o respectivo vencimento, quando desempenhar suas atribuições em regime de tempo integral;

III - de até dois inteiros sobre o respectivo vencimento, quando o servidor se revelar inteiramente dedicado à atividade fim do órgão de execução do Ministério Público a que serve.

§ 1º - O disposto nesse artigo aplica-se aos servidores públicos a disposição da Procuradoria Geral de Justiça, incidindo sobre vencimento de cargo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, compatível com o respectivo nível de escolaridade, nas seguintes condições:

I - de um inteiro, quando as atribuições forem desempenhadas em jornada única de trabalho;

II - de dois inteiros, quando as atribuições forem desempenhadas em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2º - A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço será encaminhada pelo Chefe Imediato ao Procurador Geral, que a remeterá, com parecer, a Comissão Permanente de Pessoal.

Subseção IX Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 64 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação a hora normal de trabalho.

Art. 65 – Somente será permitido o serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando-o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

Subseção X Da Representação

Art. 66 – Ao servidor efetivo é devida a representação constante da Lei nº 5.240, de 14.01.92, incidente sobre o valor do respectivo vencimento, nos seguintes percentuais:

100% (cem por cento) – para Oficiais da Promotoria II e I, Oficiais de Diligência II e I e Agentes de Promotoria;

70% (setenta por cento) – para Técnicos de Promotoria e Auxiliares Técnicos de Promotoria.

CAPÍTULO IV Das Férias

Art. 77 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - O pagamento das férias serão efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência e haja concordância da administração.

§ 5º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 6º - Os Coordenadores da Curadoria remeterão a Coordenadoria de Recursos Humanos, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano a escala de férias relativa ao ano subsequente.

Art. 68 - As férias somente poderão ser interrompidos por motivo de calamidade pública, comoção interna convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO V Das Licenças

SEÇÃO ÚNICA Disposições Gerais

Art. 69 - conceder-se à servidor de licença:

I- para tratamento de saúde

II- à gestante, à adotante e a paternidade;

III- por motivo de doença em pessoa da família;

IV- por motivo de afastamento do cônjuge companheiro em união estável ;

V- para o serviço militar obrigatório;

VI- para atividade política;

VII- prêmio por assiduidade;

VIII- para tratar de interesse particulares;

IX- para desempenho de mandato classista;

X- por acidente em serviço;

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I, II, III e X serão precedidas de exame pela Junta Médica do Ministério Público.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença de mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e IX destes artigo.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licença prevista nos incisos I, III deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Subseção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 70 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 71 - A inspeção médica será feita pela Junta Médica do Ministério Público.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pela Junta Médica do Ministério Público.

Art. 72 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que conclua pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

Art. 73 - O atestado e o laudo da Junta Médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no § 1º do art. 180.

Art. 74 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Subseção II

Da Licença a Gestante, a Adotante e a paternidade

Art. 75 - Será concedida a licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - Em se tratando de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado pela Junta Médica do Ministério Público, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 76 - Pelo nascimento e adoção de filhos, até a idade de 06 (seis) meses o servidor terá direito a licença por 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 77 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá, durante a jornada de trabalho, uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 78 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoções ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Subseção III

Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

Art. 79 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença por motivo de cônjuge ou companheiro em união estável, padrasto ou madastra, ascendente descendente, enteado e colateral consaguínio ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação pela Junta Médica do Ministério Público.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias mediante parecer da Junta Médica do Ministério Público e, excedendo tais prazos, sem remuneração.

Subseção IV

Da Licença Por Motivo de afastamento do cônjuge ou Companheiro

Art. 80 - Poderá ser concedida licença, por prazo indeterminado e sem remuneração, ao servidor para acompanhar, cônjuge ou companheiro em união estável que for exterior, ou eleito para o exercício de mandato político, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Subseção V

Da Licença Para o Serviço Militar

Art. 81 - Ao Servidor Convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o Serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

Subseção VI

Da Licença Para Atividade Política

Art. 82 - O Servidor terá direito a licença remunerada para atividade políticas, a partir data designada pelo Tribunal Superior Eleitoral para o afastamento até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Único - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenhe suas funções e exerça cargo em comissão, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Subseção VII

Da Licença Prêmio por Assiduidade

Art. 83 - Após 10 (dez) anos de ininterrupto exercício, o servidor fará jus a 06 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração percebida.

§ 1º - Após o primeiro decênio facultar-se-á ao gozo da licença, por período de 03 (três) meses por cada quinquênio.

§ 2º - É facultada, a juízo da administração, a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) da licença, com base na remuneração do servidor.

§ 3º - A licença poderá ser gozada de uma só vez ou em períodos de 03 (trez) meses.

Art. 84 - Não se considerar licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I- sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II- afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesse;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardaram a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 85 - O número de servidores encontra simultâneo de licença plena não poderá ser superior a 1/3 (um terço) dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Subseção VIII

Da Licença para tratar de interesses particulares

Art. 86 - a critério do procurador Geral, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - O Servidor guardará em exercício a concessão.

§ 2º - A licença poderá interrompida, a qualquer tempo, a período do servidor ou interesse do serviço.

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º - Não se concederá a licença servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferido antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

Subseção IX

Da Licença para desempenho de Mandato Classista

Art. 87 - É assegurar o servidor o direito a licença remunerada para o desempenho do mandato confederação, federação, associação de classes de âmbito estadual Sindicato Representativo da categoria ou entidade fiscalizado da profissão.

§ 1º - somente poderão ser licenciado servidores eleitos para cargos de direção ou representação referidas entidades, até o máximo de 03 (três) por entidade. § 2º - A licença terá duração igual de mandato podem ser prorrogada, no caso de reeleição, de uma única vez.

Subseção X

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 88 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 89 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relaciona mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipará-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 90 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta dos recursos do Ministério Público.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado pela Junta Médica do Ministério Público constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistente de meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 91 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando circunstância o exigirem.

CAPÍTULO VI Dos Afastamentos

SEÇÃO I Órgãos ou Entidades

Art. 92 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em Comissão e função de confiança, a critério do Procurador Geral de Justiça;

II – Em casos previstos em Lei específica;

§ 1º - A seção far-se-á mediante portaria do Procurador Geral, publicado no Diário da Justiça.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Procurador Geral, o servidor poderá ter exercício em outros órgãos da Administração Pública direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

SEÇÃO II Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 93 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – investido em mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 94 – O servidor poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, mediante autorização do Procurador Geral de Justiça, sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º - A ausência não excederá a 04 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, só será permitida nova ausência, decorrido igual período.

§ 2º - Ao serviço beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido o período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa a vida com o seu afastamento.

Art. 95 – O afastamento do servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VII Das Concessões

Art. 96 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II - Por 01 (um) dia na data do respectivo aniversário;
- III - Por 01 (um) dia para se alistar como eleitor;
- IV - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro em união estável, pais, madrasta ou padastro, filhos enteados menor sob guarda ou tutela de irmãos;
 - c) conclusão de curso superior;

Art. 97 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto nesse artigo, será exigida a compensação do horário, respeitado a duração semanal do trabalho;

CAPÍTULO VIII **Do Tempo de Serviço**

Art. 98 - Para todos os efeitos legais será computado:

- I - SINGELAMENTE:
 - a) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
 - b) o período de serviço ativo prestado as Forças Armadas durante a paz;
 - c) o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública, sociedades de economia mista e órgãos de regime especial, nas órbitas federal, estadual e municipal;
 - d) o tempo de serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformado em unidade administrativa estadual;
 - e) o tempo de serviço computado para aposentadoria, desde que ocorra a reversão;
- II - EM DOBRO:
 - a) o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em períodos de operações de guerra;
 - b) o período de licença-prêmio não usufruído;
 - c) o período de férias não gozadas, até 04 (quatro) períodos.

Parágrafo Único - o tempo de serviço a que se refere as alíneas do inciso I deste artigo será computado a vista de certidão passada com base em documentação comprobatória de pagamento.

Art. 99 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, e será convertida em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 100 - Além das ausências aos serviços previstos no artigo 96, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para ascensão;
- IV - Juri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- V - missão ou estudo no exterior quando autorizado o afastamento;
- VI - licença;
 - a) a gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde até 02 (anos);
 - c) para o desempenho de mandatos classistas, exceto para efeito de ascensão;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar;

- g) por motivo de doença em pessoas da família, remunerada;
- h) compulsória como medida profilática.

VII - Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

VIII - doença devidamente comprovada até 03 (três) dias por mês;

IX - prisão do servidor absolvido por sentença transitada em julgado;

X - disponibilidade.

Art. 101 - Conter-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço privado, para aqueles que contem com mais de 05 (cinco) anos de serviços prestados ao Ministério Público;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, em remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do artigo 82 e seu parágrafo 1º deste Regulamento.

Parágrafo Único - é vedado computo de tempo de serviço concorrente.

CAPÍTULO IX **Do Direito de Petição**

Art. 102 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 103 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - o requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 105 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do período de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - o recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106 - O prazo para interposição do período de reconsideração ou de recurso é de 10 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 108 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, os que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em resolução.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 109 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 110 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 111 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 112 – A administração deverá rever seus atos, em qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 113 – São preclusivos e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 104 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do seu cargo;

II – ser leal ao órgão a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza;

a) ao público em geral, prestando-lhe as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Ministério Público;

VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

IX – ser assíduo e pontual ao serviço;

X – tratar com urbanidade as pessoas;

XI – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 115 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia ausência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

V – permitir que pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenhe atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VI - coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, coletista ou comanditário;

IX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

X - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XII - praticar usura, sob qualquer de suas formas;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - utilizar pessoal ou recursos matris de repartição em serviços ou atividades particulares;

XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III Da Acumulação

Art. 116 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções de autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 117 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV Das Responsabilidades

Art. 118 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

Art. 119 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - a indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial;

§ 2º - tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

§ 3º - a obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 120 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 121 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 122 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 123 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art. 124 – São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo comissionado.

Art. 125 – Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais:

Art. 126 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 115, incisos I a VII, e de inobservância de dever funcional previsto neste Regulamento, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 127 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se ser submetido a inspeção médica determinada por autoridades competentes, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 128 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso do 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos;

Art. 129 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço, servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo de que tem conhecimento em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio do Ministério Público;
- XI – corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos VII a XIII do artigo 114 desse Regulamento.

§ 1º - verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos;

§ 2º - provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 3º - na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 130 - será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Parágrafo Único - a cassação de aposentadoria ou disponibilidade será processada mediante inquérito administrativo na forma da Lei.

Art. 131 - A destituição de cargo em comissão exercida por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 32 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 132 - A demissão ou destituição de cargos em comissão, nos casos dos incisos V, VII, IX e X do artigo 115, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 133 - A demissão, ou a destituição de cargos em comissão, ou infringência dos artigos 115 e seus incisos VIII e IX, incompatibilizar o ex-servidor para nova investidura em cargo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - não poderá retornar ao serviço o servidor demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 115 e seus incisos IV, VII, X, e XI.

Art. 134 - Configura abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por 30 (trinta) dias consecutivos, ou por 60 (sessenta) dias intercalados, dentro do período de 01 (um) ano.

Art. 135 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 136 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Procurador Geral de Justiça;

Art. 138 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime;

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida;

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessará a interrupção.

TÍTULO V **Do Processo Administrativo Disciplinar**

CAPÍTULO **Disposições Gerais**

Art. 139 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a comunicar o fato ao Procurador Geral de Justiça, o qual promoverá a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 140 – As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, com firma reconhecida.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 141 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar;

Parágrafo Único – O prazo para conclusão de sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador Geral de Justiça;

Art. 142 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II **Do Afastamento Preventivo**

Art. 143 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, poderá o Procurador Geral de Justiça determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO III **Do Processo Disciplinar**

Art. 144 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo as que se encontram investido.

Art. 145 – O processo disciplinar será conduzido pela comissão permanente de inquérito.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 146 – A comissão exercerá as suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências da comissão terão caráter reservado.

Art. 147 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes frases:

- I - instauração, a ordem do Procurador Geral de Justiça;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 148 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação do ato de instauração, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias os exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando os seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 149 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito;

Art. 150 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório de sindicância concluir que a inflação está capitulada como ilícito penal, a autoridade responsável encaminhará cópia dos autos ao órgão de execução competente do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 151 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente, ou por intermédio de Procurador, arrolar e reinquerir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 153 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for o servidor público a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 154 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inqueridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirme, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 155 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 156 e 157 deste Regulamento.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre o fato ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição

das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 156 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que o mesmo seja submetido a exame pela Junta Médica do Ministério Público, com a participação de um psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 157 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com as especificações dos fatos a eles imputados e dos respectivas provas.

§ 1º - Autuadas a portaria e demais peças pré-existentes, o indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia de citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 158 – o indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário da Justiça por 03 (três) vezes consecutivas para apresentação de defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 160 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, o presidente da Comissão designará um servidor graduado em Direito como defensor dativo.

Art. 161 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará a o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido ao Procurador Geral de Justiça par julgamento.

SEÇÃO II **Do Julgamento**

Art. 163 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, o Procurador Geral de Justiça proferirá a sua decisão.

Art. 164 – O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 165 – Verificada a existência de vício insanável, o Procurador Geral de Justiça declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo Único – O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Art. 166 – Extinta a punibilidade pela prescrição, o Procurador Geral de Justiça determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao órgão de execução do Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na Comissão de Inquérito.

Art. 168 – O servidor que responder a processos disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, inciso I do artigo 82, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 169 – Serão assegurados transportes e diárias;

I – ao servidor convocado a prestar depoimento fora da sede, na condição de testemunha, denunciante ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 170 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa de sua família poderá requerer revisão do processo.

§ 2º – em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 171 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 172 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 173 – O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Procurador Geral, que se autorizar a revisão, o encaminhará à Comissão Permanente de Inquérito.

Art. 174 – A revisão ocorrerá só se apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 175 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 176 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do Processo disciplinar.

Art. 177 – O julgamento caberá ao Procurador Geral de Justiça na forma disposta neste Regulamento.

Parágrafo Único – o prazo de julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo no curso do qual o Procurador Geral de Justiça poderá determinar diligências.

Art. 178 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI **Da Seguridade Social e dos Benefícios**

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 179 – Todos os servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP.

CAPÍTULO II **Dos Benefícios**

SEÇÃO I **Da Aposentadoria**

Art. 180 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada neste Regulamento e proporcionais aos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos, de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Para o fim de que trata o inciso I deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - As disposições dos incisos I e II deste artigo se aplicam ao servidor ocupante de cargo em comissão, desde que conte, ao se aposentar, mais de 06 (seis) anos de exercício em cargo dessa natureza, no Ministério Público, ressalvada a hipótese de já lhe ter sido assegurada a transferência para a inatividade por outro cargo ou função.

§ 3º - Ao servidor aposentado pela compulsoria e por invalidez permanente, sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

Art. 181 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato ao que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;

Art. 182 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 183 – O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto nos artigos 37 e 38 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - Incorpora-se ao provento da aposentadoria a vantagem prevista no art. 63, se percebida por período superior a 06 (seis) anos consecutivo ou não.

Art. 184 – o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de moléstia especificada no § 4º, artigo 180, passará a perceber provento integral.

Art. 185 – Quando proporcional ao tempo de serviço o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 186 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 187 – Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a II Guerra Mundial, nos termos da Constituição do Estado, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

Art. 188 – Ao servidor que permanecer em exercício ao completar tempo para a aposentadoria voluntária será pago abono de permanência, correspondente a 20 % (vinte por cento) do vencimento a ser pago a partir do dia imediatamente posterior àquele em que completou o tempo exigido.

Art. 189 – Em nenhum caso o valor do provento da aposentadoria poderá ser inferior ao do piso nacional de salários.

Art. 190 – O servidor, após 30 (trinta) dias da protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, devidamente instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do benefício, poderá afastar-se do exercício de suas funções, sem prejuízo de qualquer direito e independentemente de outras formalidades.

Art. 191 – O servidor, ao se aposentar, poderá optar, na incorporação aos proventos, pelo vencimento do cargo em comissão que estiver exercendo, desde que perfaça, no mínimo, 04 (quatro) anos de ininterrupto exercício.

SEÇÃO II Do Auxílio-Natalidade

Art. 192 – O auxílio-natalidade, devido por motivo de nascimento de filho, será pago ao servidor, em quantia equivalente ao menor vencimento de cargo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, inclusive no caso de natimorto.

336

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - Quando os cônjuges ou companheiro/companheira em união estável forem ambos servidores, o benefício previsto neste artigo somente será pago a um deles.

SEÇÃO III Do Salário-Família

Art. 193 - O salário-família correspondente a 10% (dez por cento) do menor vencimento de cargo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

§ 1º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro/companheira em união estável e os filhos, inclusive enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante de curso superior que esteja na dependência econômica do servidor, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ativo ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

§ 2º - A cota do salário-família relativa ao filho inválido corresponderá ao triplo das demais.

Art. 194 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 195 - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição de dependentes.

Parágrafo Único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 196 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 197 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV Da Pensão

Art. 198 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando o limite estabelecido no artigo 38.

Art. 199 - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte dos beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 200 - São beneficiários das pensões.

I - vitalícias:

a) o cônjuge

b) pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos, e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) O menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) O irmão órfão até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) A pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos de idade; ou, se inválida, enquanto durar a invalidez;

§ 1º - a concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários, referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários, referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 201 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados;

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do seu valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor da pensão será rateado, em partes iguais, entre os quais se habilitarem.

Art. 203 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado à morte do servidor.

Art. 204 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese na qual o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 205 - Acarreta perda de qualidade de beneficiários:

I - seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão de pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a renúncia expressa.

Art. 206 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 207 - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e na mesma

proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores aplicando-se o disposto nos arts. 37 e 38 deste Regulamento.

Art. 208 – Ressalvado o direito de opção, e vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO V

Do Auxílio Reclusão

Art. 209 – A família do servidor ativo é devido a auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
I – 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a mesma;
II – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, ou sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento de auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicionalmente.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Funeral

Art. 210 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - O auxílio será pago no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, através de procedimento sumaríssimo, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 2º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior retribuição ou provento do servidor falecido.

Art. 211 – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 212 – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta do Ministério Público.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 213 – A Procuradoria Geral de Justiça poderá contratar pessoal na forma da Lei Estadual nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Parágrafo Único – A remuneração mínima do pessoal contratado na forma do caput deste artigo não será inferior ao menor vencimento inicial atribuído a cargo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público.

SEÇÃO II

Art. 214 – Os prazos previstos neste Regulamento serão contados em dias corridos,

excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do término, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 215 – Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I – ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II – inamovibilidade do dirigente sindical a que for filiado, o servidor descontará em folha o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 217 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 218 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento funcional.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 219 – O expediente dos servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, que se estende das 07:00 às 18:00 horas, se divide em duas jornadas de trabalho:

- I - das 07:00 às 13:00 horas;
- II - das 12:00 às 18:00 horas.

§ 1º - Os servidores que prestem serviço em tempo integral exercerão suas atribuições das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas.

§ 2º - O expediente dos ocupantes dos cargos de Técnico de Promotoria, da área de ciências médicas, abrangerá, diariamente, o período das 07:00 às 18:00 horas, em escala de plantão organizada pelo Diretor Administrativo, sem prejuízo da carga horária mínima de cada servidor.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente aos servidores que prestam serviços nas áreas de comunicação e segurança.

§ 4º O Secretário Geral poderá determinar outra atividade de jornada de trabalho em função das necessidades do serviço.

Art. 220 – A requisição de servidores de outros órgãos do Estado da Paraíba, da União ou qualquer unidade federada, será feita pelo Procurador Geral de Justiça, ouvida da Comissão Permanente de Pessoal, constatada a extrema necessidade de serviço e a falta de pessoal especializado.

Parágrafo Único – Quando o servidor for requisitado para ocupar cargo em comissão, ou seja posto a disposição, sem ônus para o Ministério Público, será dispensada a apreciação da Comissão Permanente de Pessoal.

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 221 – Os atuais ocupantes dos cargos de Assessor do Conselho do Ministério Público, Diretor de Planejamento, Tesoureiro, Coordenador de Serviços Gerais e Assessor de Expediente e Comunicação da Diretoria Administrativa terão, sempre, reajuste e ou aumento de gratificação de exercício, na mesma data e nos mesmos índices estabelecidos para os servidores em geral do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, até que ocorra a vacância, dos referidos cargos.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, Resolução do Colégio de Procuradores ou Projetos de Lei que versem sobre reajuste ou aumento de vencimentos estabelecerão percentuais aplicáveis nos mencionados servidores.

Art. 222 – Para o fim de resguardar direito adquirido, em se tratando de servidor que não pertença ao quadro efetivo do Ministério Público mas que tenha exercido cargo em comissão neste Órgão incorporado a seus vencimentos a gratificação, fica assegurado o recebimento da referida vantagem.

Parágrafo Único – Considerar-se-á como quantia incorporada a correspondente a 2.0 (dois inteiros) do vencimento ou provento recebido pelo servidor ativo ou inativo.

Art. 223 – As ascensões previstas no 2º do art. 4º serão concedidas a requerimento do servidor.

Parágrafo Único – As ascensões relativas ao tempo de serviço, no ato da implantação do plano, independem de requerimento.

Art. 224 – Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de Fevereiro de 1993.

Maria do Socorro Diniz
(Presidente do Colégio em exercício)

José Marcos Navarro Serrano
(Procurador Secretário do Colégio)

Vanildo Pessoa Cabral de Vasconcelos
Procurador de Justiça

Walter Mendonça da Silva Porto
Procurador Geral de Justiça (em gozo de férias)

Júlio Aurélio Moreira Coutinho
Procurador de Justiça

José Lemos
Procurador de Justiça

Newton Soares de Oliveira
Procurador de Justiça

Artur Gonçalves Ribeiro
Procurador de Justiça

Amarília Sales de Farias
Procuradora de Justiça

Eurico Santiago de Sousa Rangel
Procurador de Justiça

Getúlio Campelo Salviano
Procurador de Justiça

Alcindor de Oliveira Villarim
Procurador de Justiça

Antônio Batista da Silva Neto
Procurador de Justiça

Neyde Figueiredo Porto
Procuradora de Justiça

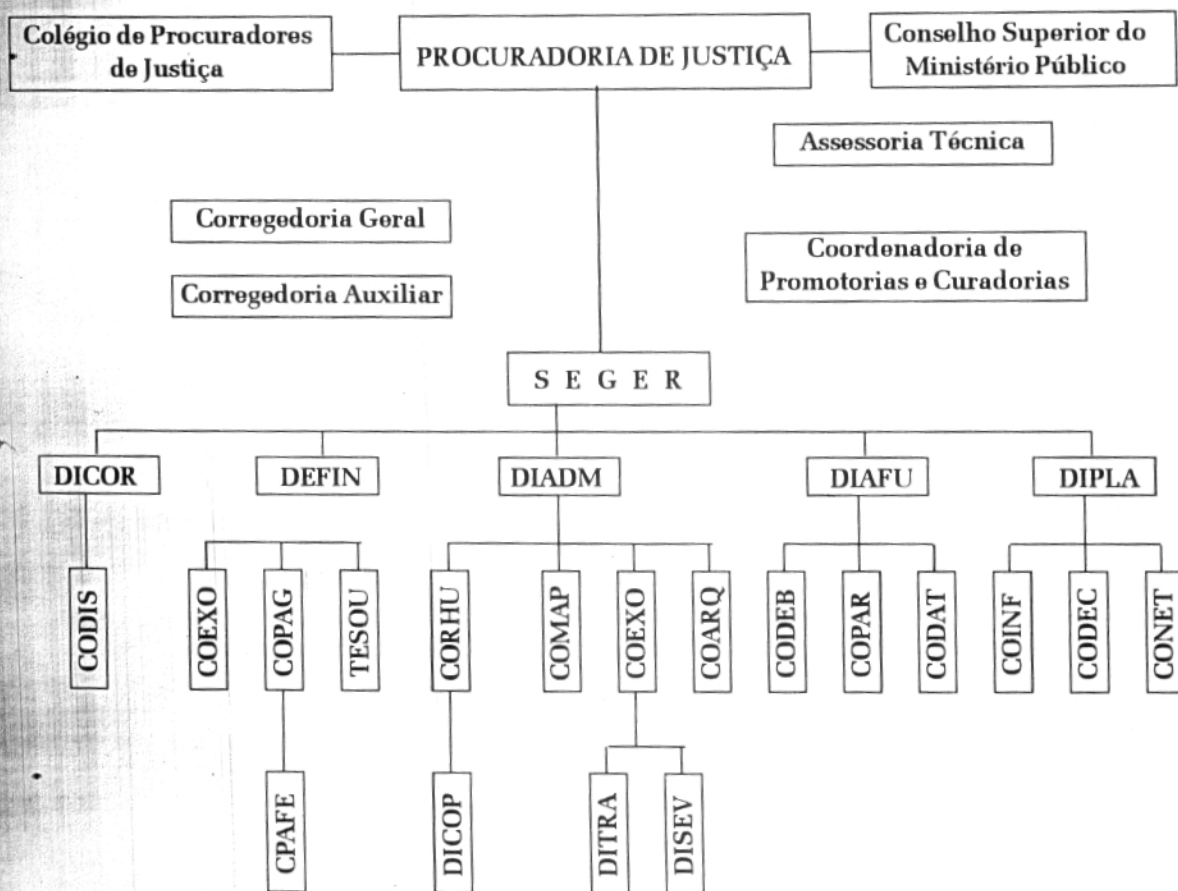
Agnello José de Amorim
Procurador de Justiça

José Cartaxo Loureiro
Procurador de Justiça

Bertha Áurea Cunha Barros
Procurador de Justiça

João Batista de Siqueira
Procurador de Justiça

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



NOMENCLATURA DAS SIGLAS DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A NÍVEL DE GERÊNCIA

- 01 - SEGER; Secretaria Geral;
- 02 - DIADM; Diretoria Administrativa;
- 03 - COMAP; Coordenadoria de Material e Patrimônio;
- 04 - CORHU; Coordenadoria de Recursos Humanos;
- 05 - DICOP; Divisão de Controle de Pessoal;
- 06 - COARQ; Coordenadoria de Arquivo e Documentação;
- 07 - COSEG; Coordenadoria de Serviços Gerais;
- 08 - DITRA; Divisão de Transporte e Veículos;
- 09 - DISEV; Divisão de Vigilância e Serviços;
- 10 - DIFIN; Diretoria de Finanças;
- 11 - COEXO; Coordenadoria de Execução Orçamentária;
- 12 - TESOU; Tesouraria;

- 13 - COPAG; Coordenadoria de Pagamento de Pessoal
- 14 - CPAPE; Chefia de Preparo de Pagamento de Pessoal;
- 15 - DIPLA; Diretoria de Planejamento;
- 16 - COINF; Coordenadoria de Informática;
- 17 - COMET; Coordenadoria de Organização e Métodos;
- 18 - CODEC; Coordenadoria de Controle Orçamentário
- 19 - DIAFU; Diretoria de Apoio Funcional;
- 20 - COPAR; Coordenadoria de Controle de Processos e Pareceres;
- 21 - CODEB; Coordenadoria de Biblioteca;
- 22 - CODAT; Coordenadoria de de Assessoria Técnica;
- 23 - DICOR; Diretoria da Corregedoria Geral;
- 24 - CODIS; Coordenadoria de Controle Disciplinar.

13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Disciplina

Conteúdo

Assinatura

